

Ofício 1934/09 - 26/05 - Arquivo

PROTOCOLO Nº 0935/2009

DATA: 16/Abril/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº ~~002~~/2009

005/2009

“VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009”.

REJEITADO

Projeto nº 047/2009
Anexo Original

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

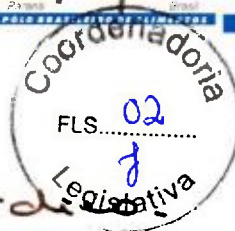
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

cf. Emenda modificativa - parecer
do 21/gerar cf. nº 005/2009.

Incluído na Ordem do Dia	Em	25 / 05 / 2009
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	25 / 05 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009

AO DAL

ao Senhor Juiz de Direito
16/04/09

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2009, que "ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.438, DE 22 DE JANEIRO DE 2009".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Denota-se, facilmente, que o projeto de lei em questão visa estabelecer o início de vigência da Lei nº 2.438, de 22 de janeiro de 2009, para antes da sua publicação, que, conforme o próprio artigo do projeto esclarece, ocorreu na imprensa oficial do Município de Campo Mourão do dia 23 de janeiro de 2009.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0935 / 2009

CAMPO MOURÃO 16/04/09 HORA 13:58

Glass
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 002/2009

fl. nº 2

Cidade Escola



Campo Mourão

Paraná

Brasil



O projeto de lei em tela fere o princípio da irretroatividade das leis expresso no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual consigna que 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias **depois de oficialmente publicada**.'

A propósito, de LEON FREJDA SZKLAROWSKY são as seguintes informações:

'A doutrina alienígena e nacional é pacífica na defesa intransigente do princípio da irretroatividade.

Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeito que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com conseqüências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.'

A proposição da Câmara Municipal, além de conter sério vício de ilegalidade, contém vício de inconstitucionalidade, porquanto, retroagindo, viola o princípio da harmonia entre os Poderes ao suprimir o prazo legal assegurado ao Poder Executivo para a prática do ato político do veto, o que de resto também implica em ofensa à Lei Orgânica Municipal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 14 de abril de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 47/2009

ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA : Mesa Executiva

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

*A Comissão de Legislação e
Redação e Finanças e Orça-
mentos; 17/03/09*

PROJETO DE LEI Nº 047/2009

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 967/2009

Campo Mourão, 17/03/09 Horas 14:44

G. Lins
PROTOCOLISTA

Senhores Vereadores,

Urge a retomada do tema que embasou a elaboração do Projeto de Lei nº. 169/2008, que constituiu o FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovado quando da realização das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias da 4ª Sessão Legislativa em 29 e 30 de dezembro de 2008 sancionado sob o nº. 2438, em 22 de janeiro de 2009.

Visamos os signatários com a proposição agora submetida ao crivo de Vossas Excelências, emprestar contornos de indiscutíveis nitidez e legalidade ao aludido diploma legal, preservando os legítimos interesses desta Casa Legislativa.

Atendem os meus pares que a nossa propositura foi aprovada inclusive com Redação Final, em 30 de dezembro de 2008 e remetida ao Executivo na mesma data, consoante documentação arquivada no DAL – Departamento de Assuntos Legislativos.

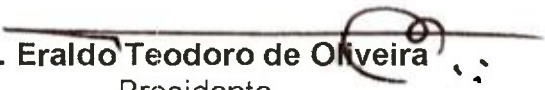
Todavia, quiçá pelo recesso a que foram obrigados os Órgãos da Prefeitura (de final de dezembro 2008 até 05 de janeiro de 2009), ou até mesmo diante da **possibilidade de ser vetado** o Projeto de Lei nº. 169/2008 sua Excelência o Prefeito

Nelson José Tureck somente houve por bem sancioná-la, **sem restrições**,
último dia de prazo previsto no artigo 33 da Lei Orgânica.



Com a medida agora conduzida à apreciação de Vossas Excelências, **em caráter de justificável urgência**, a independência de propósitos legais deste Poder Legislativo estará imune a pretensões não totalmente explicáveis na essência harmônica dos dois Poderes Municipais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente


José Roberto Voidelo
2º Vice-Presidente


Helton Borges
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 967/2009

Campo Mourão, 17.03.09 Horas 14:44

Gilberto
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 047 /2009.

“Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº. 2438 de 22 de janeiro de 2009”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal nº. 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

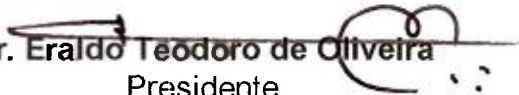
Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente,

conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

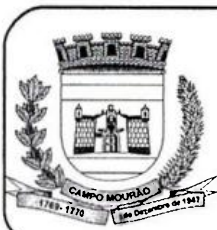
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente


José Roberto Voidelo
2º Vice-Presidente


Helton Borges
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

APROVADO POR unanimidade
maioria

Sala das sessões 30 / 12 / 08

PRESIDENTE



ATA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME CONVOCAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 057/2008, DE 24 DE DEZEMBRO/2008.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (29/12/2008), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, 1488, realizou-se a 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, conforme convocação efetuada através do ofício circular nº 057/2008, de 24 de dezembro/2008. Os trabalhos foram iniciados às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na Sala das Sessões, sob a Presidência do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, sendo secretariados pelo Vereador Edson Silva de Lima, e contando com a presença dos demais Edis: Ademir Franco de Lima, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Paulo César Stanzola, Roque Aparecido Freitas e Sidnei de Souza Jardim. Ausentes: Carlos Antônio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio, (este último de licença médica). Na sequência, o Vereador Ademir Franco de Lima fez a leitura de um trecho Bíblico, mantendo de pé todos os presentes. A seguir, o senhor Presidente, vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, colocou em discussão e em votação as atas: 35ª e 36ª Sessões Ordinárias, as quais foram aprovadas pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - A seguir, o Senhor Presidente informou que, tendo em vista que todos os vereadores têm conhecimento das matérias constantes do expediente, haja vista terem em mãos o roteiro da sessão, em obediência ao ordenamento determinado pelo artigo 80 do Regimento Interno, e dispensada a leitura dos mesmos, considerem-se lidos os expedientes a seguir: 1.- PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELOS SENHORES VEREADORES: - a) - INDICAÇÕES: (todas despachadas favoravelmente pela Presidência). - 2114/2008 - Ademir Franco de Lima - MELHORAR A ILUMINAÇÃO DO CORETO DA PRAÇA GETÚLIO VARGAS E AINDA QUE TENHA UMA VIGILÂNCIA MAIS CONSTANTE POR PARTE DOS VIGIAS, NO SENTIDO DE COIBIR GRUPOS DE PESSOAS QUE SE REÚNEM NAQUELE LOCAL PARA O CONSUMO DE ALCOOL E DROGAS. - 2115/2008 - Isidório da Silva Moraes - INSTALAR REDUTOR DE VELOCIDADE NA TRAVESSA ANTÚRIO, Nº 75, NO JARDIM PAULISTA. - 2116/2008 - Isidório da Silva Moraes - REALIZAR A LIMPEZA DO TERRENO LOCALIZADO NA RUA ARMIL RODRIGUES DO PRADO, AO LADO DO Nº 162, NA VILA CÂNDIDA. - b) - REQUERIMENTOS Nº: - (votados englobadamente, após consulta ao plenário, os requerimentos abaixo relacionados, e todos aprovados pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica)): - 2109/2008 - Isidório da Silva Moraes - COMANDANTE DO 11º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DE CAMPO MOURÃO - REALIZAR RONDAS MAIS FREQUENTES NOS DIAS DE SEXTA-FEIRA, SÁBADO E DOMINGO, NOS HORÁRIOS DAS 21:00 HORAS, NAS REDONDEZAS DA RUA BOM PASTOR, NA VILA RURAL FLOR DO CAMPO. - 2113/2008 - Isidório da Silva Moraes - EXECUTIVO MUNICIPAL - INFORMAR: QUAL A POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO ESTAR DISPONIBILIZANDO UM VIGIA PARA O LIXÃO DA VILA GUARUJÁ? - Na sequência, obedecendo ao ordenamento regimental, passou-se a apreciação das matérias constantes da pauta da ORDEM DO DIA como segue: - EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 - Inciso I, do RI): MATÉRIA EM REGIME ESPECIAL - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2008, de autoria do Poder Executivo - DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e usaram da palavra os Vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "pretende o Poder Executivo que a taxa de coleta de lixo se proceda à cobrança junto com a conta de água. Primeiro que nós vamos perder dinheiro, porque nós vamos ter que pagar para a SANEPAR fazer esse serviço, isso não vai ser de graça, não vai ser pela cor dos olhos que alguém vai arrecadar e simplesmente vai entregar o dinheiro para nós. Segundo, a conta de água, em que pesa o Projeto dizer, se alguém não pagar a conta de água, não pagar a taxa, não terá a água cortada. Então não vão, então serão o quê, dois carnês? Como que vai fazer isso, como é que o banco fica autorizado a receber numa leitura eletrônica, que todos sabem que se paga eletronicamente, para se pagar só a água e não se pagar a taxa? Terceiro, qual é a finalidade de se juntar isso, qual é a finalidade? Nós temos um tributo de IPTU que vem discriminado normalmente, vem arrecadando normalmente, não há nenhuma dificuldade nesse sentido, a Prefeitura pode, se quiser ter uma melhor celeridade, ela pode lançar um carnê em separado das taxas, ela não precisa necessariamente lançar no carnê de IPTU todas as taxas. Se ela quer uma melhor dinâmica, uma melhor arrecadação, ela que lance a taxa de coleta de lixo separada do carnê de IPTU, vai atender o mesmo objetivo, vai atender a mesma demanda, pode fazer essa cobrança em doze parcelas, sem problema nenhum, da mesma



SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado e do que dou fé.

17 MAR 2009

Campo Mourão



☐
☐
☐
☒

BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

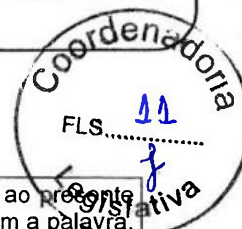
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 2



forma que faria em outras circunstâncias. Esses são os motivos pelo qual eu peço votação contrária ao presente Projeto". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "mais alguém para discussão?". Isidório da Silva Moraes, "Com a palavra, Senhor Presidente". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "pois não". Isidório da Silva Moraes, "Senhor Presidente, municipais e Vereadores. Essas cobranças que vem hoje incluídas no talão de IPTU, primeiro no talão, o IPTU está lá em cima, IPTU 'x', conservação de via 'x', coleta de lixo, limpeza pública e emissão do carnê. O quê que é legal nessa cobrança? Somente o IPTU, porque o IPTU que nós pagamos já é para esse fim, para manter as vias conservadas, para manter a limpeza pública, para manter a coleta de lixo, então essa demais taxas que são colocadas no carnê de IPTU são taxas inconstitucionais. A cidade de Santo André, estado de São Paulo, um munícipe entrou com Ação via Judiciário e ganhou a Ação, a Prefeitura foi obrigada a ressarcir todos os anos que pagou essas taxas. Então o nosso IPTU que nós pagamos já é para manter a nossa cidade limpa e por isso eu sou contrário à esta proposição". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "mais algum Vereador para discussão?". Sidnei de Souza Jardim, "Senhor Presidente". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "pois não". Sidnei de Souza Jardim, "não sei se os Vereadores vão concordar ou não, até para nós termos uma proposta aqui diferente de voto favorável e voto contrário, tendo em vista até a crítica que o Poder Legislativo sofre à nível nacional, à nível estadual, por aquelas votações no afogadilho, em cima da hora e sem a devida discussão com a comunidade. Essa aqui é uma que tem que ter uma discussão com a comunidade, se ela quer ou não esse desconto da taxa no carnê da SANEPAR. Eu concordo com a discussão feita pelo Vereador Luiz Alfredo, concordo com a discussão feita pelo Vereador Isidoro, só quero tentar fazer um encaminhamento diferente, propor aqui um pedido de vista, para que tenha uma discussão melhor com a sociedade. É claro que não voltará ao Plenário nesse mandato, voltará no próximo, e que os próximos Vereadores discutam melhor com a comunidade antes de poder votar esse Projeto. Essa proposta que eu encaminho é de um pedido de vista, para a votação ser melhor discutida com a sociedade de Campo Mourão". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "antes de encaminhar o pedido de vista do Vereador Sidnei de Souza Jardim, eu consulto se há algum Vereador no interesse de discutir a matéria". Em votação o pedido de vistas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "o processo será retirado de pauta, ou melhor, voltará para outra Sessão, que será no próximo ano". - **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA A LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Código Tributário). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão, e usou da palavra o Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo: "o presente Projeto, inicialmente como Projeto de Lei Ordinária e depois transformado em Lei Complementar, altera o Sistema Tributário Municipal no sentido de que o imposto sobre serviço, passa a ter a sua emissão e o seu controle através do sistema de software aplicativo via internet. O que a Prefeitura está propondo é que a partir de dois mil e nove ela fará as chamadas notas on-line, ou seja, os prestadores de serviços estarão ligados diretamente ao sistema de computação da Prefeitura, cuja arrecadação se torna mais rápida, mais célere, indiscutivelmente ela tem um melhor aparato, e ao mesmo tempo ela obriga aos terceiros que fazem pagamento de ISS a fazer a chamada substituição tributária, ou seja, em vez de você pagar cem por cento do serviço autônomo requerido você retém o ISS, principalmente na construção civil e já repassa eletronicamente à Prefeitura. Esse foi o motivo porque eu votei favorável e fui seguido, na Comissão Representativa, e voto favorável à matéria". Em votação nominal, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 - Inciso II, do RI) - MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/2008**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO 2º DA LEI Nº 1887, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (prorrogando até 2013 a doação a Procuradoria da República). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). **PROJETO DE LEI Nº 161/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA OS ANEXOS II, III, IV E V DA LEI Nº 1419/2001, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 718, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PREVISCAM, INSTITUINDO O PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS' ". Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 162/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 7º E ACRESCENTA O § 4º NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. (CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 164/2008**, de autoria do Executivo Municipal - AUTORIZA O EXECUTIVO

SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campo Mourão

PR

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



☐ BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
☐ LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
☐ PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
☐ ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
☐ VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 3

Coordenadoria
FLS. 12
Legislativa

MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 165/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219, DE 09 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17 ÀS 21:10 HORAS). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 166/2008**, de autoria do Poder Executivo – INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **COM EMENDA MODIFICATIVA**. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, apresentando Emenda Modificativa, foi o Projeto colocado em discussão, e usaram da palavra os Vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "a matéria, indiscutivelmente ela é 'sui genesis', porque o corpo da matéria, a mensagem justificativa do Poder Executivo diz uma coisa e nós sabemos que a verdade é outra, então vamos tentar equacionar. Primeiro, diz o Executivo que tendo em vista os grandes esforços, tendo em vista o grande apoio que ele recebeu dos servidores ele resolve dar um abono, um abono salarial. O abono de que trata esse benefício não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação, ou seja, ele faz qualquer exclusão de que isso venha a ser um complemento salarial ou qualquer outra coisa. Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a numeração do padrão mais antigo, ou seja, ele classifica os servidores como pessoas, e não pela quantidade de cargos que eventualmente venha a exercer ou pela cumulação de cargos permitida por Lei que são feitas. De cara ele diz o seguinte: serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de dois mil e oito: data de admissão: servidores com menos de três meses contados da data de admissão, cem reais; servidores com mais de três meses e até um ano contado da data de admissão, duzentos reais; servidores com mais de um ano e até dois anos contados da data de admissão, trezentos reais; servidores com mais de dois anos contados da data de admissão, quatrocentos reais; servidores em licença sem vencimento e cedidos: servidores em licença sem vencimento há mais de um ano, cem reais; servidores em licença sem vencimento há menos de um ano, duzentos reais; os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono; será concedido abono aos estagiários, sendo computada a última data do contrato: estagiários com mais de um ano, cem reais; estagiários com menos de um ano, cinquenta reais; aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas; os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária sete tal, tal, tal, tal, que nada mais é do que o dinheiro que veio do Banco Itaú e que deveria estar depositado no Banco do Brasil. Bom, é público, é notório ... (trecho inaudível) ... que o Banco Itaú repassou dois milhões de reais num aditivo de contrato que já tinha ... (trecho inaudível) ... e meio, e estava para pagar mais um milhão ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "acho que é dois milhões". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "três milhões, passou dois milhões que já foi depositado em conta lá no Banco do Brasil, tem mais um milhão de reais lá por vir, e nós temos um milhão e meio que já deu lá atrás, ou seja, o total de repasse que o Município recebeu do Banco Itaú para administrar a folha são quatro milhões e meio. Com relação ao aditivo, nos aspectos jurídico e legal, legal não vem ao caso porque nós não estamos discutindo isso aqui, nós não estamos aprovando o aditivo, nós estamos dizendo que os servidores devem merecer. Primeiro, com o devido respeito ao Assessor Jurídico da Casa, eu entendo que o estagiário presta serviço tanto nessa Câmara Municipal como na Prefeitura, e não me quer crer, eu não acredito, que haja estagiários imbecis ou burros, caso contrário não ficariam e nem estariam aí. Outro ponto que não me entra na cabeça é eles dizerem que estagiário não presta serviço. O vínculo de emprego, há uma legislação própria, Presidente, que trata do estagiário, e todos sabem, é notório, que estagiário não gera vínculo, e o estagiário recebe quase que um abono, uma gratificação, que agora, a partir de novembro de dois mil e oito, salvo engano, foi melhor regulamentado pelo Congresso Nacional e nós temos a legislação de estagiário muito mais clara, muito mais cristalina. Só para informação, quando o Município pretendia fazer o Pregão de Licitação, e depois resolveu prorrogar o contrato sem que houvesse qualquer participação de outros bancos da iniciativa privada ...". O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo continuou com a palavra, concluindo que é a favor do Projeto com a Emenda. O Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira passou a Presidência ao Senhor Secretário, Edson Silva de Lima para usar da palavra, e discorreu no sentido favorável à Emenda, justificando-a. Logo em seguida a Presidência foi devolvida ao Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira. O Vereador Sidnei de Souza Jardim também discorreu sobre a Emenda, e solicitou que fosse dado um encaminhamento para fossem votadas algumas outras emendas, como por exemplo, ter uma discussão no período da tarde com os servidores municipais e o Sindicato. O Senhor Presidente informou que não disponibilizava de tempo no período da tarde. O Vereador Isidório da Silva Moraes se manifestou favorável à Emenda, e solicitou que o Projeto fosse votado ainda nesta Sessão. O Vereador Paulo César Stanziola indagou sobre a redistribuição dos recursos que seriam para os



SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300 005



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campo Mourão
PR

BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

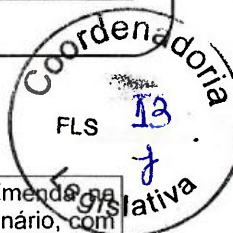
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 4



estagiários. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo esclareceu que teria que se trazer uma Emenda na Sessão de amanhã. Em votação à Emenda, foi aprovada pela maioria dos Vereadores presentes no Plenário, com voto contrário do Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Em Votação ao Projeto com a Emenda já aprovada, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso IV, do RI). (VOTAÇÃO SECRETA): - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2007**, de autoria dos vereadores: Edson Silva de Lima, Salvador Martins Turíbio, Ademir Franco de Lima, Marla Aparecida Tureck Diniz, Sidnei de Souza Jardim, Roque Aparecido de Freitas, Isidório da Silva Moraes, Carlos Antonio Izidoro Koch e Luiz Alfredo da Cunha Bernardo - CONCEDE A COMENDA “10 DE OUTUBRO” AO LIONS CLUBE DE CAMPO MOURÃO. Após a leitura dos Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de: Legislação e Redação, Finanças e Orçamento e Méritos Temáticos, foi o Projeto colocado em discussão. Em votação Secreta, o senhor Secretário fez a chamada nominal e em ordem alfabética dos vereadores para procederem a votação, os quais receberam cédulas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário. Finda a votação, os Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Luiz Alfredo da Cunha Bernardo escrutinaram os votos. Num total de 08 (oito) cédulas, verificou-se o seguinte resultado: 08 (oito) votos favoráveis e 0 (zero) contrário. O Projeto de Resolução foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2008**, de autoria dos vereadores Edson Silva de Lima, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Ademir Franco de Lima, Roque Aparecido Freitas, Carlos Antônio Izidoro Koch, Sidnei de Souza Jardim e Isidório da Silva Moraes – CONCEDE A COMENDA 10 DE OUTUBRO AO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. Em votação Secreta, o senhor Secretário fez a chamada nominal e em ordem alfabética dos vereadores para procederem a votação, os quais receberam cédulas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário. Finda a votação, os Vereadores Ademir Franco de Lima e Isidório da Silva Moraes escrutinaram os votos. Num total de 08 (oito) cédulas, verificou-se o seguinte resultado: 05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) contrários. O Projeto de Resolução foi rejeitado, por não atingir dois terços (sete votos), com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo registrou o seu voto de protesto “pela forma não urbana e desleal com que é feito esse tipo de votação na Casa”. Os vereadores Isidório da Silva Moraes, Edson Silva de Lima e Sidnei de Souza Jardim justificaram o voto, se manifestando favoráveis ao Projeto de Resolução. - **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso VI, do RI): - PROJETO DE LEI Nº 153/2007**, de autoria do vereador Isidório da Silva Moraes - ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e usaram da palavra os Vereadores: Ademir Franco de Lima, “este Projeto tinha um pedido de Parecer do IBAM. Chegou ou não?”. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, “não”. O Vereador Ademir Franco de Lima indagou se o Projeto seria votado sem Parecer. O Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse que se o Vereador Ademir entendesse que fosse necessário o Parecer do IBAM, poderia pedir vistas. O Vereador Isidório da Silva Moraes falou que este Projeto foi protocolado em trinta e um de junho de dois mil e sete, indagou sobre qual a finalidade do pedido ao IBAM, e disse que se houver pedido de vistas ele iria retirar o Projeto. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo esclareceu que a matéria está em condições de ser votada, que o IBAM ainda não é órgão integrante desta Casa e que os estudantes de ensino à distância só poderão ter a gratuidade num cadastro especial, ou seja, a quantidade de vales pode ser bem menor. O Vereador Ademir Franco de Lima esclareceu que ele não é contra o Projeto. O Vereador Isidório da Silva Moraes disse que o IBAM demora muito para responder. O Senhor Presidente indagou ao Vereador Isidório da Silva Moraes se ele mantinha a retirada do Projeto, e ele respondeu que não. O Vereador Edson Silva de Lima disse que foram encaminhados dois ofícios para o IBAM. Em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 257/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - AUTORIZA O CHEFE DO PODER PÚBLICO A COLOCAR PLACAS PERMANENTES COM INFORMAÇÕES DE OBRAS DO PATRIMÔNIO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Após a leitura dos Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de: Legislação e Redação, e Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 163/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ESTABELECE O ESTATUTO MUNICIPAL DO IDOSO E DISPÕE SOBRE O SEU CONSELHO MUNICIPAL. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. O Vereador Sidnei de Souza Jardim disse que já havia um Estatuto Municipal do Idoso, que é a Lei nº 1793/2004, e pediu vistas do Projeto. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que o artigo quarenta e oito desta proposta revoga expressamente essa Lei, e que foi o Vereador Sidnei de Souza Jardim que propôs em Legislaturas anteriores Indicação Legislativa ou Projeto. O



SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia e
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fe.

17 MAR. 2009

Campos Mourão
(PR)



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.	☐
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.	☐
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.	☐

JULIO CEBAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 5



Vereador Sidnei de Souza Jardim esclareceu que ele era Secretário Municipal da Ação Social. Em votação, o pedido de vistas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo solicitou aos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Isidório da Silva Moraes e Ademir Franco de Lima que ao analisar esse tipo de Projeto, analisem principalmente a qualificação dos que irão compor, para seguir os objetivos dos Conselhos. - **PROJETO DE LEI Nº 169/2008**, de autoria vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – **CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo louvou o corpo técnico por acharem uma saída para o Executivo não gastar o dinheiro que a Câmara economiza, e ainda disse teria que ver se no próximo ano o limite de gastos não estaria comprometido se aumentar o número de Vereadores para dezessete. O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira esclareceu que as cadeiras estarão garantidas, que o Projeto é para construir para dezessete Vereadores. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que se a Emenda do Senador Mercadante vier a ser aprovada não vai poder ser utilizado, ou seja, a Câmara só vai poder dispende no exercício de dois mil e nove o que ela efetivamente teve de despesa empenhada em dois mil e oito, e que nessa parte o projeto é interessante porque vão salvar os quatrocentos mil reais para o ano que vem, só que fica esse impasse, não se sabe se o dinheiro dá para toda a construção ou se é reforma. O Senhor Presidente esclareceu que não dá e que a construção é quase que total da Câmara, é um prédio novo. Em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). – Com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS CONVÊNIOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS CONCLUSIVAMENTE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Ofício nº 1037/2008 – prot. nº 3113/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 026/2008, de cooperação técnica, entre o Município e a Associação dos Servidores Municipais de Campo Mourão - ASSERCAM, assinado em 26 de maio/2008, com prazo de vigência até 31/10/2008, objetivando a cooperação técnica dos partícipes no sentido de viabilizar a realização da 18ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco, no período de 01 a 06 de julho, no Parque de Exposições de Campo Mourão Getúlio Ferrari, visando a consolidação do Município de Campo Mourão no turismo, valorizando a tradição cultural e gastronômica local e regional. - Ofício nº 1038/2008 – prot. nº 3114/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 078/2008, entre o Município, a Secretaria da Educação e a Comunidade de Acolhimento São José - CASJ, assinado em 02 de agosto/2008, no valor de R\$ 1 mil reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando realizar o acolhimento de moradores de rua (mendicantes e andarilhos). - Ofício nº 1039/2008 – prot. nº 3115/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 004 ao Convênio nº 004/2008, celebrado em 03/02/2005, entre o Município e a Associação Beneficente Evangélica Missão Transmundial, assinado em 06 de agosto/2008, objetivando contratar mais dois funcionários para a ampliação do atendimento na Unidade de Saúde Lar Paraná, sendo que será utilizado saldo de recursos financeiros dos aditivos anteriores. - Ofício nº 1040/2008 – prot. nº 3117/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 005 (unilateral) ao Convênio nº 031/2006, entre o Município e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, assinado em 13 de outubro/2008, objetivando incluir no convênio inicial a seguinte rubrica orçamentária, da qual também serão provenientes os recursos financeiros a serem transferidos à entidade executora do convênio: 12.03.010.302.0050.2145.3.3.90.39.79-25676, fonte de recursos 31.496, com efeitos financeiros retroativos à 30 setembro de 2008. - Ofício nº 1041/2008 – prot. nº 3118/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 001 ao Convênio nº 87/2008, entre o Município e a Fundação Educacional de Campo Mourão, assinado em 03 de novembro/2008, objetivando transferir R\$ 95 mil, 880 reais e 50 centavos, que será pago em doze parcelas, à medida que as mesmas forem transferidas pelo MDS/FNAS/CNAS, sendo onze no valor de R\$ 7 mil, 990 reais e 04 centavos e a última no valor de R\$ 7 mil, 990 reais e 06 centavos. - Ofício nº 1062/2008 – prot. nº 3132/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 084/2008, para transferência de recursos financeiros oriundos da campanha de arrecadação do imposto de renda, entre o Município e a Casa Lar Infantil Miriã, assinado em 19 de agosto/2008, no valor de R\$ 7 mil e 500 reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando a transferência de recursos financeiros provenientes da campanha de arrecadação do imposto de renda, os quais serão destinados ao atendimento de 25 (vinte e cinco) crianças. - Ofício nº 1063/2008 – prot. nº 3131/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 088/2008, para transferência de recursos financeiros oriundos da campanha de arrecadação do imposto de renda, entre o Município e a Mão Cooperadora – Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil, assinado em 1º de outubro/2008, no valor de R\$ 6 mil reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando a transferência de recursos financeiros provenientes da campanha de arrecadação do imposto de renda, os quais serão destinados aos serviços de atendimento de aproximadamente 197 crianças e adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos de idade, em situação de risco, abandono e mendicância. - Ofício nº 1098/2008 – prot. nº 3208/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 089/2008, de cooperação técnica e financeira, entre o Município e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Piquirivai -

SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campos Mourão
PR

CARTÓRIO ACIR - 2.º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO MOURÃO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐	Tabelião
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

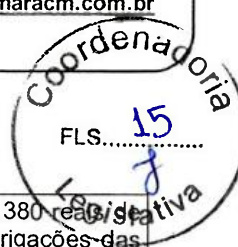
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 6



ADECOP, assinado em 03 de novembro/2008, no valor de R\$ 25 mil e 520 reais, sendo R\$ 6 mil e 380 reais, contrapartida da beneficiária, com prazo de vigência de seis meses, objetivando estabelecer as obrigações das partes signatárias, no que se refere à recuperação emergencial de pontos e trechos críticos das estradas municipais, situadas na Micro-bacia do Rio do Campo, segundo o levantamento efetuado pela SANEPAR e produtores rurais da região.). – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ABAIXO RELACIONADAS, FORAM APRECIADAS CONCLUSIVAMENTE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**; - Albergue Noturno José do Patrocínio. Prot. nº 2984/2008. - Comunidade Terapêutica Redenção - CTR. Prot. nº 2993/2008. - Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica. Prot. nº 3044/2008. - Associação de Amigos da Pastoral da Criança – AAPAC. Prot. nº 3066/2008. - Escola Comunitária do Trabalho - ECT. Prot. nº 3068/2008. - Albergue Noturno José do Patrocínio. Prot. nº 3196/2008. - Comunidade Terapêutica Redenção - CTR. Prot. nº 3110 - 3135/2008. - Comunidade de Acolhimento São José. Prot. nº 3231/2008. – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**; - Prot. nº 2904/2008, no valor de R\$ 30 reais, para pagamento de FAEC – Incentivo ao Registro Civil de Nascimento; - Prot. nº 2905/2008, no valor de R\$ 8 mil e 800 reais, para pagamento de Centros de Especialidades Odontológicas; - Prot. nº 2906/2008, no valor de R\$ 3 mil, 910 reais e 05 centavos, para pagamento de FAEC – Atendimento/Acompanhamento Psicossocial; - Prot. nº 2907/2008, no valor de R\$ 12 reais e 60 centavos, para pagamento de FAEC – Diagnóstico em Laboratório Clínico; - Prot. nº 2908/2008, no valor de R\$ 48 mil e 118 reais, para pagamento de FAEC – Atend./Acomp. Reab. Física, Mental, Visual e Mult. Deficiências; - Prot. nº 2909/2008, no valor de R\$ 70 reais, para pagamento de FAEC – Coleta/Exame Anátomo-Patológico Colo Uterino; - Prot. nº 2910/2008, no valor de R\$ 1 mil e 620 reais, para pagamento de FAEC – OPM em Odontologia; - Prot. nº 2911/2008, no valor de R\$ 592 reais e 13 centavos, para pagamento de FAEC – Tratamento de Queimados; - Prot. nº 2912/2008, no valor de R\$ 2 mil e 440 reais, para pagamento de FAEC – Incentivos ao Pré-Natal e Nascimento; - Prot. nº 2914/2008, no valor de R\$ 75 reais e 40 centavos, para pagamento de FAEC – Cirurgia do Aparelho Geniturinário; - Prot. nº 2939/2008, no valor de R\$ 10 mil reais, para pagamento de Programa Farmácia Popular do Brasil; - Prot. nº 2979/2008, no valor de R\$ 2 mil e 400 reais, para pagamento de Incentivo para Casa de Apoio HIV – AIDS; - Prot. nº 2988/2008, no valor de R\$ 1 milhão, 198 mil, 789 reais e 02 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3078/2008, no valor de R\$ 1 mil, 54 reais e 16 centavos, para pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS – Produtos/Serviços; - Prot. nº 3079/2008, no valor de R\$ 139 mil, 891 reais e 91 centavos, para pagamento de FAEC – Nefrologia; - Prot. nº 3080/2008, no valor de R\$ 2 mil, 482 reais e 56 centavos, para pagamento de Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária; - Prot. nº 3081/2008, no valor de R\$ 347 reais e 84 centavos, para pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS; - Prot. nº 3082/2008, no valor de R\$ 419 mil, 260 reais e 42 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3094/2008, no valor de R\$ 13 mil, 803 reais e 55 centavos, para pagamento de Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS (EX-TFECED); - Prot. nº 3057/2008, no valor de R\$ 2 mil, 841 reais e 12 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3116/2008, no valor de R\$ 10 mil reais, para pagamento de Programa Farmácia Popular do Brasil. – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**; - Prot. nº 2943/2008, no valor de R\$ 10 mil, 815 reais e 20 centavos, sendo R\$ 325 reais e 60 centavos para o Pré Escolar da Rede Filantrópica, e R\$ 10 mil, 489 reais e 60 centavos para o Pré Escolar da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2944/2008, no valor de R\$ 30 mil, 210 reais e 40 centavos, sendo R\$ 633 reais e 60 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Filantrópica, e R\$ 29 mil, 576 reais e 80 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2945/2008, no valor de R\$ 3 mil, 44 reais e 80 centavos, sendo R\$ 347 reais e 60 centavos para Creche da Rede Filantrópica, e R\$ 2 mil, 697 reais e 20 centavos para Creche da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2946/2008, no valor de R\$ 3 mil, 885 reais e 38 centavos, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3124/2008, no valor de R\$ 10 mil, 355 reais e 69 centavos, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3125/2008, no valor de R\$ 30 mil, 210 reais e 40 centavos, sendo R\$ 633 reais e 60 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Filantrópica e R\$ 29 mil, 576 reais e 80 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3126/2008, no valor de R\$ 3 mil, 44 reais e 80 centavos, sendo R\$ 347 reais e 60 centavos para a Creche da Rede Filantrópica e R\$ 2 mil, 697 reais e 20 centavos para a

SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fê.

17 MAR. 2009

Campo Mourão
PR

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA Tabelião
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

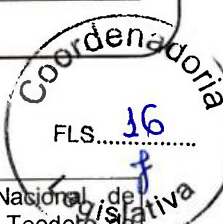
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 7



Creche da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS INFORMANDO A LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Prot. nº 2940/2008, da Câmara dos Deputados, no valor total do mês de agosto/2008 de R\$ 3 milhões, 728 mil, 833 reais e 93 centavos, e valor total dos meses de janeiro a agosto/2008 de R\$ 28 milhões, 258 mil, 558 reais e 16 centavos. - Prot. nº 2938/2008, da Câmara dos Deputados, referente à empenho de Convênios com o Fundo Nacional de Saúde, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo e Fundo Nacional de Habit. De Interesse Social - FNHIS, no valor total do mês de agosto/2008 de R\$ 0 reais, e valor total dos meses de janeiro a agosto/2008 de R\$ 1 milhão, 401 mil e 700 reais. - Ofício nº 701/2008 - Prot. nº 3193/2008, da Caixa Econômica Federal, referente à celebração de Contrato de Repasse de Recursos do Orçamento Geral da União nº 0260189-59, que tem por finalidade 97 mil e 500 reais, tendo o Município de Campo Mourão se comprometido a corresponder, a título de contrapartida, com a quantia de R\$ 19 mil e 500 reais, correspondente a 16,67 % do valor do investimento, sendo que o prazo previsto para execução do empreendimento contratado é de trinta meses. - A seguir, o senhor Presidente declarou encerrada a ordem do dia e disse: “amanhã no mesmo horário, teremos a 9ª Sessão Extraordinária, para votação em 2º turno das matérias votadas hoje em 1º turno. Nada mais havendo a tratar, agradecemos a presença de todos, declaramos encerrada a presente sessão, e que Deus nos acompanhe hoje e sempre”. Do que para constar, assinou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Júlio César de Souza - Tabelião

Av. Capitão Índio Bandeira, 1455 - Cx. Postal, 189 - Campo Mourão - PR

Fone / Fax: (44) 3523-3823 - Cep 87300-005 - e-mail: sac@cartorioacir.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA (C.N. 11031) a firma de:

19565 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

26712 - EDESON SILVA DE LIMA

Campo Mourão, 17 de Março de 2009

Em Testemunho da verdade:

ROSEMEYRE RODRIGUES M. PERDIGÃO - Aux. Juramentada





AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campos Mourão



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.	☐
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.	☐
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.	☐

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

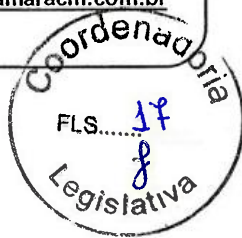
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



APROVADO POR unanimidade
maioria

Sala das sessões 30.12.08

.....
PRESIDENTE

ATA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME CONVOCAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 057/2008, DE 24 DE DEZEMBRO/2008.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (30/12/2008), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, 1488, realizou-se a 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, conforme convocação efetuada através do ofício circular nº 057/2008, de 24 de dezembro/2008. Os trabalhos foram iniciados às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na Sala das Sessões, sob a Presidência do Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, sendo secretariados pelo Vereador **Edson Silva de Lima**, e contando com a presença dos demais Edis: **Ademir Franco de Lima**, **Isidório da Silva Moraes**, **Luiz Alfredo da Cunha Bernardo**, **Paulo César Stanziola**, **Roque Aparecido Freitas** e **Sidnei de Souza Jardim**. Ausentes: **Carlos Antônio Izidoro Koch** e **Salvador Martins Turíbio**, (este último de licença médica). Na sequência, o Vereador Roque Aparecido Freitas fez a leitura de um trecho Bíblico, mantendo de pé todos os presentes. - A seguir, o senhor Presidente, vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, colocou em discussão e em votação a ata: 8ª Sessão Extraordinária. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo solicitou que constem nas atas o que cada Vereador falou nas discussões dos Projetos. O Senhor Presidente registrou a retificação da referida ata, que então foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). Na sequência, obedecendo ao ordenamento regimental, passou-se a apreciação das matérias constantes da pauta da **ORDEM DO DIA** como segue: - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso I, do RI). : MATÉRIA EM REGIME ESPECIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA A LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Código Tributário). Em discussão e em votação nominal, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso II, do RI) – MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO 2º DA LEI Nº 1887, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (prorrogando até 2013 a doação a Procuradoria da República). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). **PROJETO DE LEI Nº 161/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA OS ANEXOS II, III IV E V DA LEI Nº 1419/2001, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 718, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PREVICAM, INSTITUINDO O PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS’ “. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 162/2008 – COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 7º E ACRESCENTA O § 4º NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. (CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 164/2008**, de autoria do AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 165/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219, DE 09 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17

SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campos Mourão
(PR)



☒	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA
☒	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐	Tabelião
☒	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☒	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☒	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

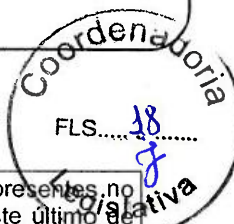
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 9ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 2



ÀS 21:10 HORAS). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 166/2008**, de autoria do Poder Executivo – INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **COM EMENDA MODIFICATIVA**. Em discussão o Projeto com a Emenda já aprovada, o Vereador Paulo César Stanziola indagou: “como ficou a sobra dos valores que seriam destinados aos estagiários?”. Em seguida, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, disse que o dinheiro será posteriormente destinado à ASSERCAM – Associação dos Servidores Públicos Municipais. O Vereador Paulo César Stanziola indagou se poderia fazer uma Emenda de Plenário. Na sequência, o Vereador Sidnei de Souza Jardim indagou no mesmo sentido. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que não é necessário se fazer um Projeto de Lei para o repasse, e fez uma Emenda de Plenário, para que os valores que seriam destinados aos estagiários fossem transferidos à ASSERCAM. Logo em seguida, os Vereadores Paulo César Stanziola e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira usaram da palavra para debaterem sobre qual seria o valor. O Vereador Paulo César Stanziola falou para fazer através da Emenda a destinação direta dos valores. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que a Emenda de Plenário será que a ASSERCAM receba para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais), observando o artigo 116 da Lei nº 8666. Em votação à Emenda de Plenário, foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). O Vereador Ademir Franco de Lima registrou que os Vereadores não estavam segurando o Projeto. O Vereador Isidório da Silva Moraes pediu para que os servidores participassem mais vezes das Sessões. O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira convidou para logo após o término da Sessão todos ficassem para a apresentação da construção da Câmara Municipal, e que o Plenário ficará com cento e quarenta cadeiras e o Projeto será para dezessete Vereadores. Em votação o Projeto com as Emendas já aprovadas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso V, do RI): - PROJETO DE LEI Nº 153/2007**, de autoria do vereador Isidório da Silva Moraes - ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR. Em discussão, o Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo fez uma Emenda de Plenário, para que os estudantes de ensino à distância não tenham direito ao transporte coletivo urbano gratuito. Em discussão e em votação à Emenda de Plenário, foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). Em votação o Projeto com a Emenda já aprovada, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **PROJETO DE LEI Nº 257/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - AUTORIZA O CHEFE DO PODER PÚBLICO A COLOCAR PLACAS PERMANENTES COM INFORMAÇÕES DE OBRAS DO PATRIMÔNIO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 169/2008**, de autoria vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - A seguir, o senhor Presidente declarou encerrada a ordem do dia e disse: “caso o Plenário decida que não mais teremos sessões extraordinárias este ano, que todos os vereadores permaneçam no Plenário, para conclusão da ata desta sessão que deverá ser aprovada hoje, conforme preceitua o § 3º do artigo 98, do Regimento Interno da Casa”. Os Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Isidório da Silva Moraes, Edson Silva de Lima e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira usaram da palavra para fazer alguns agradecimentos. Nada mais havendo a tratar, agradecemos a presença de todos, declaramos encerrada a presente sessão, e que Deus nos acompanhe hoje e sempre”. Do que para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

SELO DE AUTENTICIDADE AFINADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2.º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
CEP 87300-005 - FONE/FAX: (44) 3523-3823



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Camilo Mourão
(PR)

☐ BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
☐ LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
☐ PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
☒ ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
☐ VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

☐ JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

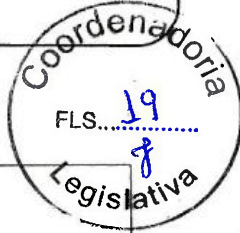
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 9ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 3



/GFT.



CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Júlio César de Souza - Tabelião

Av. Capitão Índio Bandeira, 1455 - Cx. Postal, 189 - Campo Mourão - PR

Fone / Fax: (44) 3523-3823 - Cep 87300-005 - e-mail: sac@cartorioacir.com

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO
FUNARPEN

TABELIÃO
DE
NOTAS
CSW05749

Recebi em nome de MELHANCA (C.N. 11.113.11) a firma de:
19363 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
86718 - EDSON SILVA DE LIMA
Campo Mourão, 17 de Março de 2009.
Em Testemunho da verdade:
ROSEMEYRE RODRIGUES M. PERDIGÃO - Aux. Juran. autada





AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que foi apresentado, do que dou fe

17 MAR. 2008

Campo Mourão (PR)

CARTÓRIO ACIR - 2.º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAR. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
CEP 87300-003 - CAMPO MOURÃO - PR
FONE/FAX: (44) 3523-3823

☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA Tabelião
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☒	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



Campo Mourão
Cidade Escola



Ofício n. 80/2009-GAPRE

C. Mourão, 27 de fevereiro de 2009.

AO DAA:

ao assessor jurídico.
20, 12/03/09
[Signature]

Ao Exmo. Sr.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

Nesta.

Assunto: saldo de recursos financeiros do exercício de 2008.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei n. 4.320/64, solicito a Vossa Excelência que informe a este Poder Executivo se há saldo de recursos financeiros liberados à Câmara Municipal no exercício de 2008, bem como informe, caso positivo, as razões de a Câmara Municipal ainda não tê-lo devolvido.

Respeitosamente,

[Signature]
NELSON JOSÉ TURECK

Prefeito

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0595 / 09

CAMPO MOURÃO 11/03/09 HORA 16:34

[Signature]
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1167 - CNPJ(MF) 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Procedência - def. parecer.
17/03/09
[Signature]

PARECER Nº. 146 /2009

Ref.: OFÍCIO nº 80/2009 – EXECUTIVO

Assunto: saldo de recurso financeiros do exercício de 2008.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo encaminha o expediente acima mencionado, com fundamento no artigo 46 da Lei 4.320/64, solicitando informações a esta Casa de Leis, sobre a existência de saldo de recursos financeiros liberados no exercício de 2008 e, se caso positivo as razões da não devolução.

O assunto acima em comento, ou seja, o saldo de recursos financeiros liberados pelo Poder Executivo a este Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2008, foi objeto do Projeto de Lei nº 169/2008, o qual instituiu o FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovado durante as sessões extraordinárias realizadas em data de 29 e 30 de dezembro de 2008.

Em que pese a aprovação nas sessões acima, referido Projeto de Lei foi sancionado somente em data de 22 de janeiro do corrente ano.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 662 / 2009

CAMPO MOURÃO 17/03/09 HORA 10:24

[Signature]
PROTOCOLISTA



Desta forma, afim de solucionar o impasse causado, esta Assessoria Jurídica, sugere a elaboração de Projeto de Lei, nos termos do anexo ao presente, estabelecendo como de vigência inicial da Lei sancionada sob nº 2438/2009, a data de 30 de dezembro de 2008.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 17 de Março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR - 29.391

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
José Gilberto de Souza - Superintendente da Previscam

DECRETO Nº 4301
De 1º de dezembro de 2008

Dispõe sobre férias coletivas no período de 15 de dezembro de 2008 a 31 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de diminuição das despesas, visando o equilíbrio das contas públicas;

Considerando que em razão das festividades de fim e início de ano as atividades administrativas ficam moderadas, o que torna despendioso o funcionamento de toda a estrutura das repartições públicas;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo deverão usufruir férias no período de 15 de dezembro de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

Art. 2º Os dias de férias referidos no art. 1º serão descontados das próximas férias regulamentares a que o servidor tiver direito, salvo os feriados e os recessos verificados no período.

Art. 3º Os dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2008, e o dia 2 de janeiro de 2009, são considerados recessos.

Art. 4º O presente Decreto não se aplica às unidades que por sua natureza não admitam paralisação e às atividades administrativas e técnicas que devam ser mantidas ou finalizadas no período.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com base no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e considerando os pareceres exarados no processo administrativo protocolado sob o nº 10609/2008, fica ratificada a Dispensa de Licitação para locação do imóvel situado à Av. Manoel Mendes de Camargo, 927, esquina com Rua Roberto Brzezinski, centro, contendo salão comercial térreo e três pavimentos superiores com área total de 874,35 m², com aluguel mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para instalação das Secretarias do Desenvolvimento Econômico e do Planejamento.

Campo Mourão, 2 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DO CONTRATO Nº 251/2008
DE FORNECIMENTO

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Imobiliária Fabri Ltda.

OBJETO: Locação do imóvel em alvenaria com 3 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia incluindo sala comercial com banheiro, localizado na Avenida Ney Braga, nº 546, no Conjunto Ilha Bela na cidade de Campo Mourão – PR, a ser destinado exclusivamente a instalação e uso do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

VALOR: O valor do aluguel mensal do imóvel, objeto desta locação, é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número: 1503.008.244.0064.2193.33903910-35.543.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se em 20 de novembro de 2008 e findando-se em 20 de novembro de 2009.

DATA DE ASSINATURA: 3 de novembro de 2008.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 POR ATO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 154, CELEBRADO EM 23 DE JULHO DE 2008, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

OBJETO: Alterar a Cláusula Quinta do Contrato nº 154/2008, promovendo adequações nas dotações orçamentárias.

DATA DE ASSINATURA: 26 de novembro de 2008.

EXTRATO DO ADITIVO Nº 004/2008 AO CONTRATO Nº 151/2006 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARTES: O Município de Campo Mourão e Campucenter Informática Ltda.

OBJETO: Alterar a Cláusula 1ª do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 151/2006 em face da aplicação de equilíbrio econômico financeiro, com efeitos retroativos a 26 de junho de 2008, passando a vigor com a seguinte redação:

"2ª) No novo período contratual, os preços dos serviços a serem praticados pelos contratantes são os constantes da planilha de fs. 94, que integra o presente independentemente de transcrição."

DATA DE ASSINATURA: 21 de novembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO CONTRATO Nº 46/2008

PARTES: O Município de Campo Mourão e ARQUIPLAN – Arquitetura e Planejamento Ltda. – EPP.

OBJETO: Prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de seu vencimento, o prazo do contrato original.

DATA DE ASSINATURA: 17 de outubro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO CONVÊNIO Nº 76, CELEBRADO EM 20/08/2008 PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

PARTES: O Município de Campo Mourão e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

OBJETO: Retificar a Cláusula 2ª do Convênio nº 076/2008, em face de indicação equivocada do número de crianças e adolescentes atendidos, nos termos da redação seguinte:

"Cláusula Segunda (do Objeto e Finalidade)
Por meio deste Convênio, o Concedente transferirá à Beneficiária recursos financeiros para a consecução de ações assistenciais e educacionais, consistentes no atendimento de 384 (trezentas e oitenta e quatro) crianças e adolescentes, dinamizando ações de estimulação neurossensorial na Escola de Educação Especial Josephina Wendling Nunes. Ditos recursos serão aplicados exclusivamente na realização das despesas de custeio e capital previstas no Plano de Trabalho aprovado, de fs. 03 a 12, que integra este Convênio independentemente de transcrição."

DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 169/2008

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA - FAV-

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	29	12
2ª Discussão e Votação	Em	30	12
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

*Assessor Jurídico para
Parecer.*

18/12/08



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Conforme explicita declaração subscrita pelo servidor Juvenil Alves de Oliveira, Chefe do Departamento de Tesouraria e Contabilidade, temos recursos financeiros que perfazem o montante de R\$ 398.671,11 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e onze centavos), aguardando que a empresa Construtora TEC-CONS LTDA. conclua os serviços objeto da Carta Convite nº 17/2008, no que respeita a elaboração dos Projetos Arquitetônico e complementares à execução da reforma e ampliação dos prédios onde funciona a sede desta Casa de Leis e, na sequência fazer a Tomada de Preços para definir a contratação da empresa que realizará as obras necessárias.

O Plano de Lei em tela tem por escopo o objetivo único de **realizar em 2009** despesas de capital com recursos recebidos em 2008, do Poder Executivo Mourãoense, os quais serão destinados para reformar, adaptar, ampliar e construir ambientes nos prédios onde funciona a sede desta Câmara Municipal.

A proposição está baseada na instrução normativa nº 20, de 17 de janeiro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, no artigo 47, estabelece a possibilidade dos Poderes Legislativos instituírem o referido Fundo.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3442 2008

Campo Mourão, 18/12/08 Horas: 9:25

Gleni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

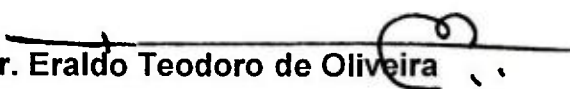
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ratificamos que o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Mourãoense visa especificamente reformar, adaptar, ampliar e construir ambientes nos imóveis atualmente destinados ao funcionamento da Sede desta Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Campo Mourão aprovará, e o Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede própria da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 458
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei nº. 4320/64 e legislação vigente;

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo máximo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Mourão, em 17 de dezembro de 2008.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

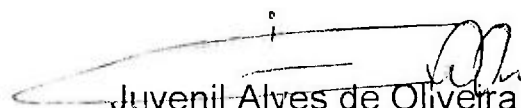


DECLARAÇÃO

Eu Juvenil Alves de Oliveira , portador do RG 3.712.526-1, CPF 433.978.759-00, Chefe Departamento de Tesouraria e Contabilidade da Câmara Municipal de Campo Mourão, declaro a quem interessar possa que o saldo da Rubrica 4.4.90.51 – Obras e Instalações, do Orçamento vigente deste Poder Legislativo, totaliza até a presente data o valor de R\$ 398.671,11 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e setenta e um reais e onze centavos).

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2008.


Juvenil Alves de Oliveira
Tesouraria e Contabilidade
CRC-PR. 054.729-O-9

Camara Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL

Conta..... =	13	Crédito Orçamentário 1 Ordinário
Órgão..... =	01	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Unidade Orçamentária. =	01.01	CAMARA MUNICIPAL
Funcional..... =	010310001	Legislativa
Proj./Ativ..... =	2001000	Manter a Câmara Municipal
Cat. Economica..... =	449051000000	OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos.... =	01001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) -

Saldos até Dezembro/2008

Dotação Inicial..... =	401.590,00
Crédito Suplementar.. =	0,00
Redução Orcamentária. =	0,00
Empenhado no Mês..... =	0,00
Liquidado no Mes..... =	0,00
Anulado no Mês..... =	0,00
Pago no Mês..... =	0,00
Empenhado até o Mês.. =	2.918,89
Liquidado até o Mês.. =	2.918,89
Pago até o Mês..... =	2.918,89
A Pagar Processado... =	0,00
A Pagar Não Proc..... =	0,00
Total a Pagar..... =	0,00
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponível..... =	398.671,11



0	3	000	Recursos Ordinários (Livres)
0	3	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
0	3	005	Prestação de Serviços - Gestão Plena
0	3	015	Gerência de Trânsito
0	3	020	FUNREBOM
0	3	030	Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias
0	3	040	Regime Próprio de Previdência Social
0	3	050	Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF
0	3	060	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)
0	3	068	Fundo Especial da Câmara Municipal
0	3	069	Receitas Intraorçamentárias P869/05STN
0	3	070	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (Lei 10819/03, art. 3º)
0	3	091	Indenizações Recebidas por bens sinistrados da educação
0	3	093	Indenizações Recebidas por bens sinistrados de outras áreas
0	3	094	Retenções em caráter consignatório
0	3	100	Reserva de Sobras da Taxa de Administração do RPPS
0	3	101	FUNDEB 60%
0	3	102	FUNDEB 40%
0	3	103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB

Escola de Gestão Pública

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

Art. 47. [...]

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.



Escola de Gestão Pública

RESUMO: Fundo Especial-I.N nº 20/2008 – TCE.

- 1º Definir Objeto (Exemplo: Construção de Prédio);
- 2º Lei Específica criando o Fundo Especial;
- 3º Previsão nos Instrumentos Orçamentários – PPA, LDO e LOA;
- 4º Não Terá Natureza Executora, será apenas contábil;
- 5º Depositar os recursos em conta bancária específica;
- 6º Vincular ao Grupo de Fontes 3 – Exercício Anterior;
- 7º Os recursos do exercício corrente vincular ao Grupo 1 – Exercício Corrente;
- 8º Entrará no limite das despesas da Câmara no momento do repasse financeiro; (art. 29-A, E.C. 25).
- 9º Após a conclusão do objeto, devolver o saldo remanescente ao Poder Executivo.



 **Escola de Gestão Pública** 

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

 **Escola de Gestão Pública** 

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DIRETORIA DE ANALISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

ACOMPANHAMENTO MENSAL

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

EXERCÍCIO DE 2008

Instrução Normativa nº 20/2008



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2008

Regulamenta os artigos 158 - III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, devendo elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º – As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, dispondo o sistema, na forma consolidada, dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, podendo estes ser obtidos mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º – As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º – Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet, procedimento que constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º – Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º – A opção por contabilidade centralizada pela Câmara Municipal não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária específica de titularidade do próprio Poder Legislativo.

Art. 4º - A Câmara Municipal com contabilidade realizada de forma descentralizada fica dispensada de consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 1º - Na qualidade de entidade contábil autônoma haverá descentralização integral, devendo ser elaborados os inventários necessários à separação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

§ 2º - A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da sistemática de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as formas especificadas na regulamentação própria.

Art. 5º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O SIM-AM constitui-se em instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda na forma das regulamentações dadas pelos arts. 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Cadastro da comissão de recebimento de bens;
- IV. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;
- V. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- VI. Relação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- VII. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VIII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- IX. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- X. Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;
- XI. Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;
- XII. Registro e acompanhamento das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XIII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
- XIV. Registro e acompanhamento dos contratos;
- XV. Tributos municipais, contendo dados da instituição, lançamento e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
- XVI. Créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da cobrança e inscrição em Dívida Ativa;
- XVII. Tributos municipais, contendo dados dos Editais de Contribuição de Melhoria;
- XVIII. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XIX. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais;
- XX. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;
- XXI. Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos.

Art. 8º – Os dados obtidos através do SIM-AM serão utilizados na Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

Art. 9º – As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle, inclusive para prestação de informações de requerimentos a Órgãos conveniados.

Art. 10º - A verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção do ensino e em políticas públicas de saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA, composta com os dados do SIM-AM, nestes termos disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Parágrafo único. O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui condição indispensável para apuração dos índices referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00 //

Art. 11 – Para fins de divulgação publicitária, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias nº 574/07 e nº 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no *caput*, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º – O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 12 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º – A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo.

§ 3º – A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada condiciona-se ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as retificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.

Art. 13 - As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º - O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o sistema, mediante *login* e senha, reiterando o disposto no Art. 11, deste Regulamento.

§ 2º - Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa, destinando o Portal do Controle Social ao uso aberto de caráter público irrestrito.

CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 14 - O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º - A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º - Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo as publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 15 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.



§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º - As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 16 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício pertinente ao SIM-AM, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;



VIII. Cópia digitalizada das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 17 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º – Recaindo o prazo final para a remessa em dia sem expediente, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 18 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 14 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 19 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 15, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 20 – Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.



CAPÍTULO VII - MANUAL DO SISTEMA

Art. 21 – Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será oportunamente divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 22 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 23 – Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 24 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 25 – O cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, constitui condição de validade dos atos contábeis.

Art. 26 – Para efeito do contido no art. 24, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto à sua consolidação.

II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Transferências Intergovernamentais – Para efeito de encerramento de balanço, na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria Conjunta nº 02/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionada à finalização da execução no âmbito do orçamento expirado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



IV. Realizável - A sistemática prevista na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2007, não pode ser utilizada para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de Restos a Receber de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no orçamento do exercício em processo de encerramento contábil.

V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.

VIII. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários - As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o correlacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão atualizada integrante do sistema.

IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



XIII. Regime de Restos a Receber - A escrituração contábil dos eventos respectivos aos Restos a Receber deverá ser efetivada nas contas apropriadas do Plano de Contas Único dos Municípios, Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XIV. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais - As abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar o limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

XV. Alterações Orçamentárias - As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas implicam em desvio de finalidade.

XVI. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XVII. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XVIII. Apuração da Receita Corrente Líquida - A apuração da receita corrente líquida observará as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria nº 575/07, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 27 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 28 - Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 29 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 30 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 31 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 32 - Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 33 - Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º - O "layout" dos arquivos referidos no *caput* será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento em seqüência natural;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 34 - Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 35 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.



CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 36 – Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- i. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- ii. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- iii. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- iv. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- v. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- vi. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- vii. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- viii. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 37 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 38 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 39 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatados, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 40 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4.320/64.

Art. 41 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 42 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4.320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 41, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 43 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;
- IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;
- V. No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:
 - (a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
 - (b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
 - (c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 44 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI – OUTRAS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE

Art. 45 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.

CAPÍTULO XII – UTILIZAÇÃO DA SOBRA DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 46 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64. X

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 48 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO XIII – EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 49 - Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º – Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano Municipal de Saúde contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

II - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas no art. 45 desta Instrução.

III - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual (SIM-PCA).

CAPÍTULO XIV - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 50 – As demandas de exclusões ou correções de dados do SIM-AM deverão ser solicitadas por meio de formulário específico, disponível para *download* na página do Tribunal na internet, contendo a assinatura digitalizada do Representante Legal da Entidade ou do Responsável Técnico inscrito no Setor de Cadastro do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os formulários poderão ser entregues pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico para a caixa de suporte do SIM-AM, o qual será incorporado à prestação anual de contas.

Art. 51 – O Tribunal de Contas analisará os pedidos de ajuste de dados, tendo por critério de aprovação as informações não terem produzido efeitos liberatórios de qualquer natureza e à inexistência de análise pela Unidade Técnica responsável.

§ 1º - Os pedidos de correção e também de exclusão de bimestre já enviado serão efetivados mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos, ficando a aprovação sujeita à verificação dos critérios estabelecidos no *caput*.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, caso em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.



CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 53 – As remessas de informações através do SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 54 – É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 55 – A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de *“inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.”*

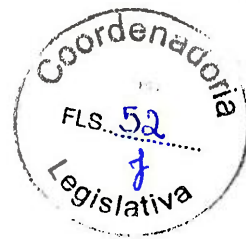
Art. 56 – O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 57 – Os dados enviados através do SIM-AM serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro, segundo comanda o art. 226, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 58 – A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - O encaminhamento do último bimestre do SIM-AM ficará sujeita à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com os registros constantes dos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a exatidão dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

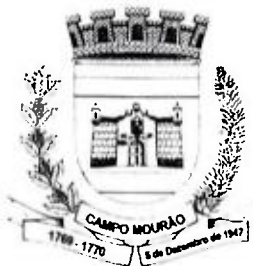
Art. 59 - As informações componentes da base de dados do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 60 - Esta Instrução Normativa aplica-se ao exercício financeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*At DAL, a Câmara Representativa.
18/12/08*

PARECER Nº. 411 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 169/2008

Origem: PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 169/2008, exposto em 8 (oito) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3446 /2008

Campo Mourão, 18/12/08 Horário: 14:15

Gleici
PROTOCOLISTA

II – PARECER

Esta Assessoria Jurídica recebeu a presente proposição juntamente com os documentos que a fundamentam. Compulsando o projeto, verifica-se que o Autor além de justificar minuciosamente sua pretensão, tomou todos os cuidados necessários com o uso da correta documentação.

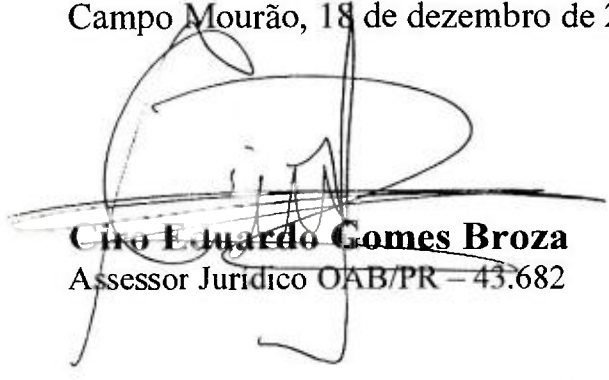
Por força do artigo 47 da Instrução Normativo nº 20/2008, que regulamenta os artigos 158 – III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, poderá o Poder Legislativo Municipal constituir fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, como base no art. 167, IX da Constituição Federal e artigo 71 da Lei nº 4.320/64.

Deste modo, o Autor indicou a abertura de crédito adicional especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do fundo especial de investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal), cumprindo, assim, com os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

COMISSÃO REPRESENTATIVA



Projeto de Lei nº 169/2008

Autor: Eraldo Teodoro de Oliveira

Súmula: Constitui o fundo Municipal de investimentos do Poder Legislativo Municipal com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Câmara Municipal apresenta para deliberação PL nº 169/2008, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, com a finalidade de Constituir o fundo Municipal de investimentos do Poder Legislativo Municipal com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A matéria teve sua possibilidade de tramitação analisada pela Assessoria Jurídica, que opinou pela regularidade em face de estarem preenchidos os requisitos de capacidade legiferante e inexistência de óbice legal e constitucional.

A relatoria foi determinada a este Vereador.

É o relatório, em síntese.

This block contains several handwritten signatures in black ink. There is a large signature at the top, a signature with a circular stamp over it in the middle, and a signature with the number '1' above it at the bottom left.

PARECER



O projeto de lei traz a constituição de um Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo.

Matéria, de cunho inovador, cuja regulamentação segundo mensagem justificativa e parecer jurídico centra-se nas disposições da Carta Magna (art. Art. 167, IX) e Lei nº 4.320/64 (art. 71) em Instrução Normativa do TCE-Pr (artigos 158, III e 239 e seus §§), garantirá ao Poder Legislativo manter sob seu controle financeiro os louros do bom gerenciamento das suas despesas, frente ao duodécimo, já que atinge a cifra de R\$ 398.671,11 de economia no presente exercício financeiro de 2008.

A inexistência deste Fundo obrigará o Poder Legislativo a restituir ao Poder Executivo Municipal tais recursos financeiros, ficando ao alvitre o Chefe do Poder Executivo restituí-lo no próximo exercício.

O objetivo finalístico é a edificação de sede própria do Poder Legislativo, cujos atos encontram-se na fase interna (elaboração de projetos de construção civil e orçamentação).

Salienta-se que não traz a mensagem justificativa a informação de que o PPA, LDO e LOA regulamenta a matéria.

Não se tem nas matérias orçamentárias a criação do fundo especial, mas contempla as legislações orçamentárias a edificação da nova sede.

Sendo que o presente projeto é de objetivo meio, visando atender o pleito finalista do programa orçamentário pré-concebido com a anterioridade exigida pela I.N. 20/TCE-Pr.

A necessidade de ter melhor adequação das instalações físicas desta Casa de Leis dispensa comentários. Basta que se caminhe por suas instalações para se aferir o quanto insalubre é o ambiente.

Não se deixando de observar o descaso com os servidores da Casa, que sequer tem ambientes dignos de trabalhos, a exemplo do espaço destinado à assessoria jurídica.



Não apenas opino **FAVORÁVEL** a tramitação, como rogo aos que exercerão o mandato a partir de 2009, que envidem todos os esforços para que tal edificação possa estar concluída no menor espaço de tempo possível, pois que assim estar-se-á dignificando não apenas os Senhores Edis, mas principalmente aqueles que nesta Casa prestam seus serviços, indispensáveis a quaisquer de seus Agentes Políticos.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2008.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Alfredo da Cunha Bernardo', written over a horizontal line.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adilson Pinheiro'.

Two handwritten signatures in black ink at the bottom of the page. The one on the left is a simple, stylized signature, and the one on the right is a more complex, cursive signature.

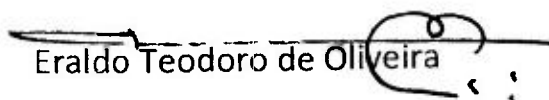
MEMBROS DA COMISSÃO REPRESENTATIVA




Ademir Franco de Lima


Roque Aparecido de Freitas


Sidnei de Souza Jardim


Eraldo Teodoro de Oliveira

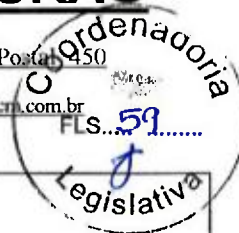

Isidório da Silva Moraes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3442/2008

PROJETO DE LEI Nº 169/2008.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 12 2008	COMISSÃO REPRESENTATIVA.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
30 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº 169/2008

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

- I. Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);
- II. Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

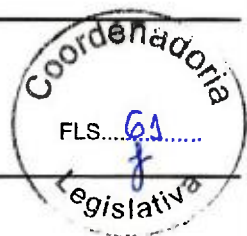
Projeto de Lei

nº 169, 2008

Autoria do(s): Dr. Eraldo T. Oliveira

Correção nos seguintes pontos:

① no art. 8º corrigir para: "entip".



Campo Mourão, em 30, 12 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidório da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, 'que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais'", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas’”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofício/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 2632108 - Rep. 2068108	Cida 29.12.08 Cida	Cida
Of. 2633108 - Rep. 2077108		
Of. 2634108 - Rep. 2090108		
Of. 2636108 - Rep. 2092108		
Of. 2637108 - Rep. 2093108		
Of. 2638108 - Rep. 2094108		
Of. 2639108 - Rep. 2098108		
Of. 2640108 - Rep. 2101108		
Of. 2641108 - Rep. 2108108		
Of. 2643108 - Rep. 2111108		
Of. 2645108 - Projetos de Lei nº 163107, 49105, 17106 e 192106	29.12.08 11:01	Cida
Of. 2665108 - Exame de Nomeação PL 153, 254, 274107, 409, 13, 76, 109, 152, 154, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000	29.12.08 - 17:05h. Adviana 30/12/08 Adviana 17.57h	
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO CONFERE COM O ORIGINAL CAMPO MOURÃO 12/03/09		
Wlira Barbosa do Nascimento CHEFE DEPT. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, quarta-feira – 31/12/2008

ANO XIX

Nº 1244

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

PLC 003/08
LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008
De 30 de dezembro de 2008

Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.
II -

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei." (NR)

158.

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de **software/aplicativo** via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas." (NR)

"Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela **internet**, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.

§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o **software/aplicativo**, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no caput deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente." (NR)

"Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela **internet**, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo **online** emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

Eduardo Marques da Silva - **Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria**

PL 164/08

LEI Nº 2430

De 30 de dezembro de 2008

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

18 – FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
01 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
27.122.002.2001 – Manter o Departamento Administrativo e Financeiro

GABINETE DO PREFEITO

Editado e distribuído pelo Departamento de Administração da
Secretaria da Fazenda e Administração
Rua Brasil, 1487 - Caixa Postal 420
CEP 87.302-230
Campo Mourão - Paraná
Fone (PABX) 0XX44 3518-1144
FAX 0XX44 3518-1104
e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br
home-page: <http://www.campomourao.pr.gov.br>

Jornalista Responsável: Antônio Luiz de Matos
DTR/PR 2656

Impressão: Gráfica Sisgraf
Tiragem: 400 exemplares

PODER EXECUTIVO**GOVERNO MUNICIPAL**

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Moacir Ciulla Porciúncula
Vice-Prefeito

José Elmo Álvares Linhares
Coordenador Geral de Governo

Alessandro Augusto Zahdi Gonçalves
Assessor da Comunicação

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Wilson de Pádua Sant'Ana
Secretário da Educação

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento

Andréa Bathke Veiga
Secretária da Saúde

Marla Aparecida Tureck Diniz
Secretária da Ação Social
Secretária Interina da Mulher

Alcione Jacob de Souza
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Eduardo Marques da Silva
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria

Francisco Cardamoni Junior
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

Edson José Staniszewski
Coordenador do Controle Interno

Cezar Augusto Ferreira
Presidente da TECNOCAMPO

Itamar Agostinho Tagliari
Secretário Especial de Esporte, Recreação e Lazer
Diretor-Presidente da FECAM

Sônia Maria de Castro Singer
Secretária Especial da Cultura
Diretora-Presidente da FUNDACAM

José Gilberto de Souza
Superintendente da PREVISCAM

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488
Caixa Postal 450
CEP 87.302-220
Telefax 0XX44 3523-2330
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
home-page: <http://www.camaracm.com.br>

PODER LEGISLATIVO**MESA EXECUTIVA**

Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Salvador Martins Turibio
1º Vice-Presidente

Carlos Antonio Izidoro Koch
2º Vice-Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

Isidorio da Silva Moraes
2º Secretário

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Ademir Franco de Lima
Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente
Isidorio da Silva Moraes
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Roque Aparecido de Freitas
Sidnei de Souza Jardim

3.0.00.00 – Despesas Correntes
 3.3.90.39 – 128 – Outros Serviços de Terceiros *PL 164/08*
 P.Jurídica.....R\$ 47.000,00
 3.3.90.47 – 180 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 13.000,00
 Fonte de Recursos: 1001 – Recursos do Tesouro
 Total de Suplementações.....R\$ 60.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS
 15.451.022.1083 – Desapropriar Áreas para o Desenvolvimento Urbano
 4.0.00.00 – Despesas de Capital
 4.4.90.61 – 12817 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 60.000,00
 Fonte de Recursos: 1000 – Ordinários (Livres)
 Total de Redução.....R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurge - **Procurador-Geral**
 Itamar Agostinho Tagliari - **Diretor-Presidente da FECAM**

LEI Nº 2431 *PL 162/08*
 De 30 de dezembro de 2008

Altera o “caput” do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o “caput” e acrescido o § 8º ao art. 7º da Lei nº 797/93, com alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 19 (dezenove) membros, tendo como representantes:

§ 8º A proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares será composta por 5 membros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

PL 160/08

LEI Nº 2432
 De 30 de dezembro de 2008 *PLS 66*
 Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004, passa a vigorar de acordo com a redação seguinte:

“Art. 2º

Parágrafo único. A donatária deverá fazer a construção até 31 de dezembro de 2013, sob pena de o imóvel ser revertido ao patrimônio do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

PL 161/08

LEI Nº 2433
 De 30 de dezembro de 2008

Altera os Anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que “Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que “Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

PL 161/08

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
4	AGENTE ADMINISTRATIVO	S-VIII-1	2º grau, experiência comprovada de um ano em serviços administrativos, com prática em digitação e datilografia.
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S-X-1	2º grau, experiência comprovada de dois anos em serviços administrativos, com prática em datilografia, digitação e cálculos.
1	CONTÍNUO	S-I-1	1º grau incompleto, no mínimo 5ª série concluída
2	ESCRITURÁRIO	S-IV-1	1º grau, com prática em datilografia e digitação.
2	OFICIAL ADMINISTRATIVO	S-XIII-1	2º grau, experiência comprovada de três anos na área administrativa, com prática em digitação, datilografia e cálculos.

ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S-I-1	Alfabetizado
3	VIGIA	S-IV-1	Alfabetizado

ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	ADMINISTRADOR	S-XV-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

1	CONTADOR	S-XVI-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
1	DIGITADOR	S-VIII-1	2º grau, com experiência comprovada de um ano e conhecimento dos sistemas MS-DOS/ WORDSTAR/ WINDOWS/ WORD FOR WINDOWS.
1	ECONOMISTA	S-XV-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
1	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVI-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
1	PROGRAMADOR	S-XII-1	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de dois anos na área.
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	S-XII-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

ANEXO V – VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
a) Cargos em Comissão:

SÍMBOLO	VALOR
CC-1	R\$ 5.538,48 Fixado pelo legislativo
CC-3	R\$ 1.480,45
CC-4	R\$ 1.199,92
CC-5	R\$ 919,43

b) Funções Gratificadas:

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 326,94
FG-2	R\$ 196,13

Mês de referência: março/2008 "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

 Nelson José Tureck – Prefeito Municipal
 José Luiz Gurgel – Procurador-Geral

DECRETO Nº 4337
De 30 de dezembro de 2008

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I, do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 2430, de 30 de dezembro de 2008, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10670/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, a partir desta data, autorizado a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

18 – FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
01 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
27.122.0002.2001 – Manter o Departamento Administrativo e Financeiro
3.0.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39 – 128 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica.....R\$ 47.000,00
3.3.90.47 – 180 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 13.000,00
Fonte de Recursos: 1001 – Recursos do Tesouro

Total de Suplementações.....R\$ 60.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS
5.451.0021.1083 – Desapropriar Áreas para o Desenvolvimento Urbano
4.0.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.61 – 12817 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 60.000,00
Fonte de Recursos: 1000 – Ordinários (Livres)

Total de Redução.....R\$ 60.000,00

Art. 3º Este Decreto, ressalvado no artigo 1º, entra em vigor da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**
Itamar Agostinho Tagliari - **Diretor-Presidente da FECAM**

DECRETO Nº 4338
De 30 de dezembro de 2008

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 145.552,50 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 2322, de 14 de fevereiro de 2008 e com base na Lei Federal nº 4.320/64, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10448/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a partir desta data, **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008 no valor de **R\$ 145.552,50 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

11 – FUNDO DE MANUT. DES. DA ED. BÁSICA E VAL. PROF. ED. - FUNDEB
001 – FUNDEB
12.361.0047.1.131000 – Construir, Ampliar e Reformar Escolas Municipais
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.51.00 – 22161 – Obras e Instalações.....R\$ 145.552,50
Fonte de recurso: 1102 – FUNDEB 40%

Total de Suplementações.....R\$ 145.552,50

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes de Excesso de Arrecadação das Fontes de recursos:

- 1102 – FUNDEB 40% – Ex. Corrente.....R\$ 145.552,50

Total dos Excessos de Arrecadação.....R\$ 145.552,50

Art. 3º Este Decreto, ressalvado o contido no art. 1º, entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**
Fábio Gaspar Mello - **Secretário do Planejamento**

DECRETO Nº 4339
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.989, de 28 de dezembro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.989, de 28 de dezembro de 2007, que "Regulamenta a Lei nº 1.644, de 7 de outubro de 2002, e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4340
De 30 de dezembro de 2008

Altera, temporariamente, o horário de expediente das Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo 123 e do inciso VII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a concessão de férias coletivas aos servidores municipais, e

Considerando o caráter de imprescindibilidade do atendimento ao público, nas Unidades de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o horário de expediente das Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão no período de 1º a 31 de janeiro de 2009, conforme segue abaixo:

Unidade de Saúde	Horário de funcionamento
Jardim Tropical	7:00 às 13:00 horas
Jardim Modelo	7:00 às 13:00 horas
Vila Urupês	7:00 às 13:00 horas
Centro Social Urbano – CSU	7:00 às 13:00 horas
Jardim Alvorada	7:00 às 13:00 horas
Conjunto COHAPAR	7:00 às 13:00 horas
Piquirivai	7:00 às 13:00 horas
Vila Guarujá	7:00 às 13:00 horas
Jardim Paulista	13:00 às 22:00 horas (plantão)
Jardim Alvorada	13:00 às 21:00 horas (plantão)
DAMFERI	7:00 às 17:00 horas – horário normal
Jardim Lar Paraná	7:00 às 17:00 horas – horário normal
CAPS	7:00 às 13:00 horas
Restaurar	7:00 às 13:00 horas
Ambulatório Alto Risco	7:00 às 13:00 horas
Cegonha Feliz	7:00 às 13:00 horas
Barreiro das Frutas	7:00 às 13:00 horas
Alto Alegre	7:00 às 13:00 horas
São Benedito	7:00 às 13:00 horas
Rio da Várzea	7:00 às 13:00 horas

Art. 2º A sede da Secretaria da Saúde permanecerá em horário normal de atendimento durante o período mencionado no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4341
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.098, de 6 de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.098, de 6 de janeiro de 2005, que "Cria o Programa Especial da Assistência Jurídica Gratuita e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4342
De 30 de dezembro de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de contrapartida a cargo do executor nos planos de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 3.861, de 19 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Todos os planos de trabalho pertinentes a atos de transferência voluntária, a partir de 2009, deverão conter a previsão de contrapartida do executor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4343
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.105, de 19 de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.105, de 19 de janeiro de 2005, que "Cria o Cargo de Diretor Especial de Governo".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4344
De 30 de dezembro de 2008

Proíbe o sepultamento em Cemitérios nas localidades que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 123, I, "n", tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10825/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o sepultamento nos seguintes Cemitérios do Município de Campo Mourão:

- I – Cemitério Km 123;
- II – Cemitério Km 131 (Boiadeira – Rio Claro);
- III – Cemitério São Benedito;
- IV – Cemitério Alto Alegre;
- V – Cemitério de Piquirivai;
- VI – Cemitério Joaquim Montans (usina);
- VII – Cemitério próximo à Polícia Rodoviária;
- VIII – Cemitério Barra do Campo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

PORTARIA Nº 611/2008 - GAPRE

Revoga a Portaria nº 477/2008 – GAPRE, que designou o servidor **Anézio Cardeal Santana** para a Função Gratificada de Chefe da Unidade de Ensino - Escola Municipal Professor Ethaniel Bento de Assis - Educação Infantil e Ensino Fundamental, da Secretaria da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com as Leis nº 1.395, de 17 de outubro de 2001, e nº 1.837, de 30 de junho de 2004,

RESOLVE:

1. Revogar, em 31 de dezembro de 2008, a Portaria nº 477/2008 – GAPRE que designou o servidor público municipal **Anézio Cardeal Santana** para a Função Gratificada de Chefe Unidade de Ensino - Escola Municipal Professor Ethaniel Bento de Assis - Educação Infantil e Ensino Fundamental, símbolo FGM-1, da Secretaria da Educação.

2. Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 254/2008
DE FORNECIMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 629/2008**

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Empresa BGQ Papelaria Ltda – ME.

OBJETO: Confecção de materiais de comunicação visual para divulgação de campanhas e eventos promovidos pela Secretaria de Saúde do Município.

VALOR: R\$ 1.044,05 (um mil, quarenta e quatro reais e cinco centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica números:
1202.101.304.0048.2142.33903044-24.284;
1204.010.122.0002.2148.33903044-26.083;
1204.010.122.0002.2148.33903044-26.084;

1205.010.301.0051.2150.33903044-26.370;
1205.010.301.0051.2150.33903044-26.371;
1205.010.302.0057.2153.33903044-28.449;
1205.010.302.0060.2156.33903044-28.757;
1205.010.303.0059.2157.33903044-29.217;
1205.010.301.0051.2150.33903044-27.372.

PRAZO: 12 (doze) meses e deverá ser iniciado imediatamente a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do seu extrato do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é o mesmo previsto para execução do seu objeto mais 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do resumo contratual no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 27 de novembro de 2008.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 007/2008 AO CONTRATO Nº 065/2008, CELEBRADO EM 24/08/2001
PARTES: O Município de Campo Mourão e a Empresa Engelétrica Projetos e Construções Cíveis Ltda.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato até 31/06/2009, a partir da data do seu vencimento.
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO CONTRATO Nº 110/2008, DE FORNECIMENTO
PARTES: O Município de Campo Mourão e F. A Leier – Gás.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias.
DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO CONTRATO Nº 177/2007, DE EXECUÇÃO DA OBRA POR EMPREITADA GLOBAL
PARTES: O Município de Campo Mourão e Desentubo Multi Serviços Ltda.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.
VALOR: Para o novo período o contratante pagará à contratada a importância de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais).
DATA DE ASSINATURA: 23 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO Nº 189/2006, CELEBRADO EM 30/11/2006
PARTES: O Município de Campo Mourão e Ana Ayricke Davanço – Manutenção e Conservação – ME.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 17 de novembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO CONTRATO Nº 199/2008, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA GLOBAL
PARTES: O Município de Campo Mourão e Alessandro Costa de Souza.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 04 (quatro) meses.
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 AO CONVÊNIO Nº 003/2008 CELEBRADO EM 30/01/2008
PARTES: O Município de Campo Mourão e a Escola Comunitária do Trabalho.
OBJETO: Prorrogar o prazo até 31 de janeiro de 2009.
DATA DE ASSINATURA: 26 de novembro de 2008.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 272/2008 DE FORNECIMENTO
PARTES: O Município de Campo Mourão e Pirocenter Comércio de Fogos de Artifício Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços de show pirotécnico com fogos de artifício no dia 31/12/2008.

VALOR: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número: 0906.023.695.0033.2107.33903015-17.677.

PRAZO: A execução do objeto terá início a partir da assinatura e será executado até o dia 06/01/2009.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é o mesmo previsto para execução do seu objeto mais 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2008.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 279/2008 DE LOCAÇÃO

PARTE: O Município de Campo Mourão e Arno Valério Ferrari.

OBJETO: Locação das unidades "F e G" do Condomínio Getúlio Ferrari, as quais se destinam ao funcionamento da Secretaria do Planejamento e seus departamentos.

VALOR: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, que deverá ser pago juntamente com os demais encargos locatícios no dia 10 de cada mês, totalizando este contrato o valor anual de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número: 06.03.04.122.0010.2053.3.3.90.36.15.

PRAZO: O prazo de locação é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua assinatura, terminando em 31/12/2010.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003/2008 AO CONTRATO Nº 004, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CELEBRADO EM 25/01/2006

PARTE: O Município de Campo Mourão e o Sr. Koichi Morishita.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 meses

VALOR: R\$ 833,79 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), cuja despesa será suportada com recursos previstos na rubrica orçamentária n.º 04.02.005.153.00052032.3.3.90.39.10.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 004/2008 AO CONTRATO Nº 128, CELEBRADO EM 30/06/2003

PARTE: O Município de Campo Mourão e Zanin Joanna Canali.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses.

VALOR: O valor do aluguel para o novo período locatício será de R\$ 532,56 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005/2008 AO CONTRATO Nº 15/2006 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

PARTE: O Município de Campo Mourão e Embracol Transportes Ltda.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses.

DATA DE ASSINATURA: 28 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 006/2008 AO CONVÊNIO Nº 30, CELEBRADO EM 24/04/2006

PARTE: O Município de Campo Mourão e Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão.

OBJETO: Estabelecer que a execução do Convênio original terá início no dia 01/01/2009, que seu prazo de duração será de 01/01/2009 a 31/07/2009; que o valor a ser transferido à Executora nesse período será de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), recursos estes provenientes da dotação orçamentária nº 1205.010.031.0051.2150.3390.3979.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 270/2008

PARTE: O Município de Campo Mourão e a Empresa A F Borsato & Cia Ltda – EPP.

OBJETO: Rescindir o contrato celebrado em 08/12/2008, cujo objeto é a implantação do Sistema de Saneamento (abastecimento Municipal) em Comunidades Rurais.

DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2008.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 211 – 29 de dezembro de 2008.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, a partir de 29/12/08, a Portaria nº 5, de 16/01/07, que designou **Clarita de Paula Xavier**, para ocupar o Cargo em Comissão exonerável "ad nutum", de Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos com remuneração prevista na simbologia CC-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Carlos Antonio Izidoro Koch - 2º Vice-Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Secretário
Isidorio da Silva Moraes - 2º Secretário

RESULTADO DE SINDICÂNCIA

Tendo em vista o parecer final da Comissão de Sindicância, aberta através da Portaria nº. 182/08, alterada pela Portaria 190/08, para apurar fatos narrados no processo protocolado sob nº. 3.069/08, somos favoráveis ao arquivamento do processo e a análise, para possível implantação, das medidas sugeridas pela referida Comissão, parte integrante do processo.

Campo Mourão, 23 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI N° 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/01/2009

ANO XIX

Nº 1251

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2438
De 22 de janeiro de 2009

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo

Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO N° 4371
De 22 de janeiro de 2009

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2428, de 18 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) conforme segue:

10- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED
002 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DEPAD
12.361.0035.2116 - Manter Transporte Escolar
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.33.00 - 48465 - Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$ 21,23
Fonte de recurso: 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior
Total de Suplementações.....R\$ 21,23

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

33127 - 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior R\$ 21,23
Total do Superávit Financeiro.....21,23



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

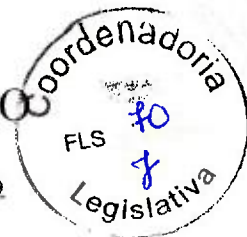
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - TPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do fundo especial de investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009.

Iniciativa Mesa Executiva do Poder Legislativo

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Em análise, a proposição que “Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do fundo especial de investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009”.

Do ponto de vista do DEJURI, a matéria se faz necessária a fim de solucionar o impasse causado, junto aos Poderes Executivo e o Legislativo.

No que tange este relator opinar não foi constatado nenhuma óbice constitucionalidade e legalidade.

Portanto somos Favoráveis ao tramite regimental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

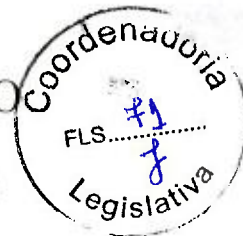
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 17 de março de 2009.



SIDNEI JARDIM
Relator



ADEMIR F. DE LIMA



ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 47/2009

AUTORIA DA MESA EXECUTIVA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 47/2009**, protocolado sob nº. 967/2009, de 17 de março de 2009, que **ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 169/2008 que constituiu o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, foi aprovado na 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias da 4ª Sessão Legislativa em 29 e 30 de dezembro de 2008.

Após aprovação, inclusive com Redação Final, em 30 de dezembro de 2008 o mesmo foi remetido ao Executivo na mesma data, porém pelo recesso não houve publicação em Órgão Oficial no mês de dezembro, sendo sancionada sob nº 2438/2009, em 22 de janeiro do corrente ano.

Em 11 de março de 2009, foi protocolado nesta Casa de Leis o Ofício nº 80/2009-GAPRE, no qual o Senhor Prefeito questiona sobre os motivos da não devolução do saldo de recursos liberados à Câmara Municipal no exercício de 2008.

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica, foi sugerida a elaboração do Presente Projeto de Lei estabelecendo como vigência inicial da Lei sancionada sob nº. 2438/2009, a data de 30 de dezembro de 2008.

Sendo assim, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 18 de março de 2009.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Voidelo
Presidente

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

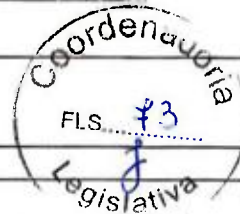
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 967/2009	PROJETO DE LEI Nº 47/2009.
-----------------------	----------------------------



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 03 2009	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
17 03 2009	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

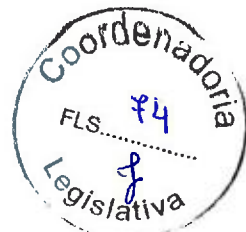
NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL



Projeto de lei

nº 047, 2008

Autoria do(s): Mesa Executiva

Correção nos seguintes pontos:

"Não há Correção."

Campo Mourão, em 25, 3 /2009.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

ao DAL p/ providências.
em, 21/05/09


PARECER Nº. 302/2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 047/2009

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009

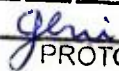
Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pela Resolução nº 32/1992, em seu Artigo 18 e incisos, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1164 12009

CAMPO MOURÃO, 21/05/09 HORA 16.30


PROTOCOLISTA

1



I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2009, que “ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438, DE 22 DE JANEIRO DE 2009”. É sobre o Projeto de Lei nº 047/2009, exposto em 4 (quatro) artigos.

II - PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, usando de sua prerrogativa esculpida no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica decidiu vetar totalmente o projeto em epígrafe. Alegou para tanto que o Projeto fere o princípio da irretroatividade das leis expresso no Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual consigna que “salvo em disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”, e ainda pelo fato do mesmo conter sério vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, porém, somente alegou mas não demonstrou nem a ilegalidade e tão pouco a inconstitucionalidade existente, ou seja, mais uma vez vetou Projeto desta Casa de Leis em razão da Procuradoria Geral do Município ter se manifestado pelo veto total do projeto, conforme se verifica em sua mensagem de veto.



Conforme se vê na mensagem de veto do Sr. Prefeito Municipal, em suas razões de veto traz a lume trecho de matéria de autoria de Leon Frejda Szklarowsky, porém, sequer menciona a fonte da matéria.

Os trechos da matéria de autoria de Leon Frejda Szklarowski que é editor da revista jurídica Consulex, foi extraído do Jus Navigandi e analisando o Artigo utilizado nas razões de veto, necessário trazer o trecho abaixo transcrito:

“Maria Helena Diniz cita um critério de ouro que não pode ficar esquecido, ou seja: o princípio da irretroatividade tanto se aplica ao julgador quanto ao legislador e esta é a regra, no silêncio da lei; *entretanto poderá retroagir, se estiver expressa e não ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*”.

Desta forma, não tendo o Projeto de Lei em comento ferido direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, não há que se falar em falta de observância ao princípio da irretroatividade das leis.

Quanto a alegação nas razões de veto de que o Projeto em discussão é inconstitucional em razão de ter violado o princípio da harmonia entre os Poderes ao suprimir o prazo legal assegurado ao Poder Executivo para a prática do ato político do veto, esta também não pode prosperar, já que referido prazo foi obedecido, tanto assim o é, que o Projeto de Lei nº 169/2008, foi sancionado, sem restrições pelo Sr. Prefeito Municipal. (O. O. M. nº 1251, que circulou em 23/01/2009, em anexo)





Deste modo, o veto deverá ser apreciado na Ordem do Dia da próxima Sessão, até sua votação final, devendo ser sobrestadas as demais proposições, na forma do parágrafo 6º, do Artigo 33 da Lei Orgânica, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (art. 33, § 4º da LO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica informa que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão de Legislação e Redação em conformidade com o artigo 142 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
OAB/PR - 29.391



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ

LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/01/2009

ANO XIX

Nº 1251

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2438
De 22 de janeiro de 2009

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo

Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4371
De 22 de janeiro de 2009

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2428, de 18 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) conforme segue:

10- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED
002 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DEPAD
12.361.0035.2116 - Manter Transporte Escolar
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.33.00 - 48465 - Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$ 21,23
Fonte de recurso: 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior
Total de Suplementações.....R\$ 21,23

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

33127 - 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior R\$ 21,23

Total do Superávit Financeiro.....21,23



ao Senhor Juiz de Direito.
20/05/09

11

Gestão de Demandas

Identificador da Demanda: 8010

Criada em: 13/03/2009

Detalhes da Demanda**Sistema SIM-PCA - Correção de dados já recebidos pelo TC****Demandante**

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interlocutor: MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Sistemas SIM - Atendimento DCM

Descrição da Demanda**Prezados Senhores:**

Por gentileza nos auxilie no seguinte caso: A Câmara Municipal criou um Fundo Especial de Investimentos para construção da sede do Poder Legislativo, foi aberta uma conta bancária específica e transferido o saldo em 31 de dezembro de 2008, para esta conta, porém por falha de comunicação o Lei só foi publicada no Órgão Oficial do Município no 23/01/2009: a Pergunta é como devemos fazer, já criamos a fonte, transferimos o saldo existente na conta corrente para conta do Fundo, já enviamos o 6º bimestre do SIM-AM/08 ao TCE, ante fato acima citado, o Fundo tem legalidade ou não pelo fato da data de publicação ser de 2009? e se não tiver legalidade o que fazer com saldo existente em 31/12/2008.

Histórico da Demanda

13/03/2009 - 10:56 - Formulada
13/03/2009 - 11:23 - Acolhida
13/03/2009 - 11:23 - Transferida
20/05/2009 - 16:27 - Concluída

ENCERRAMENTO DA DEMANDA

Colaborador: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Criada em: 13/03/2009 - 10:56
Concluída em: 20/05/2009 - 16:27

Conclusão

Marilene,
Muito embora o transcurso do tempo inviabilize agora ajuste diverso, nesse caso pode-se considerar, para efeito de atenuação da formalidade, a vontade do legislador, materializada em registros de sessões realizadas em 2008. Em que pese, a integração de vontades, com a promulgação do Poder Executivo, em período posterior.
Atenciosamente,
Gumercindo.

CPF: 66881722915- MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA (Logout)

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Rua da Liberdade, 100 - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SUMULA: MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Sidnei Jardim.

RELATORIO

Foi recebido para relatório na Comissão Permanente de Legislação e Redação a Mensagem de Veto Integral ao projeto em tese, que “PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009” de iniciativa do Sr Prefeito.

A referida proposição foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa e após a análise por este relator, o acatamos.

Submetidas a análise, as razões do Sr. Prefeito, foi constatado que a referida matéria foi protocolada nesta Casa de Leis como Mensagem de Veto nº 02/2009 e encontra se em duplicidade de numeração pois já tramitou neste Poder Legislativo outra proposição com o mesmo numero deste Veto. Portanto cabe a este relator apresentar Emenda Modificativa ao numero da referida matéria:

Emenda Modificativa

Passara a Vigorar com a seguinte redação

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009

SUMULA: MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



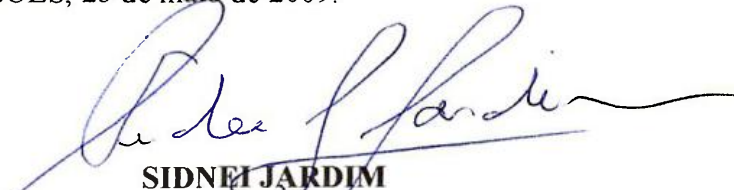
REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

Foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná um parecer o qual informa que prevalece vontade do Legislador materializada em registro de sessões realizada em 2008, em que pese, a integração de vontades, com a promulgação do Poder Executivo, em período posterior.

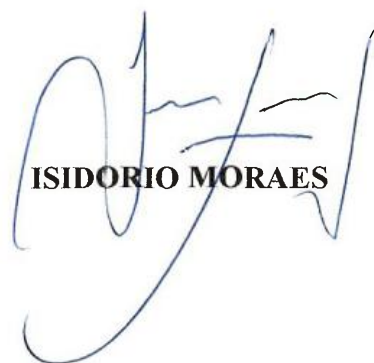
PARECER

Portanto após apresentação de Emenda Modificativa de correção, cabe somente a este relator manifestar se **CONTRÁRIO** ao Veto do Poder Executivo, e solicitamos apoio dos nobres Edis, para a derrubada do Veto.

PLENÁRIO DAS SESSÕES, 25 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009

VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: D.A.L.

Senhora Servidora,

Vem à esta Assessoria para emissão de Parecer a
“consulta realizada pela Coordenadoria de Sistema de Controle Interno
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo
Especial de Investimentos para a construção da sede do Poder
Legislativo, com a devida resposta”.

Analisando a solicitação, verifico que a Mensagem de
Veto ao Projeto de Lei nº. 047/2009, referente ao Fundo Especial de
Investimentos do Poder Legislativo, esteve na pauta na 13ª Sessão Ordinária,
da 1ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, realizada em 25 de maio de 2009.

Portanto, esta Assessoria Jurídica encaminha a este Departamento de Assuntos Legislativos o documento em epígrafe, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº. 047/2009, que se encontra neste Departamento.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 26 de maio de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr - 29.391



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de assessor jurídico.
20/05/09



Gestão de Demandas

Identificador da Demanda: 8010

Criada em: 13/03/2009

Detalhes da Demanda

Sistema SIM-PCA - Correção de dados já recebidos pelo TC

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interlocutor: MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Sistemas SIM - Atendimento DCM

Descrição da Demanda

Prezados Senhores:

Por gentileza nos auxilie no seguinte caso: A Câmara Municipal criou um Fundo Especial de Investimentos para construção da sede do Poder Legislativo, foi aberta uma conta bancária específica e transferido o saldo em 31 de dezembro de 2008, para esta conta, porém por falha de comunicação o Lei só foi publicada no Órgão Oficial do Município no 23/01/2009: a Pergunta é como devemos fazer, já criamos a fonte, transferimos o saldo existente na conta corrente para conta do Fundo, já enviamos o 6º bimestre do SIM-AM/08 ao TCE, ante fato acima citado, o Fundo tem legalidade ou não pelo fato da data de publicação ser de 2009? e se não tiver legalidade o que fazer com saldo existente em 31/12/2008.

Histórico da Demanda

13/03/2009 - 10:56 - Formulada
13/03/2009 - 11:23 - Acolhida
13/03/2009 - 11:23 - Transferida
20/05/2009 - 16:27 - Concluída

CONCLUSÃO DA DEMANDA

Colaborador: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Criada em: 13/03/2009 - 10:56
Concluída em: 20/05/2009 - 16:27

Conclusão

Marilene,
Muito embora o transcurso do tempo inviabilize agora ajuste diverso, nesse caso pode-se considerar, para efeito de atenuação da formalidade, a vontade do legislador, materializada em registros de sessões realizadas em 2008. Em que pese, a integração de vontades, com a promulgação do Poder Executivo, em período posterior.
Atenciosamente,
Gumercindo.

CPF: 66881722915- MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA (Logout)

Copyright © 2008 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 0935/2009	MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/05/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/05/2009	Baseou contrária ao veto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

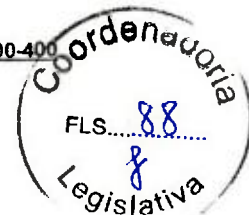
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.914/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 26 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi rejeitada por unanimidade a Mensagem de Veto nº 05/09 ao Projeto de Lei 47/2009, que "Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

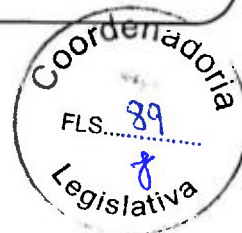
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI N°. 2467/2009

De 05 de junho de 2009

Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal n°. 2438 de 22 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

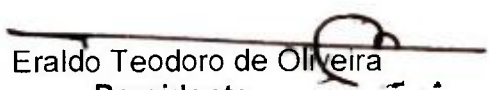
Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal n°. 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município n° 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei n°. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2467/2009
De 05 de junho de 2009

Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº. 2438 de 22 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal nº. 2438 sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Pro vareados e a presença
de divulgação.*
17/08/11
[Signature]

PARECER Nº. 120/2011

REF: ADIN da Lei que “*estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal*”

DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº. 2631 / 2011
CAMPO MOURÃO, 17 / 08 / 11 HORA 15:36
Karla
PROTOCOLISTA

Cumpre-me informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 728.248-2, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2467, de 05 de junho de 2009, que "*estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal*", oriunda do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Assim, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos aos Senhores Vereadores, a fim de lhes dar ciência da decisão judicial.

À Vossa Excelência sugiro encaminhar cópia do presente à Assessoria de Comunicação, objetivando divulgar na imprensa a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 17 de Agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 728.248-2, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.

Requerente : Prefeito do Município de Campo
Mourão

Interessados: Câmara Municipal de Campo
Mourão

Relator : Des. Leonardo Lustosa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal instituidora de Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, publicada em 23/01/2009. Lei posterior (de 05/06/2009) que estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do aludido fundo, para 30/12/2008. Alegada inconstitucionalidade material, decorrente da retroatividade estabelecida e que ofende aos princípios da independência entre os Poderes e da legalidade. Superveniência de lei que disciplina integralmente a matéria, e revoga as disposições anteriores. Revogação tácita da norma impugnada. Perda de objeto da ação direta de



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

2

inconstitucionalidade. Extinção, sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente o Prefeito Municipal de Campo Mourão e interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão.

I – O Prefeito do Município de Campo Mourão propôs **ação direta de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 2.467, de 05/06/2009, que “*estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal*”.

Historiou que em 22/01/2009 foi sancionada a Lei n.º 2438/2009, que instituiu o “Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal”, constituído anualmente com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 2467/2009, que estabeleceu que a data inicial de vigência da Lei 2438/2009 seria retroagida para 30/12/2008.



Alegou, em suma, que esta lei (2467/2009) padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofender os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da legalidade, ao suplantiar o direito de veto assegurado ao Chefe do Executivo e ao ofender o princípio da irretroatividade das leis.

Ademais, afirmou que *“para se apoderar regularmente do saldo orçamentário do exercício de 2008, a Câmara Municipal deveria ter melhor planejado o início do processo legislativo, para que a lei instituidora do fundo fosse sancionada e publicada no mesmo ano. No entanto, o fundo foi instituído pela Lei n.º 2.438/2009, cuja vigência foi retroagida por intermédio da Lei n.º 2.467/2009.”*

Apontou a afronta à Lei Orgânica do Município, ao Código Civil, à Constituição Federal, e aos arts. 7º, 16, 27 e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e pediu a concessão de liminar para o fim de suspender cautelarmente a Lei n.º 2.467/2009, determinando-se à Câmara Municipal que proceda à devolução do saldo orçamentário verificado no exercício financeiro de 2008. No mérito, requereu a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade material da Lei n.º 2.467/2009.

A liminar foi indeferida (f. 87/93).



A Câmara Municipal de Campo Mourão se manifestou às f. 99/108, argüindo, preliminarmente a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da perda de vigência da lei impugnada. No mérito, afirma que não houve afronta à rigidez constitucional, razão pela qual pede a improcedência da ação.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná também argüiu a inépcia da inicial. Afirmou que a lei impugnada apenas alterou a data de início de vigência da Lei n.º 2.438/2009, e esta teve sua eficácia restrita aos exercícios de 2008 a 2010. Assim, se a lei impugnada não tem mais eficácia, a ADI teria perdido seu objeto. No mérito, afirmou que não houve ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes, nem tampouco à legalidade. Requereu a improcedência da ação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça - em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral LINEU WALTER KIRCHNER e pelo Promotor WILDE SOARES PUGLIESE - opinou pela extinção da ADI, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto – falta de interesse de agir (f. 280/290).



II – A lei impugnada (Lei n.º 2.467/2009) tinha a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início da vigência da Lei Municipal n.º 2.438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º: Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei n.º 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo da Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.”



Já a Lei n.º 2.438, de 22.01.2009, cuja vigência foi alterada pela lei impugnada, foi assim redigida:

“Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:



I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte de superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei n.º 4.320/64 e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

A constituição de fundos, nos moldes do criado pela lei supra transcrita, foi prevista pela lei n.º 4.320/64, a qual prevê:



“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Extrai-se, pois, que o Poder Legislativo pode instituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias dos recursos recebidos para o custeio das despesas dos exercícios financeiros (dispositivos supra, além do art. 24 da Instrução



Normativa nº 45/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do art. 167, inc. IX, da Constituição Federal).

Contudo, na lei instituidora do Fundo Especial de Campo Mourão (Lei n.º 2.438/2010) foi estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos para a utilização dos recursos, razão pela qual a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Campo Mourão sancionou a **Lei n.º 2.631, de 09.12.2010**, a qual *“constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”*.

Esta Lei n.º 2.631/2010 foi redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.



Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual- PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte de superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei n.º 4.320/64 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.



Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei n.º 2.631/2010, ao constituir o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo, **revogou** a Lei n.º 2.438/2009, que criava o mesmo fundo, e por consequência, **revogou** também a Lei n.º 2.438/2009, objeto da presente ação, e que apenas alterava o início da vigência da lei instituidora do fundo (Lei n.º 2.438/2009).

Portanto, se a lei impugnada foi revogada, ainda que implicitamente, pela lei n.º 2.631/2010, a presente ação direta de inconstitucionalidade perdeu seu objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO JÁ REVOGADO, ANTES MESMO DE SUA PROPOSITURA: FALTA DE OBJETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS SISTEMAS CONCENTRADO E DIFUSO (ART. 102, I, "a", e III, "a", "b" e "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. No controle concentrado de constitucionalidade, exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual, só lhe cabe verificar e declarar se este, ainda em vigor, está, ou não, em conflito com a Constituição de 1988 (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. Se o ato normativo já se encontrava revogado, antes mesmo da propositura da A.D.I., a esta falta objeto, pois não pode impugnar o que já não existe no ordenamento jurídico. 3. É irrelevante, no processo da A.D.I., a circunstância de a norma, já revogada, estar sendo, apesar disso, aplicada, em seus efeitos, em processo judicial de Mandado de Segurança, pois a decisão, que neste se profira, cautelar ou de mérito, tem eficácia apenas entre as partes que nele figuram, não, assim, "erga omnes", não tendo, ademais, o condão de ressuscitar o dispositivo já sem vigência. 4. Tal decisão é impugnável,



pelas vias próprias, como a da Suspensão de Segurança (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964), ou a do Recurso Extraordinário para esta Corte, se, confirmada a liminar, em julgamento final de mérito, ocorrerem os respectivos pressupostos, inclusive os previstos em qualquer das alíneas "a", "b" e "c" do inc. III do mesmo art. 102 da C.F. 5. A.D.I. não conhecida, por falta de objeto, no momento mesmo da propositura, prejudicado o requerimento de medida cautelar.(ADI 1436 MC / ES - ESPÍRITO SANTO , MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 22/08/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 22-11-1996)

"Esta Suprema Corte entende que é inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. *Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. Precedente: ADI 1.436." (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397354/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/10/2005, DJ 18-11-2005)*



Destarte, vale a ponderação da d. Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que *“como a Lei n.º 2.631/2010 versa sobre o mesmo objeto das Leis n.º 2.438/2009 e 2.467/2009, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, devendo eventuais direitos subjetivos afetados pela norma tida como inconstitucional ser demandados em ação própria.”*

III – Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em **JULGAR EXTINTA** a ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto – fala de interesse de agir – nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, com voto, e dele participaram os Desembargadores NILSON MIZUTA, SÉRGIO ARENHART, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RUY CUNHA SOBRINHO, ROGÉRIO COELHO, PAULO CEZAR BELLIO, ANTONIO MARTELOZZO, LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, JORGE WAGIH MASSAD, JOSÉ AUGUSTO GOMES



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

15

ANICETO, ANTONIO LOYOLA VIEIRA, GUIDO DÖBELI, TELMO
CHEREM, CAMPOS MARQUES e REGINA AFONSO PORTES.

Curitiba, 05 de agosto de 2011.

Des. LEONARDO LUSTOSA
Relator



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 7 de janeiro de 2011.
Of. 0016/2011 - OE

ao Senhor Presidente
20/01/2011

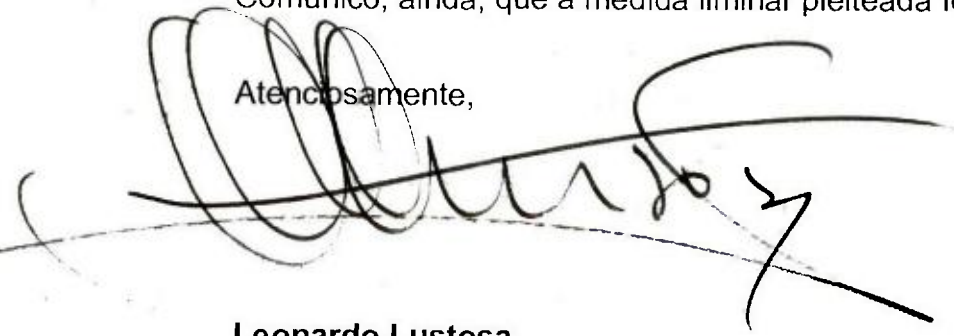
A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728248-2**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, preste as informações que entender necessárias.

Comunico, ainda, que a medida liminar pleiteada foi **indeferida**.

Atenciosamente,


Leonardo Lustosa
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0061 2011
CAMPO MOURÃO 20/01/11 HORA 11:17
Geni
PROTOCOLISTA

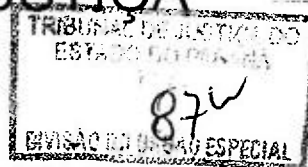


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por LEONARDO
PACHECO LUSTOSA: 1110
<LEONARDO.LUSTOSA@TJPR.JUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 728.248-2, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.

Requerente : Prefeito do Município de Campo
Mourão

Interessados: Câmara Municipal de Campo
Mourão

Relator : Des. Leonardo Lustosa

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal instituidora de Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, publicada em 23/01/2009. Lei posterior (de 05/06/2009) que estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do aludido fundo, para 30/12/2008. Alegada inconstitucionalidade material, decorrente da retroatividade estabelecida e que ofende aos princípios da independência entre os Poderes e da legalidade. Decurso de tempo considerável entre a data em que a lei foi sancionada e o ajuizamento desta ação. Ausência de "periculum in mora". Liminar indeferida.



Estado do Paraná

Acção Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente o Prefeito Municipal de Campo Mourão e interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão.

I – O Prefeito do Município de Campo Mourão propôs **ação direta de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 2.467, de 05/06/2009, que “*estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal*”.

Historiou que em 22/01/2009 foi sancionada a Lei n.º 2438/2009, que instituiu o “Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal”, constituído anualmente com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 2467/2009, que estabeleceu que a data inicial de vigência da Lei 2438/2009 seria retroagida para 30/12/2008.

Alegou, em suma, que esta lei (2467/2009) padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofender os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da legalidade, ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

suplantar o direito de veto assegurado ao Chefe do Executivo e ao ofender o princípio da irretroatividade das leis.

Ademais, afirmou que *“para se apoderar regularmente do saldo orçamentário do exercício de 2008, a Câmara Municipal deveria ter melhor planejado o início do processo legislativo, para que a lei instituidora do fundo fosse sancionada e publicada no mesmo ano. No entanto, o fundo foi instituído pela Lei n.º 2.438/2009, cuja vigência foi retroagida por intermédio da Lei n.º 2.467/2009.”*

Apontou a afronta à Lei Orgânica do Município, ao Código Civil, à Constituição Federal, e aos arts. 7º, 16, 27 e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e pediu a concessão de liminar para o fim de suspender cautelarmente a Lei n.º 2.467/2009, determinando-se à Câmara Municipal que proceda à devolução do saldo orçamentário verificado no exercício financeiro de 2008. No mérito, requereu a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade material da Lei n.º 2.467/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça - em parecer subscrito pelo Procurador LINEU WALTER KIRCHNER e pelo Promotor WILDE SOARES PUGLIESE - opinou pelo indeferimento da liminar (f. 74/80).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 3 de 7



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

II – É de se destacar, desde logo, a inteira procedência da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. O pedido de concessão de **liminar**, para suspender a eficácia da lei controvertida, esbarra na exigência legal do requisito do *periculum in mora*, implicando, até mesmo, na desnecessidade da análise do outro pressuposto [*fumus boni iuris*].

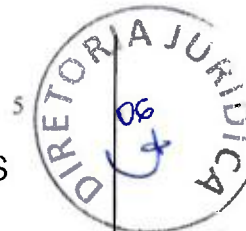
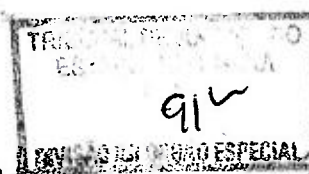
Com efeito, a lei impugnada foi sancionada em 05.6.09 [f. 21], enquanto que a presente ação somente foi ajuizada em 08.11.10 [f. 7], quando passado, portanto, mais de um ano, fato que, por si só, revela – ao menos em cognição sumária – que a demora normal para o julgamento da ação não trará maiores consequências.

Nesse sentido, aliás, a doutrina [LUÍS ROBERTO BARROSO *in* “O controle da constitucionalidade no direito brasileiro”, Saraiva, 3ª ed., 2008, p. 179/180, citada no parecer ministerial] e a jurisprudência dos tribunais [STF: Adi 534-1/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 1857-2/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 07.8.98; TJPR: Acórdãos n.ºs. 10084-OE, Rel. Des. JOÃO KOPYTOWSKI, j. em 19.02.10; 9438-OE, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, j. 07.8.09; 9063-OE e 9015-OE, Rel. Des. CAMPOS MARQUES, j., respectivamente, em 06.3.09 e 06.02.09; 9072-OE, Rel. Des. COSTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

BARROS, j. em 06.3.09; 9035-OE, Rel. Des. AUGUSTO LOPES
CORTES, j. em 20.02.09], podendo esta ser assim sintetizada:

*"ADIN - LEI 8024/90 - PLANO COLLOR -
BLOQUEIO DE CRUZADOS - AUSÊNCIA DE
"PERICULUM IN MORA" - LIMINAR INDEFERIDA.*

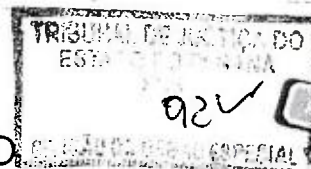
*O tardio ajuizamento da ação direta de
inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal
considerável desde a edição do ato normativo impugnado,
dasautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese
deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do
"periculum in mora", o que inviabiliza a concessão da
medida cautelar postulada" [STF - ADIN 534-1/DF, Rel.
Min. CELSO DE MELLO].*

Ainda, acerca da ausência do requisito sob
análise, vale a ponderação da d. Procuradoria-Geral de Justiça no
sentido de que:

*"ainda que se pudesse aferir a plausibilidade
jurídica nas alegações do demandante, o tardio ajuizamento
da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido
lapso temporal considerável desde a entrada em vigor da lei
impugnada, impede o reconhecimento da configuração do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

6

periculum in mora, inviabilizando a concessão da tutela de urgência." [f. 79/80].

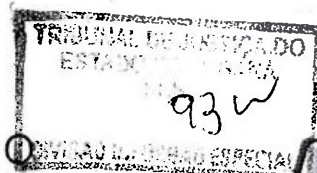
Ausente, pois, o *periculum in mora*, é de se indeferir a liminar pretendida.

III – Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em **INDEFERIR A LIMINAR** almejada, comunicando-se esta decisão, celeremente, à Câmara de Vereadores de Campo Mourão, que deve prestar informações no prazo de 15 [quinze] dias, e, depois de prestadas, seja colhida a manifestação do Procurador Geral do Estado do Paraná, na forma prevista no art. 113, § 2º, da Constituição Estadual, abrindo-se vista, em seguida, para a Procuradoria-Geral de Justiça.

O julgamento foi presidido pelo Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO, com voto, e dele participaram os Desembargadores ANTÔNIO MARTELOZZO, IDEVAN LOPES, SÉRGIO ARENHART, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, PAULO HABITH, RABELLO FILHO, JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, JOÃO KOPYTOWSKI, PAULO CEZAR BELLIO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, LÍDIO



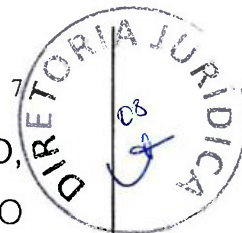
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, JOECI MACHADO CAMARGO,
PAULO ROBERTO HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ e GUIDO
DÖBELLI.



Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

Des. Leonardo Lustosa

Relator



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

0728248-2

0040120-21.2010.8.16.0000

PJPR 0358173/2010 CPJE 08 NOV 14:32

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, advogados inscritos na OAB/PR sob os ns. 34.854, 39.000, 12.888-B e 31.914, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 55, XX, da Lei Orgânica Municipal, art. 111, III, da Constituição do Estado do Paraná, e art. 273, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei (municipal) 2.467, de 05/06/2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

3 aus.
[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

I - OS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei 169/2008. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, promulgou-o, dando origem à LEI 2.467, de 05/06/2009, publicada na edição 1.293 do Órgão Oficial do Município, às páginas 22 e 23, e assim ementada: "Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438, de 22 de janeiro de 2009".

Dispõem os arts. 1º e 2º da predita Lei:

"Art. 1º Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal nº 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009 [Grifou-sj]".

"Art. 2º Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislativa, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – PR [Grifou-se]".

Os artigos em apreço "per se" revelam que a LEI 2.467/2009 padece do vício de **inconstitucionalidade material**, na medida em que ofende, às escâncaras, os princípios constitucionais *i) da harmonia e independência* entre os Poderes, e *ii) da legalidade*. Deveras, ela não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná, e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível.

A lei "sub oculis" suplantou o direito a veto assegurado ao Chefe do Poder Executivo, pelo **efeito retroativo** nela expressamente contido, assim ofendendo o princípio da *harmonia e independência entre os Poderes*. Com efeito, o ordenamento constitucional define o prazo de 15 (quinze) dias para o Chefe do Poder Executivo meditar sobre os projetos de lei aprovados pelo Parlamento, podendo nesse prazo sancioná-los ou vetá-los. A LEI 2.467/2009, repise-se, usurpou esse direito, previsto no art. 33, § 3º, da Lei Orgânica Municipal (em simetria com o art. 71, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 66, § 3º, da Constituição Federal), devido a sua cláusula retroativa.

Já o *princípio da legalidade* foi atentado pela manobra utilizada pela Câmara Municipal, haja vista que a mácula está evidente no texto da indigitada lei, e do qual abstrai-se ainda que a função legislativa foi utilizada com o propósito de "contornar" normas legais, notadamente o art. 47, da Instrução Normativa n. 20/2008, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o art. 1º, da LIC (Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/42), e o art. 8º, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, os quais prescrevem, respectivamente:

1

2

or



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



“O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64”;

“Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”;

“A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data da sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”.

Ainda, no contexto do princípio da legalidade, impende salientar que a admissão de atitudes dessa natureza por parte do Poder Legislativo causará insegurança jurídica, na medida em que ficará autorizada a ingerência da Câmara Municipal sobre o Poder Executivo e reduzir o respeitado princípio em um mero apanágio jurídico, conforme pontifica LEON FREJDA SZKLAROWSKY¹:

“A doutrina alienígena e nacional é pacífica na defesa intransigente do princípio da irretroatividade. Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeite que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com conseqüências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo”.

Para apoderar-se regularmente do saldo orçamentário verificado no exercício financeiro de 2008, a Câmara Municipal deveria ter planejado melhor o início do processo legislativo para que, respeitados todos os prazos, a lei instituidora do fundo fosse sancionada e publicada ainda em 2008. O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, porém, foi efetivamente instituído pela Lei 2.438/2009, cujo início de vigência foi inadvertidamente retroagido para antes da sua publicação, pela LEI 2.467/2009 oriunda de projeto de lei votado e aprovado nos derradeiros dias do mês de dezembro de 2008, conforme esclarece o seu art. 2º, em cristalino vernáculo.

Resta cristalina a inconstitucionalidade material da LEI 2.467/2009, por violação do princípio da legalidade, ante o desrespeito ao art. 33, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ao art. 47, da Instrução Normativa n. 20/2008, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e aos arts. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 8º, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Estes dois últimos dispositivos legais, em verdade, expressam o princípio da irretroatividade das leis.

Por todo o exposto, conclui-se: o Poder Legislativo, ao retroagir para

¹ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Irretroatividade da lei. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4190>>. Acesso em: 22 out. 2010

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

30/12/2008 a entrada em vigor da Lei 2.438, de 2009, pela LEI 2.467/2009, desrespeitou os referidos princípios, insculpidos nos arts. 2º, 33, § 3º, e 66, "caput", da Lei Orgânica, os arts. 7º, 16, "caput", 27, "caput", e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 2º, 29, 37, "caput", e 66, § 3º, da Constituição Federal.

1.1 - AS NORMAS DA LEI ORGÂNICA VIOLADAS

Dispõe o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão: "Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

E no mais, dispõem os seus arts. 33 e 66:

"Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção".

"Art. 66 - As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo".

1.2 - AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADAS

Da Constituição Estadual, a LEI 2.467/2009 ofende os seguintes dos seus dispositivos:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]"

"Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:"

"Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Governador importará em sanção".



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



1.3 - AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADAS

Da Constituição Federal, a lei municipal viola os seguintes dos seus dispositivos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará

[...]

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção".

II - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal² impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais. JOSÉ AFONSO DA SILVA³ bem esclarece que,

"Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos".

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz

² CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

30/04/11
[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

valer a sua superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas⁴, em relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis. Na lição de OSCAR VALENTE CARDOSO⁵,

"[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico – todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais –, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Consequentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta".

No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se, pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, "a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição"⁶. Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA⁷ faz essa elucidativa abordagem:

"O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que fun-

⁴ As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. "Norma constitucional originária – objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. 'Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.' (STF – ADIn-AgRg 4097 – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje 06.11.2008)" (**Direito Público** n. 27-Maio-Junho/2009, p. 74).

⁵ CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 25, 2009, p. 54-55.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.

⁷ SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



cionam como fundamento de validade das inferiores".

A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**.

A inconstitucionalidade formal, segundo PEDRO LENZA⁸, "se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente".

Já na inconstitucionalidade material, ainda na esteira de PEDRO LENZA⁹, "o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material". Essa inconstitucionalidade por ação se verifica na LEI 2.467/2009, em razão do que a incompatibilidade não pode perdurar por estar desvinculada da fundamentação unitária, que é a Constituição¹⁰.

2.1 - A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 2.467/2009

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Está ainda positivado na Carta Suprema o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º).

Os poderes dos Estados-membros (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Municípios (Executivo e Legislativo), pela simetria, devem respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de maneira que suas funções devem ser exercidas sem extrapolação e sem ingerência de um sobre o outro.

Cumpre gizar que a clássica teoria de Montesquieu hodiernamente não é aplicada com absolutismo, uma vez que os três Poderes realizam funções que não lhes são próprias. Consoante JORGE ULISSES JACOBY FER-

⁸ LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., p. 156. Esse eminente constitucionalista menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de "vício de decoro parlamentar".

⁹ LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., p. 159-160.

¹⁰ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "Bene", "Or", and "Jacoby"]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

NANDES¹¹, “a teoria da separação das funções do Estado continua a ter sua utilidade, não mais como dogma absoluto, mas como limitação a cada um dos poderes ao arcabouço constitucional”.

Para PETRÔNIO BRAZ¹², o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: “A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à ‘colaboração de poderes’. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca”.

Mas lembra WILSON ROBERTO MATEUS¹³, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, discorrem VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO:¹⁴

“[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)”.

“[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades principais, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)”.

Ademais, prelecionam¹⁵:

“Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é,

¹¹ JACOBY, Jorge Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil**. 2ª ed. BH: Fórum, 2008, p. 137.

¹² BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

¹³ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

¹⁴ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385 e 388.

¹⁵ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro".

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

No caso "sub judice", a toda prova, ficou evidente que o Legislativo, ao dispor em lei nova o início da vigência de lei anterior, regularmente sancionada, não respeitou os desígnios da Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal, que prescrevem e resguardam o prazo de 15 (quinze) dias ao Chefe do Executivo para analisar todas as questões no bojo do projeto de lei que lhe é submetido.

Da maneira como fez a Câmara Municipal, é como se o Prefeito não pudesse expressar sua discordância sobre o início da vigência da primeira lei (Lei n. 2.438/2009). A ingerência foi deveras absurda. Além disso, o Legislativo modificou regra estabelecida pela Lei de Introdução do Código Civil, quando determinou a retroatividade da vigência de lei para antes de sua publicação.

É inconstitucional, portanto, a LEI 2.467/2009, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes e do princípio da legalidade, dessa feita havendo ofensa aos arts. 7º, 16, "caput", 27, "caput", e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 2º, 29, 37, "caput", e 66, § 3º, da Constituição Federal.

III – O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Os pressupostos para a concessão de medida liminar estão presentes, como a seguir demonstrado.

Com efeito, o *fumus boni iuris* consubstancia-se na plausibilidade das teses jurídicas sustentadas nesta ação direta, que apontam no sentido da grave violação ao sistema constitucional. Diante de tudo o que se disse anteriormente, resta claro que a LEI 2.467/2009, ao dispor sobre retroação da vigência de outra lei, tornou-se incompatível com os arts. 7º, 16, "caput", 27, "caput", e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná.

No tocante ao *periculum in mora*, este decorre do potencial agravamento da desarmonia entre os poderes do Município, na medida em que a Câmara Municipal vale-se de manobra contrária ao Direito Constitucional e reluta em devolver, diplomaticamente, aos cofres do Poder Executivo, o saldo dos recursos financeiros que lhe foram liberados em 2008, à época da ordem de R\$ 398.671,11 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e

3.000,00
1.000,00
1.000,00
1.000,00



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

onze centavos), conforme constou da mensagem apresentada ao Poder Executivo por ocasião da aprovação da Lei 2.438/2009.

De toda sorte, cumpre ainda ressaltar que, não obstante a inconstitucionalidade evidente da lei em questão, a Câmara de Vereadores de Campo Mourão foi mais ousada, posto que manejou mandado de segurança no início do ano 2010 (feito n. 20/2010 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão) para receber valores de duodécimo que julga ter direito, mas que, noutro vértice, o Município entende não ser devido.

Houve decisões judiciais prolatadas no aludido mandado de segurança que chegou ao ponto de ordenar o bloqueio e transferência de valores de contas correntes do Município. Contudo, após impugnação por meio do Agravo de Instrumento n. 717.373-3, em trâmite nesse Tribunal de Justiça, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para que os valores fossem desbloqueados e devolvidos ao Município.

Daí então o reforço ao *periculum in mora*. Se de uma banda o Município ostenta uma devolução no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pela inconstitucionalidade da lei em tela, noutro vértice a Câmara busca receber aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cujo pagamento pode a ser qualquer momento determinado, posto que pende o julgamento do mandado de segurança e, também, dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Agravo Regimental n. 647.358-3/01, este submetido ao Pleno para analisar a questão preliminar arguida e não analisada no referido agravo regimental. O incremento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aos cofres do Executivo pelo menos amenizará, caso haja nova determinação de pagamento do valor retro salientado, o sufoco econômico do Município.

Sabidamente, todas as políticas públicas a cargo do Poder Executivo têm custo, notadamente sendo mais onerosas aquelas relacionadas aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, o que torna sob este aspecto também injustificável a retenção daqueles recursos pelo Poder Legislativo Municipal.

Por tudo isso, e considerando o fato de que o julgamento do mérito das ações que envolvem a jurisdição constitucional abstrata pode demorar mais de ano, mister se faz a suspensão cautelar da eficácia da LEI 2.467/2009 até o julgamento final da ação, vez que presentes a plausibilidade do direito do Autor e o receio de dano irreparável à consecução das políticas públicas municipais.

IV - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente:

Requer a suspensão cautelar da LEI 2.467/2009, até o julgamento final da presente ação, determinando-se à Câmara Municipal que proceda à



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



devolução do saldo orçamentário verificado no exercício financeiro de 2008.

Requer seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade material da LEI 2.467/2009, por ofensa aos arts. 7º, 16, "caput", 27, "caput", e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná.

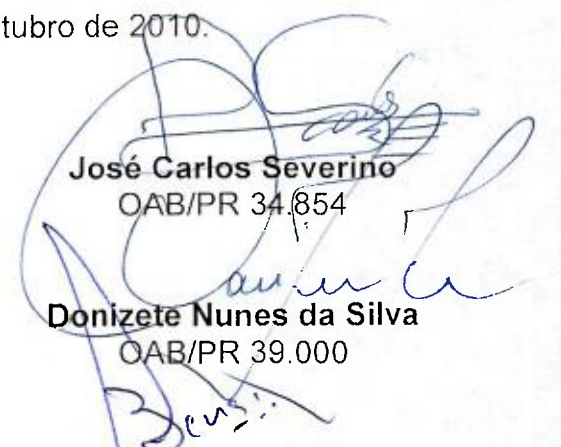
Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97; Súmula Vinculante 10, do STF; art. 112, da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 84, II, "j", e 284, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

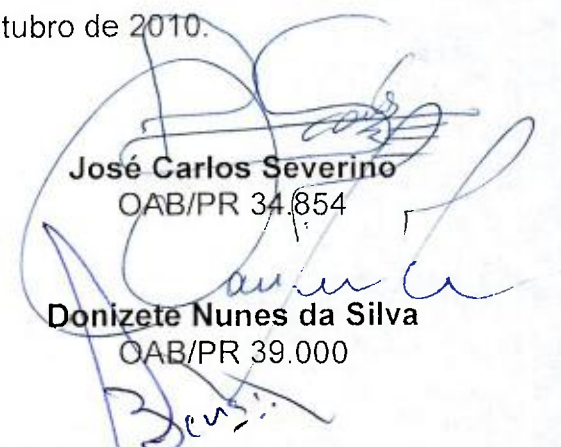
Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113, da Constituição do Estado do Paraná e art. 285, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

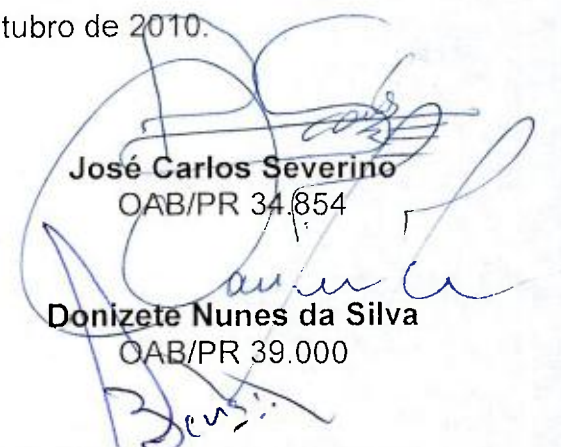
Termos em que, atribuindo-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

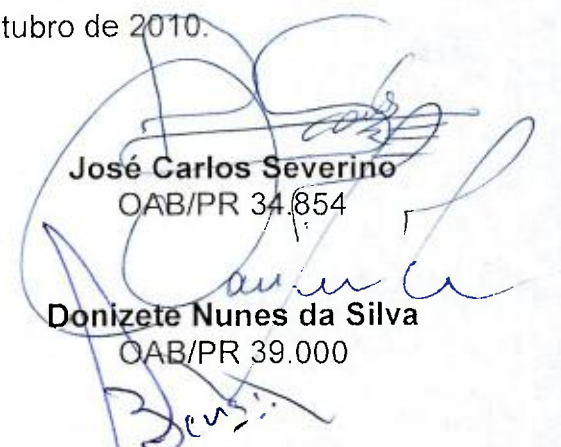
Pede e aguarda deferimento.

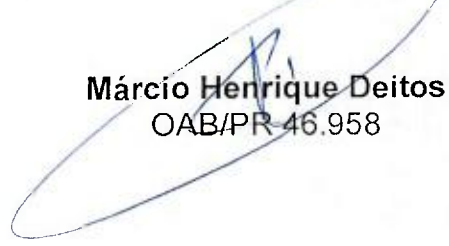
Campo Mourão/Curitiba, 27 de Outubro de 2010.


José Carlos Severino
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000


Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B


Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914


Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Instrumento de mandato;
- 2) Textos dos dispositivos da Lei Orgânica citados na inicial;
- 3) Cópia do Projeto de Lei n. 169/2008;
- 4) Cópia da Mensagem de Veto n. 05/2009;
- 5) Cópia do Ofício n. 1.914/09-GAB/PRES.;
- 6) Cópia da LEI 2.467/2009;
- 7) Cópia da Lei n. 2.438/2009 e comprovante de sua publicação;
- 8) Exemplar do Órgão Oficial n. 1.293;
- 9) Decisões impugnadas no Agravo de Instrumento n. 717.373-3;
- 10) Petição do Agravo de Instrumento;
- 11) Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 717.373-3;
- 12) Petição de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido no Agravo Regimental n. 647358-3/01.

3ens.

C O P I A



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº. 728248-2

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 728248-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:

2017.008.0.00000000-0 07.07.2017 15:55:000247-22 VIA



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.467, de 05 de junho de 2009.

A referida Lei estabeleceu a data inicial da vigência da Lei nº. 2.438, de 22 de janeiro de 2009, passando a então vigorar em 30 de dezembro de 2008 e não em 23 de janeiro de 2009, como anteriormente.

A Lei nº. 2.467/09 é oriunda do Projeto de Lei nº. 047/2009, de autoria da Mesa Executiva deste Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 17 de março de 2009, o qual foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 005/2009. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0935/2009, no dia 16 de abril de 2009 e rejeitada em Plenário. Assim, a matéria foi promulgada no dia 05 de junho de 2009 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.293, de 03 de julho de 2009.

Conforme mencionado, a Lei nº. 2.467/09 tem por objetivo alterar a data de início da vigência da Lei nº. 2.438/09, que constituiu o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná. Esta Lei é oriunda do Projeto de Lei nº. 169/08, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente desta Casa de Leis.



O referido Projeto foi protocolizado em 18 de dezembro de 2008 e foi aprovado em Plenário nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, conforme cópia das Atas em anexo. Ainda no dia 30, foi encaminhado ao Poder Executivo o Projeto já aprovado, conforme protocolo de recebimento anexado. Ressalta-se que outros Projetos também foram encaminhados, de forma conjunta com o aludido Projeto, e foram publicados ainda no ano de 2008, o que denota que o Chefe do Poder Executivo teve tempo hábil de publicar as matérias, conforme cópia do último exemplar de 2008 do Órgão Oficial, porém, somente o fez com as que lhe interessavam.

Foi interposto o Agravo Regimental, no dia 25 de janeiro de 2010, pelo Poder Executivo Mourãoense. O processo foi arquivado, conforme Acórdão anexado.

Em 08 de novembro de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 20 de janeiro de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0016/2011, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 15 (quinze) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DO DIREITO

II.A – DA PRELIMINAR POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL



A presente ação não merece prosperar, visto que a petição inicial se encontra inepta. O artigo 295, I, do Código de Processo Civil preceitua que quando a petição inicial for inepta, a mesma será indeferida. O parágrafo único, III, do mesmo artigo estabelece que a petição inicial será inepta quando o pedido for juridicamente impossível.

A presente Ação não pode ser julgada quanto ao mérito, diante da ausência de vigência da Lei nº. 2.467/09, eis que esta teve a mesma vigência da Lei nº. 2.438/09, a qual foi entre os exercícios financeiros de 2008 a 2010, ou seja, já perdeu sua eficácia. Tanto é que outra Lei no mesmo sentido está em vigência, que é a Lei nº. 2.631, de 09 de dezembro de 2010, oriunda do Projeto de Lei nº. 137/10, de autoria da Mesa Executiva deste Poder Legislativo (cópia anexa – doc. 10). Assim deve ser considerada inepta a petição inicial.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder



Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder.

(...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: ‘(...) 15. Por fim, observa-se que a **impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005)**, conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)’ (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (ADPF nº 64/AP,



Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 13/6/05, grifou-se).

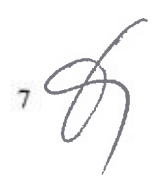
“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8.652, de 29.04.93. 3. Alegação de ofensa aos arts. 3º, inciso III; 165, § 2º e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 38, **da Lei nº 8.447, de 21.07.92, que estabeleceu diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993.** 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ação. Verificação de mera ilegalidade. **Exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei impugnada.** 5. Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei que já exauriu sua eficácia jurídico-normativa. **Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada**” (ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01, grifou-se).

“Ação direta de inconstitucionalidade: **impugnação de norma legal de vigência restrita ao exercício financeiro em que promulgada: perda de objeto com a**

exaustão da vigência, aliás, suspensa por medida cautelar. II. Pensão por morte: equivalência com os vencimentos e proventos do servidor falecido estabelecida em lei ordinária estadual, que, no entanto, é mera explicitação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal ‘norma constitucional auto-aplicável e de absorção compulsória pelos Estados-membros: conseqüente inaplicabilidade do art. 195, § 5º, da Constituição da República: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (ADI 352/SC, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12/12/97,grifou-se).

Conforme o entendimento jurisprudencial acima colacionados, bem como a previsão expressa em legislação, quando a petição conter pedido juridicamente impossível, a mesma será inepta e, sendo inepta, deve ser indeferida. No presente caso, o Autor fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.467/09, porém, a mesma já perdeu sua eficácia.

A fim de embasar melhor a presente alegação de inépcia da petição, em anexo, se encontra a íntegra da Decisão na ADPF 63, do Supremo Tribunal Federal, onde o ilustre Ministro Dias Toffoli tece considerações acerca do tema e inclusive julgou “prejudicado o exame do presente agravo regimental, em virtude da perda superveniente de objeto da ADPF e a conseqüente falta de interesse recursal”.





Assim, verifica-se que a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade é inepta, pois os pedidos são juridicamente impossíveis, já que não há possibilidade jurídica de se declarar inconstitucional uma Lei que perdeu sua vigência, devendo a Ação ser indeferida. Entretanto, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, analise-se o mérito.

II.B – DO MÉRITO

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.467/09 tem como objetivo alterar para 30 de dezembro de 2008 o início da vigência da Lei nº. 2.438/09, que constituiu o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão.

A Lei nº. 2.438/09, cuja vigência foi retroagida pela Lei nº. 2.467/09, vigorou para os exercícios financeiros de 2008 a 2010. Portanto, perdido está o objeto da presente Ação, que somente foi ajuizada em 08 de novembro de 2010. Ainda, outra Lei no mesmo sentido está em vigência - Lei nº. 2.631/10, oriunda do Projeto de Lei nº. 137/10, de autoria da Mesa Executiva deste Poder Legislativo (cópia anexa – doc. 10).

Alega o Autor que a aludida Lei viola os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes e o da Legalidade. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar. Ademais, trata-se simplesmente de alteração de Lei e não criação de nova norma. Portanto, as alegações de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, da legalidade e inconstitucionalidades, não merecem prosperar.



O Poder Executivo, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é apenas alterar a data de vigência de outra Lei, sendo as duas Leis (2.467 e 2.438/09) foram aprovadas e publicadas, inclusive já perderam sua vigência.

O Autor alega que o Município rege-se por Lei Orgânica e que a mesma estabelece que o Poder Executivo tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar ou vetar uma Lei. Ora, tem é fato que há o prazo para sanção ou veto de Projeto, tanto é que outro Projeto de Lei foi proposto a fim de alterar a vigência da Lei, o qual foi promulgado e publicado, não havendo que se falar em prazo de sanção.

Para embasar sua fundamentação, o Autor colaciona doutrinas, sobre a rigidez da Constituição Federal, o que é matéria diversa, pois em nenhum momento do processo legislativo houve afronta à rigidez constitucional.

Alega ainda o Autor que há inconstitucionalidade formal, que também não está presente, eis que o Poder Legislativo apenas realizou uma de suas funções primordiais: legislar. Fundamenta também com base na inconstitucionalidade material, baseando-se no Princípio da Separação de Poderes, a qual também não existe no caso em tela, conforme demonstrado, já que não há interferência no Poder Executivo.

Portanto, as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº. 2.467/09 não merecem prosperar.

Por fim, o Autor pleiteia em medida cautelar a suspensão da eficácia da mencionada Lei, a qual foi indeferida.



Ademais, esta Lei já perdeu sua vigência, que foi nos exercícios financeiros de 2008 a 2010, sendo que há outra Lei em vigência para constituição do Fundo Especial (2.631/10 - cópia anexa – doc. 10).

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.467/09 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 1º de fevereiro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.467/09 em Órgão Oficial.

Doc. 03: Cópia da publicação da Lei nº. 2.438/09 em Órgão Oficial.

Doc. 04: Cópia do Projeto de Lei nº. 169/2008, que originou a Lei nº. 2.438/09, contendo Atas de aprovação e protocolo de recebimento pelo Poder Executivo.

Doc. 05: Cópia do Projeto de Lei nº. 047/2009, que originou a Lei nº. 2.467/09.

Doc. 06: Cópia do Veto 005/2009 ao Projeto de Lei nº. 047/2009.

Doc. 07: Cópia do Órgão Oficial 1.244, de 31/12/2008, com a publicação de Leis encaminhadas ao Poder Executivo no dia 30/12/2008.

Doc. 08: Cópia da Consulta Processual referente ao Agravo Regimental.

Doc. 09: Cópia do Acórdão dos Embargos de Declaração ao Processo do Agravo Regimental.

Doc. 10: Cópia do Projeto de Lei nº. 137/2010, que originou a Lei nº. 2.631/10.

Doc. 11: Cópia da Decisão na ADPF 63, do Supremo Tribunal Federal.



Doc. 01



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 728248-2, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.467, de 05 de junho de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.293, em 03 de julho de 2009, páginas 22 e 23, que “estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº. 2438 de 22 de janeiro de 2009”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 1º de fevereiro de 2011.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



Doc. 02

**VENCEDOR:**

- J.M. da Silva – Capachos
- Item 01
- Valor Global R\$ 960,00

Campo Mourão, 30 de junho de 2009.

Roberto Sérgio Kloster – **Presidente da Comissão de Licitação – Portaria 010/2009 – FECAM**

FUNDACAM

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2009
PROCESSO N.º 357/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO – RECURSOS DO TESOUREIRO.

A Fundação Cultural de Campo Mourão e Secretaria Especial da Cultura, por intermédio do Pregoeiro designado através da Portaria n.º 002/2009, de 30 de janeiro de 2009, torna público o resultado de julgamento do **Pregão Presencial 016/2009** realizado no dia 16/06/2009; sendo classificados os itens 23, 34, 45, 46, 47, 51, 54, 57, 64, 65, 66, 67, 68, 72, 89, 93, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 132, 141 e 149; para a empresa: **ANICETO JORGE E CIA. LTDA.**; os itens: 01, 09, 15, 22, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 37, 41, 42, 43, 48, 52, 53, 56, 58, 63, 69, 70, 71, 77, 81, 82, 83, 92, 94, 98, 99, 113, 119, 122, 124, 127, 133, 134, 135, 136, 137, 144, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 199, 200 e 203, para a empresa; **AQUATRO SUPRIMENTOS LTDA.**; os itens: 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 49, 50, 55, 59, 60, 73, 74, 75, 76, 78, 84, 85, 87, 90, 91, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 115, 116, 117, 118, 120, 123, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 138, 139, 140, 142, 145, 147, 148, 150, 159, 180, 187, 189, 190, 194, 197, 201, 202, 204 e 206; para a empresa; **ROMAPEL LTDA.**; os itens: 44, 61, 62, 79, 80, 88, 121, 143, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 196; para a empresa; **PAPEL.COM LTDA. – ME**; e os itens: 07, 08, 26, 35, 36, 86, 186, 198 e 205; para a empresa, **L.C. DE ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA.**

Rodrigo dos Santos Ferreira – **Pregoeiro - Portaria 002/2009 - Fundacam**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2009
PROTOCOLO: 357/2009

A Diretora-Presidente da Fundacam e Secretaria Especial da Cultura, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tomar publico o resultado do julgamento do **Pregão Presencial n.º 016/2009**, e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, **HOMOLOGAR**, o procedimento licitatório, incluindo o ato de ADJUDICAÇÃO, do referido PREGÃO, tipo

“menor preço por item”, destinado a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO – RECURSOS DO TESOUREIRO**, que teve como vencedora para os itens 23, 34, 45, 46, 47, 51, 54, 57, 64, 65, 66, 67, 68, 72, 89, 93, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 132, 141 e 149; para a empresa: **ANICETO JORGE E CIA. LTDA.**; os itens: 01, 09, 15, 22, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 37, 41, 42, 43, 48, 52, 53, 56, 58, 63, 69, 70, 71, 77, 81, 82, 83, 92, 94, 98, 99, 113, 119, 122, 124, 127, 133, 134, 135, 136, 137, 144, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 199, 200 e 203, para a empresa; **AQUATRO SUPRIMENTOS LTDA.**; os itens: 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 49, 50, 55, 59, 60, 73, 74, 75, 76, 78, 84, 85, 87, 90, 91, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 115, 116, 117, 118, 120, 123, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 138, 139, 140, 142, 145, 147, 148, 150, 159, 180, 187, 189, 190, 194, 197, 201, 202, 204 e 206; para a empresa; **ROMAPEL LTDA.**; os itens: 44, 61, 62, 79, 80, 88, 121, 143, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 196; para a empresa; **PAPEL.COM LTDA. – ME**; e os itens: 07, 08, 26, 35, 36, 86, 186, 198 e 205; para a empresa, **L.C. DE ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA.**

Publique-se.

Campo Mourão, 30 de junho de 2009.

Sonia Maria de Castro Singer - **Diretora – Presidente da Fundacam - Secretaria Especial da Cultura**

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTES: Fundação Cultural de Campo Mourão e a empresa Mult Fogos Com. de Fogos Ltda.

OBJETO: Tem por finalidade a contratação de empresa especializada para realização de show pirotécnico com fogos de artifício na 19ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco, conforme Pregão Presencial n.º 014/2009 – O.O. n.º 1290/2009.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17.02.3.3.90.05 – 0205

VIGÊNCIA: Exclusivamente nos dias 30/06 e 04/07/2009.

DATA DE ASSINATURA: 29 de junho de 2009.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 2467/2009

De 05 de junho de 2009

Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal n.º 2438 de 22 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal n.º 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.



Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

RESOLUÇÃO Nº. 02/2009
De 29 de junho de 2009

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O TÍTULO DE EMÉRITO PROFESSOR

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão o Título de Emérito Professor.

Parágrafo Único - Serão agraciados com o Título de Emérito Professor, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal que, ao se aposentarem, tiverem prestado pelo menos 2/3 (dois terços) do seu tempo de serviço em prol da Educação, quer no efetivo exercício do magistério, quer nas funções administrativas ligadas à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. Será realizada anualmente a entrega dos Títulos de Emérito Professor, preferivelmente na semana do dia 15 de outubro.

§1º - Se houver algum impedimento para a realização da Sessão Solene, no mês previsto no *caput* deste artigo, esta poderá ser marcada, a critério da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, para uma data próxima.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, até o dia 15 de junho, relação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que terão direito a serem agraciados, atendidos os requisitos do Art. 1º desta Resolução.

§3º - Cada Vereador poderá fazer uma indicação, homenageando o professor que represente sua área de atuação no Estado.

§4º - Os demais professores aposentados, conforme *caput* do Art. 2º serão homenageados em cerimônia a ser realizada nas Escolas Municipais, preferencialmente na semana do dia 15 de outubro.

Art. 3º. A primeira outorga do título de que trata esta Resolução, contemplará professores aposentados no ano de 2009, que ostentem o requisito do Art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Ficará a critério do Vereador autor da indicação o local de realização da entrega do Título.

§1º - Havendo mais de uma indicação poderá haver acordo entre os Vereadores para a realização em um mesmo local a Sessão Solene da outorga.

§ 2º - Na Sessão Solene da outorga, os agraciados de comum acordo, indicarão aquele que os representará para fazer uso da palavra.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**
Helton Borges - **1º. Secretário**

RESOLUÇÃO Nº. 06/2009
De 29 de junho de 2009

CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO DESPORTIVO AO SENHOR VANDERLEI CORDEIRO DE LIMA

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Mérito Desportivo ao Senhor VANDERLEI CORDEIRO DE LIMA.

Art. 2º. O Presidente do Poder Legislativo fica autorizado a convocar Sessão Solene para a entrega do título concedido por esta Resolução.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria, consignada no orçamento deste Poder Legislativo.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**
Helton Borges - **1º. Secretário**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 de 12 de fevereiro de 2009.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Editar normas administrativas para pagamento de bolsa-auxílio e auxílio-transporte para estagiários de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 120 de 22 de junho de 2005.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**
Ademir Franco de Lima - **1º Vice-Presidente**
José Roberto Voldelo - **2º Vice-Presidente**
Helton Borges - **1º Secretário**



Doc. 03



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/01/2009

ANO XIX

Nº 1251

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2438
De 22 de janeiro de 2009

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo

Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

DECRETO Nº 4371
De 22 de janeiro de 2009

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos)** no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2428, de 18 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009 no valor de **R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos)** conforme segue:

10- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED
002 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DEPAD
12.361.0035.2116 - Manter Transporte Escolar
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.33.00 - 48465 - Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$ 21,23
Fonte de recurso: 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior
Total de Suplementações.....R\$ 21,23

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

33127 - 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior R\$ 21,23
Total do Superávit Financeiro.....21,23



Doc. 04



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 169/2008

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA - FAV-

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	29	12
2ª Discussão e Votação	Em	30	12
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

*Assessor Jurídico para
Parecer.*
18/12/08



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Conforme explícita declaração subscrita pelo servidor Juvenil Alves de Oliveira, Chefe do Departamento de Tesouraria e Contabilidade, temos recursos financeiros que perfazem o montante de R\$ 398.671,11 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e onze centavos), aguardando que a empresa Construtora TEC-CONS LTDA. conclua os serviços objeto da Carta Convite nº 17/2008, no que respeita a elaboração dos Projetos Arquitetônico e complementares à execução da reforma e ampliação dos prédios onde funciona a sede desta Casa de Leis e, na sequência fazer a Tomada de Preços para definir a contratação da empresa que realizará as obras necessárias.

O Plano de Lei em tela tem por escopo o objetivo único de **realizar em 2009** despesas de capital com recursos recebidos em 2008, do Poder Executivo Mourãoense, os quais serão destinados para reformar, adaptar, ampliar e construir ambientes nos prédios onde funciona a sede desta Câmara Municipal.

A proposição está baseada na instrução normativa nº 20, de 17 de janeiro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, no artigo 47, estabelece a possibilidade dos Poderes Legislativos instituírem o referido Fundo.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3442 2008

Campo Mourão, 18/12/08 Horas: 9:25

Gleni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

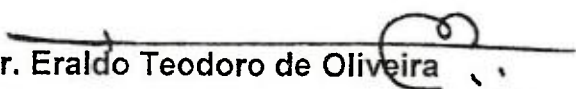
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ratificamos que o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Mourãoense visa especificamente reformar, adaptar, ampliar e construir ambientes nos imóveis atualmente destinados ao funcionamento da Sede desta Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Campo Mourão aprovará, e o Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede própria da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei nº. 4320/64 e legislação vigente;

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo máximo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Mourão, em 17 de dezembro de 2008.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

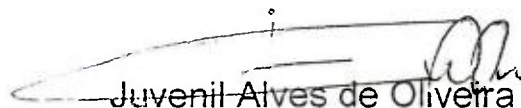


DECLARAÇÃO

Eu Juvenil Alves de Oliveira , portador do RG 3.712.526-1, CPF 433.978.759-00, Chefe Departamento de Tesouraria e Contabilidade da Câmara Municipal de Campo Mourão, declaro a quem interessar possa que o saldo da Rubrica 4.4.90.51 – Obras e Instalações, do Orçamento vigente deste Poder Legislativo, totaliza até a presente data o valor de R\$ 398.671,11 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e setenta e um reais e onze centavos).

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2008.


Juvenil Alves de Oliveira
Tesouraria e Contabilidade
CRC-PR. 054.729-O-9

Camara Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL

Conta..... =	13	Crédito Orçamentário 1 Ordinário
Órgão..... =	01	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Unidade Orçamentária. =	01.01	CAMARA MUNICIPAL
Funcional..... =	010310001	Legislativa
Proj./Ativ..... =	2001000	Manter a Câmara Municipal
Cat. Economica..... =	449051000000	OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos.... =	01001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) -

Saldos até Dezembro/2008

Dotação Inicial..... =	401.590,00
Crédito Suplementar.. =	0,00
Redução Orçamentária. =	0,00
Empenhado no Mês..... =	0,00
Liquidado no Mês..... =	0,00
Anulado no Mês..... =	0,00
Pago no Mês..... =	0,00
Empenhado até o Mês.. =	2.918,89
Liquidado até o Mês.. =	2.918,89
Pago até o Mês..... =	2.918,89
A Pagar Processado... =	0,00
A Pagar Não Proc..... =	0,00
Total a Pagar..... =	0,00
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponível..... =	398.671,11





0	3	000	Recursos Ordinários (Livres)
0	3	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
0	3	005	Prestação de Serviços - Gestão Plena
0	3	015	Gerência de Trânsito
0	3	020	FUNREBOM
0	3	030	Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias
0	3	040	Regime Próprio de Previdência Social
0	3	050	Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF
0	3	060	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)
0	3	068	Fundo Especial da Câmara Municipal
0	3	069	Receitas Intraorçamentárias P869/05STN
0	3	070	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (Lei 10819/03, art. 3º)
0	3	091	Indenizações Recebidas por bens sinistrados da educação
0	3	093	Indenizações Recebidas por bens sinistrados de outras áreas
0	3	094	Retenções em caráter consignatório
0	3	100	Reserva de Sobras da Taxa de Administração do RPPS
0	3	101	FUNDEB 60%
0	3	102	FUNDEB 40%
0	3	103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB



EGP Escola de Gestão Pública 

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

Art. 47. [...]

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

EGP Escola de Gestão Pública 

RESUMO: Fundo Especial-I.N nº 20/2008 – TCE.

- 1º Definir Objeto (Exemplo: Construção de Prédio);
- 2º Lei Específica criando o Fundo Especial;
- 3º Previsão nos Instrumentos Orçamentários – PPA, LDO e LOA;
- 4º Não Terá Natureza Executora, será apenas contábil;
- 5º Depositar os recursos em conta bancária específica;
- 6º Vincular ao Grupo de Fontes 3 – Exercício Anterior;
- 7º Os recursos do exercício corrente vincular ao Grupo 1 – Exercício Corrente;
- 8º Entrará no limite das despesas da Câmara no momento do repasse financeiro; (art. 29-A, E.C. 25).
- 9º Após a conclusão do objeto, devolver o saldo remanescente ao Poder Executivo.



EGP Escola de Gestão Pública 

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

EGP Escola de Gestão Pública 

Fundo Especial – I.N nº 20/2008 – TCE.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital, que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

***DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS***

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

ACOMPANHAMENTO MENSAL

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

EXERCÍCIO DE 2008

Instrução Normativa nº 20/2008



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2008

Regulamenta os artigos 158 - III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gereciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º - O Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º - As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, devendo elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º - As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, dispondo o sistema, na forma consolidada, dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, podendo estes ser obtidos mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º - As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet, procedimento que constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A opção por contabilidade centralizada pela Câmara Municipal não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária específica de titularidade do próprio Poder Legislativo.

Art. 4º - A Câmara Municipal com contabilidade realizada de forma descentralizada fica dispensada de consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 1º - Na qualidade de entidade contábil autônoma haverá descentralização integral, devendo ser elaborados os inventários necessários à separação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

§ 2º - A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da sistemática de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as formas especificadas na regulamentação própria.

Art. 5º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O SIM-AM constitui-se em instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda na forma das regulamentações dadas pelos arts. 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Cadastro da comissão de recebimento de bens;
- IV. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;
- V. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- VI. Relação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- VII. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VIII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- IX. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- X. Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;
- XI. Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;
- XII. Registro e acompanhamento das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XIII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
- XIV. Registro e acompanhamento dos contratos;
- XV. Tributos municipais, contendo dados da instituição, lançamento e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
- XVI. Créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da cobrança e inscrição em Dívida Ativa;
- XVII. Tributos municipais, contendo dados dos Editais de Contribuição de Melhoria;
- XVIII. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XIX. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais;
- XX. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;
- XXI. Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos.

Art. 8º - Os dados obtidos através do SIM-AM serão utilizados na Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

Art. 9º - As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle, inclusive para prestação de informações de requerimentos a Órgãos conveniados.

Art. 10º - A verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção do ensino e em políticas públicas de saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA, composta com os dados do SIM-AM, nestes termos disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Parágrafo único. O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui condição indispensável para apuração dos índices referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00 //

Art. 11 – Para fins de divulgação publicitária, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias nº 574/07 e nº 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no *caput*, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º – O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 12 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 – § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º – A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo.

§ 3º – A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada condiciona-se ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as retificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.

Art. 13 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º - O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o sistema, mediante *login* e senha, reiterando o disposto no Art. 11, deste Regulamento.

§ 2º - Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa, destinando o Portal do Controle Social ao uso aberto de caráter público irrestrito.

CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 14 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo as publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 15 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º - As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 16 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício pertinente ao SIM-AM, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;



VIII. Cópia digitalizada das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 17 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º – Recaindo o prazo final para a remessa em dia sem expediente, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º – O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do SIM-AM.

§ 3º – O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 18 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 14 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 19 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 15, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 20 – Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.



CAPÍTULO VII - MANUAL DO SISTEMA

Art. 21 – Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será oportunamente divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 22 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 23 – Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 24 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 25 – O cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, constitui condição de validade dos atos contábeis.

Art. 26 – Para efeito do contido no art. 24, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto à sua consolidação.

II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Transferências Intergovernamentais – Para efeito de encerramento de balanço, na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria Conjunta nº 02/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionada à finalização da execução no âmbito do orçamento expirado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



IV. Realizável - A sistemática prevista na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2007, não pode ser utilizada para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de Restos a Receber de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no orçamento do exercício em processo de encerramento contábil.

V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.

VIII. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários - As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o correlacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão atualizada integrante do sistema.

IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



XIII. Regime de Restos a Receber - A escrituração contábil dos eventos respectivos aos Restos a Receber deverá ser efetivada nas contas apropriadas do Plano de Contas Único dos Municípios, Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XIV. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais - As abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar o limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

XV. Alterações Orçamentárias - As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas implicam em desvio de finalidade.

XVI. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XVII. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XVIII. Apuração da Receita Corrente Líquida - A apuração da receita corrente líquida observará as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria nº 575/07, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 27 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 28 - Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 29 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 30 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 31 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 32 - Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 33 - Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º - O "layout" dos arquivos referidos no *caput* será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento em sequência natural;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 34 - Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 35 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.



CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 36 – Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- i. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- ii. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- iii. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- iv. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- v. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- vi. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- vii. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- viii. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 37 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 38 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 39 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatoss, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 40 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4.320/64.

Art. 41 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 42 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4.320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 41, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 43 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;
- IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;
- V. No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:
 - (a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
 - (b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
 - (c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 44 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI – OUTRAS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE

Art. 45 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.



§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.

CAPÍTULO XII – UTILIZAÇÃO DA SOBRA DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 46 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64. X

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 48 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO XIII – EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 49 - Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano Municipal de Saúde contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

II - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas no art. 45 desta Instrução.

III - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais - Prestação de Contas Anual (SIM-PCA).

CAPÍTULO XIV - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 50 - As demandas de exclusões ou correções de dados do SIM-AM deverão ser solicitadas por meio de formulário específico, disponível para *download* na página do Tribunal na internet, contendo a assinatura digitalizada do Representante Legal da Entidade ou do Responsável Técnico inscrito no Setor de Cadastro do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os formulários poderão ser entregues pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico para a caixa de suporte do SIM-AM, o qual será incorporado à prestação anual de contas.

Art. 51 - O Tribunal de Contas analisará os pedidos de ajuste de dados, tendo por critério de aprovação as informações não terem produzido efeitos liberatórios de qualquer natureza e à inexistência de análise pela Unidade Técnica responsável.

§ 1º - Os pedidos de correção e também de exclusão de bimestre já enviado serão efetivados mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos, ficando a aprovação sujeita à verificação dos critérios estabelecidos no *caput*.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, caso em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.



CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 53 - As remessas de informações através do SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 54 – É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 55 – A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de *"inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."*

Art. 56 – O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 57 – Os dados enviados através do SIM-AM serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro, segundo comanda o art. 226, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 58 – A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do SIM-AM ficará sujeita à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com os registros constantes dos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a exatidão dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 59 – As informações componentes da base de dados do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 60 – Esta Instrução Normativa aplica-se ao exercício financeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



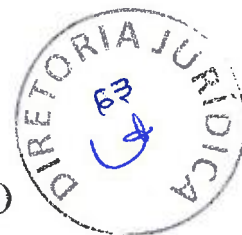
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*At DAL, a Comissão Representativa.
20, 18/12/08*

PARECER Nº. 411 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 169/2008

Origem: PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 169/2008, exposto em 8 (oito) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3446 12008

Campo Mourão, 18/12/08 Hora: 14:15

Gleni
PROTOCOLISTA

1

14



II – PARECER

Esta Assessoria Jurídica recebeu a presente proposição juntamente com os documentos que a fundamentam. Compulsando o projeto, verifica-se que o Autor além de justificar minuciosamente sua pretensão, tomou todos os cuidados necessários com o uso da correta documentação.

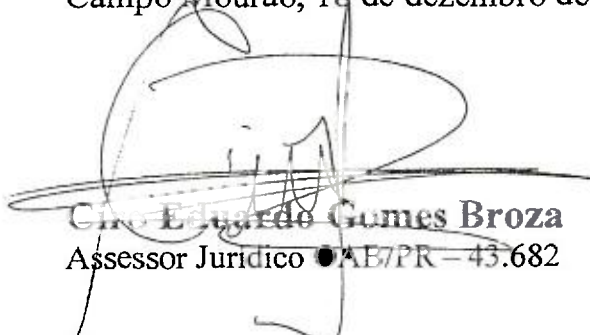
Por força do artigo 47 da Instrução Normativo nº 20/2008, que regulamenta os artigos 158 – III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, poderá o Poder Legislativo Municipal constituir fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, como base no art. 167, IX da Constituição Federal e artigo 71 da Lei nº 4.320/64.

Deste modo, o Autor indicou a abertura de crédito adicional especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do fundo especial de investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal), cumprindo, assim, com os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2008.


Chico Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico • AE/PR – 43.682

COMISSÃO REPRESENTATIVA



Projeto de Lei nº 169/2008

Autor: Eraldo Teodoro de Oliveira

Súmula: Constitui o fundo Municipal de investimentos do Poder Legislativo Municipal com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Câmara Municipal apresenta para deliberação PL nº 169/2008, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, com a finalidade de Constituir o fundo Municipal de investimentos do Poder Legislativo Municipal com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A matéria teve sua possibilidade de tramitação analisada pela Assessoria Jurídica, que opinou pela regularidade em face de estarem preenchidos os requisitos de capacidade legiferante e inexistência de óbice legal e constitucional.

A relatoria foi determinada a este Vereador.

É o relatório, em síntese.

PARECER



O projeto de lei traz a constituição de um Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo.

Matéria, de cunho inovador, cuja regulamentação segundo mensagem justificativa e parecer jurídico centra-se nas disposições da Carta Magna (art. 167, IX) e Lei nº 4.320/64 (art. 71) em Instrução Normativa do TCE-Pr (artigos 158, III e 239 e seus §§), garantirá ao Poder Legislativo manter sob seu controle financeiro os louros do bom gerenciamento das suas despesas, frente ao duodécimo, já que atinge a cifra de R\$ 398.671,11 de economia no presente exercício financeiro de 2008.

A inexistência deste Fundo obrigará o Poder Legislativo a restituir ao Poder Executivo Municipal tais recursos financeiros, ficando ao alvitre o Chefe do Poder Executivo restituí-lo no próximo exercício.

O objetivo finalístico é a edificação de sede própria do Poder Legislativo, cujos atos encontram-se na fase interna (elaboração de projetos de construção civil e orçamentação).

Salienta-se que não traz a mensagem justificativa a informação de que o PPA, LDO e LOA regulamenta a matéria.

Não se tem nas matérias orçamentárias a criação do fundo especial, mas contempla as legislações orçamentárias a edificação da nova sede.

Sendo que o presente projeto é de objetivo meio, visando atender o pleito finalista do programa orçamentário pré-concebido com a anterioridade exigida pela I.N. 20/TCE-Pr.

A necessidade de ter melhor adequação das instalações físicas desta Casa de Leis dispensa comentários. Basta que se caminhe por suas instalações para se aferir o quanto insalubre é o ambiente.

[Handwritten signatures and initials]

2

Não se deixando de observar o descaso com os servidores da Casa, que sequer tem ambientes dignos de trabalhos, a exemplo do espaço destinado à assessoria jurídica.



Não apenas opino **FAVORÁVEL** a tramitação, como rogo aos que exercerão o mandato a partir de 2009, que envidem todos os esforços para que tal edificação possa estar concluída no menor espaço de tempo possível, pois que assim estar-se-á dignificando não apenas os Senhores Edis, mas principalmente aqueles que nesta Casa prestam seus serviços, indispensáveis a quaisquer de seus Agentes Políticos.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2008.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator

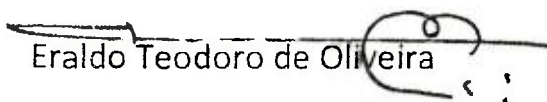
MEMBROS DA COMISSÃO REPRESENTATIVA




Ademir Franco de Lima


Roque Aparecido de Freitas


Sidnei de Souza Jardim


Eraldo Teodoro de Oliveira


Isidório da Silva Moraes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3442/2008

PROJETO DE LEI Nº 169/2008.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 12 2008	COMISSÃO REPRESENTATIVA.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
30 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº 169/2008

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

- I. Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);
- II. Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

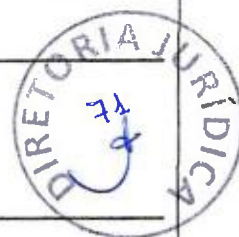
Projeto de Lei

nº 169, 2008

Autoria do(s): Dr. Eraldo T. Oliveira

Correção nos seguintes pontos:

(1) no art. 8º corrigir para: "entip".



Campo Mourão, em 30, 12 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidório da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, 'que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais'", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas’”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofício/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 2632108 - <i>Rep. 2068108</i>	<i>Cida</i> <i>29.12.08</i> <i>Cida</i>	<i>Cida</i>
Of. 2633108 - <i>Rep. 2077108</i>		
Of. 2634108 - <i>Rep. 2090108</i>		
Of. 2636108 - <i>Rep. 2092108</i>		
Of. 2637108 - <i>Rep. 2093108</i>		
Of. 2638108 - <i>Rep. 2094108</i>		
Of. 2639108 - <i>Rep. 2098108</i>		
Of. 2640108 - <i>Rep. 2101108</i>		
Of. 2641108 - <i>Rep. 2108108</i>	<i>Cida</i>	<i>Cida</i>
Of. 2643108 - <i>Rep. 2111108</i>		
Of. 2645108 - <i>Proposta de Lei nº 163107</i> <i>49105, 171106 e 192106</i>	<i>29.12.08</i> <i>11:01</i>	<i>Cida</i>
Of. 2665108 - <i>Proposta de Lei nº 100347</i>	<i>29.12.08 17:05h</i>	<i>Adriana</i>
Of. 2668108 - <i>Exe FL 153, 257, 274107, 103, 13, 76, 104, 152, 154, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200</i>	<i>30/12/08</i> <i>17:59h</i>	<i>Adriana</i>
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO CONFERE COM O ORIGINAL CAMPO MOURÃO <i>12/03/09</i>		
<i>Valéria Barbosa do Nascimento</i> CHEFE DEPT. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		





ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO - PARANÁ



LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, quarta-feira – 31/12/2008

ANO XIX

Nº 1244

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

PLC 003/08
LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008

De 30 de dezembro de 2008

Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.
II -

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei.” (NR)

“Art. 158.

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de software/aplicativo via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas.
.....” (NR)

“Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela internet, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.

§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o software/aplicativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no caput deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente.” (NR)

“Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela internet, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo online emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

Eduardo Marques da Silva - Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria

PL 164/08

LEI Nº 2430

De 30 de dezembro de 2008

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

18 – FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

01 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

27.122.002.2001 – Manter o Departamento Administrativo e Financeiro

GABINETE DO PREFEITO

Editado e distribuído pelo Departamento de Administração da
Secretaria da Fazenda e Administração
Rua Brasil, 1487 - Caixa Postal 420
CEP 87.302-230
Campo Mourão - Paraná
Fone (PABX) 0XX44 3518-1144
FAX 0XX44 3518-1104
e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br
home-page: <http://www.campomourao.pr.gov.br>

Jornalista Responsável: Antônio Luiz de Matos
DTR/PR 2656

Impressão: Gráfica Sisgraf
Tiragem: 400 exemplares

PODER EXECUTIVO**GOVERNO MUNICIPAL**

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Moacir Ciulla Porciúncula
Vice-Prefeito

José Elmo Álvares Linhares
Coordenador Geral de Governo

Alessandro Augusto Zahdi Gonçalves
Assessor da Comunicação

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Wilson de Pádua Sant'Ana
Secretário da Educação

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento

Andréa Bathke Veiga
Secretária da Saúde

Marla Aparecida Tureck Diniz
Secretária da Ação Social
Secretária Interina da Mulher

Alcione Jacob de Souza
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Eduardo Marques da Silva
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria

Francisco Cardamoni Junior
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

Edson José Staniszewski
Coordenador do Controle Interno

Cezar Augusto Ferreira
Presidente da TECNOCAMPO

Itamar Agostinho Tagliari
Secretário Especial de Esporte, Recreação e Lazer
Diretor-Presidente da FECAM

Sônia Maria de Castro Singer
Secretária Especial da Cultura
Diretora-Presidente da FUNDACAM

José Gilberto de Souza
Superintendente da PREVISCAM

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488
Caixa Postal 450
CEP 87.302-220
Telefax 0XX44 3523-2330
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
home-page: <http://www.camaracm.com.br>

PODER LEGISLATIVO**MESA EXECUTIVA**

Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Salvador Martins Turibio
1º Vice-Presidente

Carlos Antonio Izidoro Koch
2º Vice-Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

Isidorio da Silva Moraes
2º Secretário

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Ademir Franco de Lima
Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente
Isidorio da Silva Moraes
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Roque Aparecido de Freitas
Sidnei de Souza Jardim

3.0.00.00 – Despesas Correntes
 3.3.90.39 – 128 – Outros Serviços de Terceiros P.Jurídica.....R\$ 47.000,00
 3.3.90.47 – 180 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 13.000,00
 Fonte de Recursos: 1001 – Recursos do Tesouro

Total de Suplementações.....R\$ 60.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS
 15.451.022.1083 – Desapropriar Áreas para o Desenvolvimento Urbano
 4.0.00.00 – Despesas de Capital
 4.4.90.61 – 12817 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 60.000,00
 Fonte de Recursos: 1000 – Ordinários (Livres)

Total de Redução.....R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
 José Luiz Gurge - Procurador-Geral
 Itamar Agostinho Tagliari - Diretor-Presidente da FECAM

LEI Nº 2431 PL 162/08
 De 30 de dezembro de 2008

Altera o "caput" do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o "caput" e acrescido o § 8º ao art. 7º da Lei nº 797/93, com alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 19 (dezenove) membros, tendo como representantes:

§ 8º A proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares será composta por 5 membros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
 José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

PL 160/08

LEI Nº 2432
 De 30 de dezembro de 2008

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004, passa a vigorar de acordo com a redação seguinte:

"Art. 2º

Parágrafo único. A donatária deverá fazer a construção até 31 de dezembro de 2013, sob pena de o imóvel ser revertido ao patrimônio do Município." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
 José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

PL 161/08

LEI Nº 2433
 De 30 de dezembro de 2008

Altera os Anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que "Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que 'Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas'".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que "Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que 'Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas'", passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

PL 161/08

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
4	AGENTE ADMINISTRATIVO	S-VIII-1	2º grau, experiência comprovada de um ano em serviços administrativos, com prática em digitação e datilografia.
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S-X-1	2º grau, experiência comprovada de dois anos em serviços administrativos, com prática em datilografia, digitação e cálculos.
1	CONTÍNUO	S-I-1	1º grau incompleto, no mínimo 5ª série concluída
2	ESCRITURÁRIO	S-IV-1	1º grau, com prática em datilografia e digitação.
2	OFICIAL ADMINISTRATIVO	S-XIII-1	2º grau, experiência comprovada de três anos na área administrativa, com prática em digitação, datilografia e cálculos.

ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S-I-1	Alfabetizado
3	VIGIA	S-IV-1	Alfabetizado

ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	ADMINISTRADOR	S-XV-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

1	CONTADOR	S-XVI-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
1	DIGITADOR	S-VIII-1	2º grau, com experiência comprovada de um ano e conhecimento dos sistemas MS-DOS/ WORDSTAR/ WINDOWS/ WORD FOR WINDOWS.
1	ECONOMISTA	S-XV-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
1	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVI-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
1	PROGRAMADOR	S-XII-1	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de dois anos na área.
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	S-XII-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

ANEXO V – VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
a) Cargos em Comissão:

SÍMBOLO	VALOR
CC-1	R\$ 5.538,48 Fixado pelo legislativo
CC-3	R\$ 1.480,45
CC-4	R\$ 1.199,92
CC-5	R\$ 919,43

b) Funções Gratificadas:

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 326,94
FG-2	R\$ 196,13

Mês de referência: março/2008 "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

 Nelson José Tureck – Prefeito Municipal
 José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4337
De 30 de dezembro de 2008

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I, do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 2430, de 30 de dezembro de 2008, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10670/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, a partir desta data, autorizado a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
01 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
27.122.0002.2001 – Manter o Departamento Administrativo e Financeiro
3.0.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39 – 12E – Outros Serviços de Terceiros P.Jurídica.....R\$ 47.000,00
3.3.90.47 – 180 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 13.000,00
Fonte de Recursos: 1001 – Recursos do Tesouro
Total de Suplementações.....R\$ 60.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS
5.451.0021.1083 – Desapropriar Áreas para o Desenvolvimento Urbano
4.4.90.00 – Despesas de Capital
4.4.90.61 – 12817 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 60.000,00
Fonte de Recursos: 1000 – Ordinários (Livres)
Total de Redução.....R\$ 60.000,00

Art. 3º Este Decreto, ressalvado no artigo 1º, entra em vigor da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
Itamar Agostinho Tagliari - Diretor-Presidente da FECAM

DECRETO Nº 4338
De 30 de dezembro de 2008

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.552,50 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 2322, de 14 de fevereiro de 2008 e com base na Lei Federal nº 4.320/64, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10448/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a partir desta data, Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008 no valor de R\$ 145.552,50 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

11 – FUNDO DE MANUT. DES. DA ED. BÁSICA E VAL. PROF. ED. – FUNDEB
001 – FUNDEB
12.361.0047.1.131000 – Construir, Ampliar e Reformar Escolas Municipais
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.51.00 – 22161 – Obras e Instalações.....R\$ 145.552,50
Fonte de recurso: 1102 – FUNDEB 40%

Total de Suplementações.....R\$ 145.552,50

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes de Excesso de Arrecadação das Fontes de recursos:

- 1102 – FUNDEB 40% – Ex. Corrente.....R\$ 145.552,50

Total dos Excessos de Arrecadação.....R\$ 145.552,50

Art. 3º Este Decreto, ressalvado o contido no art. 1º, entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
Fábio Gaspar Mello - Secretário do Planejamento

DECRETO Nº 4339
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.989, de 28 de dezembro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.989, de 28 de dezembro de 2007, que "Regulamenta a Lei nº 1.644, de 7 de outubro de 2002, e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4340
De 30 de dezembro de 2008

Altera, temporariamente, o horário de expediente das Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo 123 e do inciso VII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a concessão de férias coletivas aos servidores municipais, e

Considerando o caráter de imprescindibilidade do atendimento ao público, nas Unidades de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o horário de expediente das Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão no período de 1º a 31 de janeiro de 2009, conforme segue abaixo:

Unidade de Saúde	Horário de funcionamento
Jardim Tropical	7:00 às 13:00 horas
Jardim Modelo	7:00 às 13:00 horas
Vila Urupês	7:00 às 13:00 horas
Centro Social Urbano – CSU	7:00 às 13:00 horas
Jardim Alvorada	7:00 às 13:00 horas
Conjunto COHAPAR	7:00 às 13:00 horas
Piquirivai	7:00 às 13:00 horas
Vila Guarujá	7:00 às 13:00 horas
Jardim Paulista	13:00 às 22:00 horas (plantão)
Jardim Alvorada	13:00 às 21:00 horas (plantão)
DAMFERI	7:00 às 17:00 horas – horário normal
Jardim Lar Paraná	7:00 às 17:00 horas – horário normal
CAPS	7:00 às 13:00 horas
Restaurar	7:00 às 13:00 horas
Ambulatório Alto Risco	7:00 às 13:00 horas
Cegonha Feliz	7:00 às 13:00 horas
Barreiro das Frutas	7:00 às 13:00 horas
Alto Alegre	7:00 às 13:00 horas
São Benedito	7:00 às 13:00 horas
Rio da Várzea	7:00 às 13:00 horas

Art. 2º A sede da Secretaria da Saúde permanecerá em horário normal de atendimento durante o período mencionado no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4341
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.098, de 6 de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.098, de 6 de janeiro de 2005, que "Cria o Programa Especial da Assistência Jurídica Gratuita e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4342
De 30 de dezembro de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de contrapartida a cargo do executor nos planos de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 3.861, de 19 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Todos os planos de trabalho pertinentes a atos de transferência voluntária, a partir de 2009, deverão conter a previsão de contrapartida do executor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4343
De 30 de dezembro de 2008

Revoga o Decreto nº 3.105, de 19 de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.105, de 19 de janeiro de 2005, que "Cria o Cargo de Diretor Especial de Governo".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4344
De 30 de dezembro de 2008

Proíbe o sepultamento em Cemitérios nas localidades que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 123, I, "n", tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 10825/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o sepultamento nos seguintes Cemitérios do Município de Campo Mourão:

- I – Cemitério Km 123;
- II – Cemitério Km 131 (Boiadeira – Rio Claro);
- III – Cemitério São Benedito;
- IV – Cemitério Alto Alegre;
- V – Cemitério de Piquirivai;
- VI – Cemitério Joaquim Montans (usina);
- VII – Cemitério próximo à Polícia Rodoviária;
- VIII – Cemitério Barra do Campo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

PORTARIA Nº 611/2008 - GAPRE

Revoga a Portaria nº 477/2008 – GAPRE, que designou o servidor Anézio Cardeal Santana para a Função Gratificada de Chefe da Unidade de Ensino - Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis - Educação Infantil e Ensino Fundamental, da Secretaria da Educação

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com as Leis nº 1.395, de 17 de outubro de 2001, e nº 1.837, de 30 de junho de 2004,

RESOLVE:

1. Revogar, em 31 de dezembro de 2008, a Portaria nº 477/2008 – GAPRE que designou o servidor público municipal Anézio Cardeal Santana para a Função Gratificada de Chefe Unidade de Ensino - Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis - Educação Infantil e Ensino Fundamental, símbolo FGM-1, da Secretaria da Educação.

2. Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 254/2008
DE FORNECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 629/2008

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Empresa BGQ Papelaria Ltda – ME.

OBJETO: Confeção de materiais de comunicação visual para divulgação de campanhas e eventos promovidos pela Secretaria de Saúde do Município.

VALOR: R\$ 1.044,05 (um mil, quarenta e quatro reais e cinco centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica números:

1202.101.304.0048.2142.33903044-24.284;

1204.010.122.0002.2148.33903044-26.083;

1204.010.122.0002.2148.33903044-26.084;

1205.010.301.0051.2150.33903044-26.370;
1205.010.301.0051.2150.33903044-26.371;
1205.010.302.0057.2153.33903044-28.449;
1205.010.302.0060.2156.33903044-28.757;
1205.010.303.0059.2157.33903044-29.217;
1205.010.301.0051.2150.33903044-27.372.

PRAZO: 12 (doze) meses e deverá ser iniciado imediatamente a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do seu extrato do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é o mesmo previsto para execução do seu objeto mais 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do resumo contratual no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 27 de novembro de 2008.

FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 007/2008 AO

CONTRATO Nº 065/2008, CELEBRADO EM 24/08/2001

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Empresa Engêtrica Projetos e Construções Cíveis Ltda.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato até 31/06/2009, a partir da data do seu vencimento.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO

CONTRATO Nº 110/2008, DE FORNECIMENTO

PARTES: O Município de Campo Mourão e F. A Leier – Gás.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias.

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO

CONTRATO Nº 177/2007, DE EXECUÇÃO DA OBRA POR EMPREITADA GLOBAL

PARTES: O Município de Campo Mourão e Desentubo Multi Serviços Ltda.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.

VALOR: Para o novo período o contratante pagará à contratada a importância de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais).

DATA DE ASSINATURA: 23 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO

Nº 189/2006, CELEBRADO EM 30/11/2006

PARTES: O Município de Campo Mourão e Ana Ayricke Davanço – Manutenção e Conservação – ME.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.

DATA DE ASSINATURA: 17 de novembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/2008 AO

CONTRATO Nº 199/2008, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA GLOBAL

PARTES: O Município de Campo Mourão e Alessandro Costa de Souza.

OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato por mais 04 (quatro) meses.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 AO CONVÊNIO

Nº 003/2008 CELEBRADO EM 30/01/2008

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Escola Comunitária do Trabalho.

OBJETO: Prorrogar o prazo até 31 de janeiro de 2009.

DATA DE ASSINATURA: 26 de novembro de 2008.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 272/2008

DE FORNECIMENTO

PARTES: O Município de Campo Mourão e Pirocenter Comércio de Fogos de Artifício Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços de show pirotécnico com fogos de artifício no dia 31/12/2008.
VALOR: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número: 0906.023.695.0033.2107.33903015-17.677.
PRAZO: A execução do objeto terá início a partir da assinatura e será executado até o dia 06/01/2009.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência é o mesmo previsto para execução do seu objeto mais 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2008.
FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 279/2008 DE LOCAÇÃO
PARTES: O Município de Campo Mourão e Arno Valério Ferrari.
OBJETO: Locação das unidades "F e G" do Condomínio Getúlio Ferrari, as quais se destinam ao funcionamento da Secretaria do Planejamento e seus departamentos.
VALOR: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, que deverá ser pago juntamente com os demais encargos locatícios no dia 10 de cada mês, totalizando este contrato o valor anual de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número: 06.03.04.122.0010.2053.3.3.90.36.15.
PRAZO: O prazo de locação é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua assinatura, terminando em 31/12/2010.
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.
FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003/2008 AO CONTRATO Nº 004, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CELEBRADO EM 25/01/2006
PARTES: O Município de Campo Mourão e o Sr. Koichi Morishita.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 meses
VALOR: R\$ 833,79 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), cuja despesa será suportada com recursos previstos na rubrica orçamentária n.º 04.02.005.153.00052032.3.3.90.39.10.
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 004/2008 AO CONTRATO Nº 128, CELEBRADO EM 30/06/2003
PARTES: O Município de Campo Mourão e Zanin Joanna Canali.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses.
VALOR: O valor do aluguel para o novo período locatício será de R\$ 532,56 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005/2008 AO CONTRATO Nº 15/2006 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
PARTES: O Município de Campo Mourão e Embracol Transportes Ltda.
OBJETO: Prorrogar o prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 28 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 006/2008 AO CONVÊNIO Nº 30, CELEBRADO EM 24/04/2006
PARTES: O Município de Campo Mourão e Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão.
OBJETO: Estabelecer que a execução do Convênio original terá início no dia 01/01/2009, que seu prazo de duração será de 01/01/2009 a 31/07/2009; que o valor a ser transferido à executora nesse período será de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), recursos estes provenientes da dotação orçamentária nº 1205.010.031.0051.2150.3390.3979.
DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2008.

EXTRATO DO TERMO RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 270/2008

PARTES: O Município de Campo Mourão e a Empresa A F Borsato & Cia Ltda – EPP.
OBJETO: Rescindir o contrato celebrado em 08/12/2008, cujo objeto é a implantação do Sistema de Saneamento (abastecedor Municipal) em Comunidades Rurais.
DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2008.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 211 – 29 de dezembro de 2008.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, a partir de 29/12/08, a Portaria nº 5, de 16/01/07, que designou Clarita de Paula Xavier, para ocupar o Cargo em Comissão exonerável "a nutum", de Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos com remuneração prevista na simbologia CC-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Carlos Antonio Izidoro Koch - 2º Vice-Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Secretário
Isidório da Silva Moraes - 2º Secretário

RESULTADO DE SINDICÂNCIA

Tendo em vista o parecer final da Comissão de Sindicância, aberta através da Portaria nº. 182/08, alterada pela Portaria 190/08, para apurar fatos narrados no processo protocolado sob nº. 3.069/08, somos favoráveis ao arquivamento do processo e a análise, para possível implantação, das medidas sugeridas pela referida Comissão, parte integrante do processo.

Campo Mourão, 23 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI N° 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/01/2009

ANO XIX

Nº 1251

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2438
De 22 de janeiro de 2009

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo

Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO N° 4371
De 22 de janeiro de 2009

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2428, de 18 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) conforme segue:

10- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED
002 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DEPAD
12.361.0035.2116 - Manter Transporte Escolar
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.33.00 - 48465 - Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$ 21,23
Fonte de recurso: 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior

Total de Suplementações.....R\$ 21,23

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

33127 - 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior R\$ 21,23

Total do Superávit Financeiro.....21,23



Doc. 05



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 47/2009

ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA : Mesa Executiva

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



*A Comissão de Legislação e
Redação e Finanças e Orça-
mentos; 17/03/09*

PROJETO DE LEI Nº 047/2009

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 967/2009

Campo Mourão, 17/03/09 Horas 14:44

G. Lins
PROTOCOLISTA

Senhores Vereadores,

Urge a retomada do tema que embasou a elaboração do Projeto de Lei nº. 169/2008, que constituiu o FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovado quando da realização das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias da 4ª Sessão Legislativa em 29 e 30 de dezembro de 2008 sancionado sob o nº. 2438, em 22 de janeiro de 2009.

Visamos os signatários com a proposição agora submetida ao crivo de Vossas Excelências, emprestar contornos de indiscutíveis nitidez e legalidade ao aludido diploma legal, preservando os legítimos interesses desta Casa Legislativa.

Atentem os meus pares que a nossa propositura foi aprovada inclusive com Redação Final, em 30 de dezembro de 2008 e remetida ao Executivo na mesma data, consoante documentação arquivada no DAL – Departamento de Assuntos Legislativos.

Todavia, quiçá pelo recesso a que foram obrigados os Órgãos da Prefeitura (de final de dezembro 2008 até 05 de janeiro de 2009), ou até mesmo diante da possibilidade de ser vetado o Projeto de Lei nº. 169/2008 sua Excelência o Prefeito

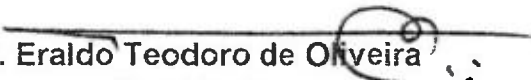
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

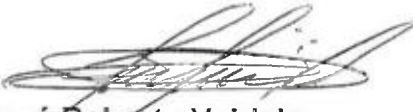
Nelson José Tureck somente houve por bem sancioná-la, **sem restrições**, no último dia de prazo previsto no artigo 33 da Lei Orgânica.

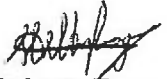
Com a medida agora conduzida à apreciação de Vossas Excelências, em **caráter de justificável urgência**, a independência de propósitos legais deste Poder Legislativo estará imune a pretensões não totalmente explicáveis na essência harmônica dos dois Poderes Municipais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente


José Roberto Voidelo
2º Vice-Presidente


Helton Borges
1º Secretário





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 967/2007

Campo Mourão, 17/03/09 Horas 14:44

Gilberto
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 047 /2009.

"Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº. 2438 de 22 de janeiro de 2009".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal nº. 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente,

Gilberto C. H.



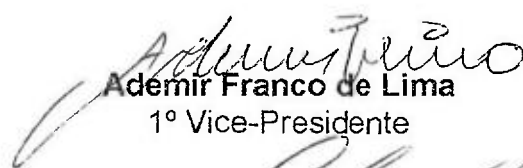
conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – Paraná.

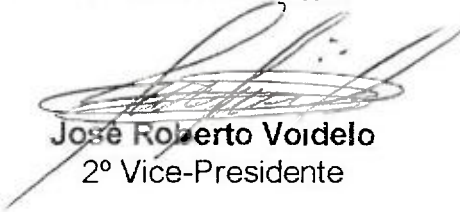
Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

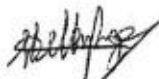
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente


José Roberto Vaidelo
2º Vice-Presidente


Helton Borges
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

APROVADO POR unanimidade
maioria

Sala das sessões 30 / 12 / 08

PRESIDENTE



ATA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME CONVOCAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 057/2008, DE 24 DE DEZEMBRO/2008.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (29/12/2008), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, 1488, realizou-se a 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, conforme convocação efetuada através do ofício circular nº 057/2008, de 24 de dezembro/2008. Os trabalhos foram iniciados às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na Sala das Sessões, sob a Presidência do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, sendo secretariados pelo Vereador Edson Silva de Lima, e contando com a presença dos demais Edis: Ademir Franco de Lima, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Paulo César Stanzola, Roque Aparecido Freitas e Sidnei de Souza Jardim. Ausentes: Carlos Antônio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio, (este último de licença médica). Na sequência, o Vereador Ademir Franco de Lima fez a leitura de um trecho Bíblico, mantendo de pé todos os presentes. A seguir, o senhor Presidente, vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, colocou em discussão e em votação as atas: 35ª e 36ª Sessões Ordinárias, as quais foram aprovadas pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - A seguir, o Senhor Presidente informou que, tendo em vista que todos os vereadores têm conhecimento das matérias constantes do expediente, haja vista terem em mãos o roteiro da sessão, em obediência ao ordenamento determinado pelo artigo 80 do Regimento Interno, e dispensada a leitura dos mesmos, considerem-se lidos os expedientes a seguir: 1.- **PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELOS SENHORES VEREADORES:** - a) - **INDICAÇÕES:** (todas despachadas favoravelmente pela Presidência). - 2114/2008 - Ademir Franco de Lima - MELHORAR A ILUMINAÇÃO DO CORETO DA PRAÇA GETÚLIO VARGAS E AINDA QUE TENHA UMA VIGILÂNCIA MAIS CONSTANTE POR PARTE DOS VIGIAS, NO SENTIDO DE COIBIR GRUPOS DE PESSOAS QUE SE REÚNEM NAQUELE LOCAL PARA O CONSUMO DE ALCOOL E DROGAS. - 2115/2008 - Isidório da Silva Moraes - INSTALAR REDUTOR DE VELOCIDADE NA TRAVESSA ANTÚRIO, Nº 75, NO JARDIM PAULISTA. - 2116/2008 - Isidório da Silva Moraes - REALIZAR A LIMPEZA DO TERRENO LOCALIZADO NA RUA ARMIL RODRIGUES DO PRADO, AO LADO DO Nº 162, NA VILA CÂNDIDA. - b) - **REQUERIMENTOS Nº:** - (votados englobadamente, após consulta ao plenário, os requerimentos abaixo relacionados, e todos aprovados pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica)): - 2109/2008 - Isidório da Silva Moraes - COMANDANTE DO 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CAMPO MOURÃO - REALIZAR RONDAS MAIS FREQUENTES NOS DIAS DE SEXTA-FEIRA, SÁBADO E DOMINGO, NOS HORÁRIOS DAS 21:00 HORAS, NAS REDONDEZAS DA RUA BOM PASTOR, NA VILA RURAL FLOR DO CAMPO. - 2113/2008 - Isidório da Silva Moraes - EXECUTIVO MUNICIPAL - INFORMAR: QUAL A POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO ESTAR DISPONIBILIZANDO UM VIGIA PARA O LIXÃO DA VILA GUARUJÁ? - Na sequência, obedecendo ao ordenamento regimental, passou-se a apreciação das matérias constantes da pauta da **ORDEM DO DIA** como segue: - **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso I, do RI):** : **MATÉRIA EM REGIME ESPECIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2008**, de autoria do Poder Executivo – **DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e usaram da palavra os Vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "pretende o Poder Executivo que a taxa de coleta de lixo se proceda à cobrança junto com a conta de água. Primeiro que nós vamos perder dinheiro, porque nós vamos ter que pagar para a SANEPAR fazer esse serviço, isso não vai ser de graça, não vai ser pela cor dos olhos que alguém vai arrecadar e simplesmente vai entregar o dinheiro para nós. Segundo, a conta de água, em que pesa o Projeto dizer, se alguém não pagar a conta de água, não pagar a taxa, não terá a água cortada. Então não vão, então serão o quê, dois carnês? Como que vai fazer isso, como é que o banco fica autorizado a receber numa leitura eletrônica, que todos sabem que se paga eletronicamente, para se pagar só a água e não se pagar a taxa? Terceiro, qual é a finalidade de se juntar isso, qual é a finalidade? Nós temos um tributo de IPTU que vem discriminado normalmente, vem arrecadando normalmente, não há nenhuma dificuldade nesse sentido, a Prefeitura pode, se quiser ter uma melhor celeridade, ela pode lançar um carnê em separado das taxas, ela não precisa necessariamente lançar no carnê de IPTU todas as taxas. Se ela quer uma melhor dinâmica, uma melhor arrecadação, ela que lance a taxa de coleta de lixo separada do carnê de IPTU, vai atender o mesmo objetivo, vai atender a mesma demanda, pode fazer essa cobrança em doze parcelas, sem problema nenhum, da mesma



SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé

17 MAR 2009

Campo Mourão

(PR)



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.	☐
☒	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.	☐
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.	☐

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 2



forma que faria em outras circunstâncias. Esses são os motivos pelo qual eu peço votação contrária ao presente Projeto". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "mais alguém para discussão?". Isidório da Silva Moraes, "Com a palavra, Senhor Presidente". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "pois não". Isidório da Silva Moraes, "Senhor Presidente, municipais e Vereadores. Essas cobranças que vem hoje incluídas no talão de IPTU, primeiro no talão, o IPTU está lá em cima, IPTU 'x', conservação de via 'x', coleta de lixo, limpeza pública e emissão do carnê. O quê que é legal nessa cobrança? Somente o IPTU, porque o IPTU que nós pagamos já é para esse fim, para manter as vias conservadas, para manter a limpeza pública, para manter a coleta de lixo, então essa demais taxas que são colocadas no carnê de IPTU são taxas inconstitucionais. A cidade de Santo André, estado de São Paulo, um município entrou com Ação via Judiciário e ganhou a Ação, a Prefeitura foi obrigada a ressarcir todos os anos que pagou essas taxas. Então o nosso IPTU que nós pagamos já é para manter a nossa cidade limpa e por isso eu sou contrário à esta proposição". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "mais algum Vereador para discussão?". Sidnei de Souza Jardim, "Senhor Presidente". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "pois não". Sidnei de Souza Jardim, "não sei se os Vereadores vão concordar ou não, até para nós termos uma proposta aqui diferente de voto favorável e voto contrário, tendo em vista até a crítica que o Poder Legislativo sofre à nível nacional, à nível estadual, por aquelas votações no afogadilho, em cima da hora e sem a devida discussão com a comunidade. Essa aqui é uma que tem que ter uma discussão com a comunidade, se ela quer ou não esse desconto da taxa no carnê da SANEPAR. Eu concordo com a discussão feita pelo Vereador Luiz Alfredo, concordo com a discussão feita pelo Vereador Isidoro, só quero tentar fazer um encaminhamento diferente, propor aqui um pedido de vista, para que tenha uma discussão melhor com a sociedade. É claro que não voltará ao Plenário nesse mandato, voltará no próximo, e que os próximos Vereadores discutam melhor com a comunidade antes de poder votar esse Projeto. Essa proposta que eu encaminho é de um pedido de vista, para a votação ser melhor discutida com a sociedade de Campo Mourão". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "antes de encaminhar o pedido de vista do Vereador Sidnei de Souza Jardim, eu consulto se há algum Vereador no interesse de discutir a matéria". Em votação o pedido de vistas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "o processo será retirado de pauta, ou melhor, voltará para outra Sessão, que será no próximo ano". - **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA A LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Código Tributário). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão, e usou da palavra o Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo: "o presente Projeto, inicialmente como Projeto de Lei Ordinária e depois transformado em Lei Complementar, altera o Sistema Tributário Municipal no sentido de que o imposto sobre serviço, passa a ter a sua emissão e o seu controle através do sistema de software aplicativo via internet. O que a Prefeitura está propondo é que a partir de dois mil e nove ela fará as chamadas notas on-line, ou seja, os prestadores de serviços estarão ligados diretamente ao sistema de computação da Prefeitura, cuja arrecadação se torna mais rápida, mais célere, indiscutivelmente ela tem um melhor aparato, e ao mesmo tempo ela obriga aos terceiros que fazem pagamento de ISS a fazer a chamada substituição tributária, ou seja, em vez de você pagar cem por cento do serviço autônomo requerido você retém o ISS, principalmente na construção civil e já repassa eletronicamente à Prefeitura. Esse foi o motivo porque eu votei favorável e fui seguido, na Comissão Representativa, e voto favorável à matéria". Em votação nominal, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 - Inciso II, do RI) - MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/2008**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO 2º DA LEI Nº 1887, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (prorrogando até 2013 a doação a Procuradoria da República). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). **PROJETO DE LEI Nº 161/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA OS ANEXOS II, III IV E V DA LEI Nº 1419/2001, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 718, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PREVICAM, INSTITUINDO O PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS' ". Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 162/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 7º E ACRESCENTA O § 4º NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. (CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 164/2008**, de autoria do Executivo Municipal - AUTORIZA O EXECUTIVO

SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
CEP 87300-005 - FONE/FAX: (44) 3523-3823



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campo Mourão
PR

☐ BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
☐ LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
☐ PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
☐ ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
☐ VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 3



MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 165/2008**, de autoria do Executivo Municipal - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219, DE 09 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17 ÀS 21:10 HORAS). Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 166/2008**, de autoria do Poder Executivo - INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **COM EMENDA MODIFICATIVA**. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, apresentando Emenda Modificativa, foi o Projeto colocado em discussão, e usaram da palavra os Vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "a matéria, indiscutivelmente ela é 'sui genesis', porque o corpo da matéria, a mensagem justificativa do Poder Executivo diz uma coisa e nós sabemos que a verdade é outra, então vamos tentar equacionar. Primeiro, diz o Executivo que tendo em vista os grandes esforços, tendo em vista o grande apoio que ele recebeu dos servidores ele resolve dar um abono, um abono salarial. O abono de que trata esse benefício não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação, ou seja, ele faz qualquer exclusão de que isso venha a ser um complemento salarial ou qualquer outra coisa. Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a numeração do padrão mais antigo, ou seja, ele classifica os servidores como pessoas, e não pela quantidade de cargos que eventualmente venha a exercer ou pela cumulação de cargos permitida por Lei que são feitas. De cara ele diz o seguinte: serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de dois mil e oito: data de admissão: servidores com menos de três meses contados da data de admissão, cem reais; servidores com mais de três meses e até um ano contado da data de admissão, duzentos reais; servidores com mais de um ano e até dois anos contados da data de admissão, trezentos reais; servidores com mais de dois anos contados da data de admissão, quatrocentos reais; servidores em licença sem vencimento e cedidos: servidores em licença sem vencimento há mais de um ano, cem reais; servidores em licença sem vencimento há menos de um ano, duzentos reais; os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono; será concedido abono aos estagiários, sendo computada a última data do contrato: estagiários com mais de um ano, cem reais; estagiários com menos de um ano, cinquenta reais; aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas; os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária sete tal, tal, tal, que nada mais é do que o dinheiro que veio do Banco Itaú e que deveria estar depositado no Banco do Brasil. Bom, é público, é notório ... (trecho inaudível) ... que o Banco Itaú repassou dois milhões de reais num aditivo de contrato que já tinha ... (trecho inaudível) ... e meio, e estava para pagar mais um milhão ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "acho que é dois milhões". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "três milhões, passou dois milhões que já foi depositado em conta lá no Banco do Brasil, tem mais um milhão de reais lá por vir, e nós temos um milhão e meio que já deu lá atrás, ou seja, o total de repasse que o Município recebeu do Banco Itaú para administrar a folha são quatro milhões e meio. Com relação ao aditivo, nos aspectos jurídico e legal, legal não vem ao caso porque nós não estamos discutindo isso aqui, nós não estamos aprovando o aditivo, nós estamos dizendo que os servidores devem merecer. Primeiro, com o devido respeito ao Assessor Jurídico da Casa, eu entendo que o estagiário presta serviço tanto nessa Câmara Municipal como na Prefeitura, e não me quer crer, eu não acredito, que haja estagiários imbecis ou burros, caso contrário não ficariam e nem estariam aí. Outro ponto que não me entra na cabeça é eles dizerem que estagiário não presta serviço. O vínculo de emprego, há uma legislação própria, Presidente, que trata do estagiário, e todos sabem, é notório, que estagiário não gera vínculo, e o estagiário recebe quase que um abono, uma gratificação, que agora, a partir de novembro de dois mil e oito, salvo engano, foi melhor regulamentado pelo Congresso Nacional e nós temos a legislação de estagiário muito mais clara, muito mais cristalina. Só para informação, quando o Município pretendia fazer o Pregão de Licitação, e depois resolveu prorrogar o contrato sem que houvesse qualquer participação de outros bancos da iniciativa privada ...". O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo continuou com a palavra, concluindo que é a favor do Projeto com a Emenda. O Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira passou a Presidência ao Senhor Secretário, Edson Silva de Lima para usar da palavra, e discorreu no sentido favorável à Emenda, justificando-a. Logo em seguida a Presidência foi devolvida ao Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira. O Vereador Sidnei de Souza Jardim também discorreu sobre a Emenda, e solicitou que fosse dado um encaminhamento para fossem votadas algumas outras emendas, como por exemplo, ter uma discussão no período da tarde com os servidores municipais e o Sindicato. O Senhor Presidente informou que não disponibilizava de tempo no período da tarde. O Vereador Isidório da Silva Moraes se manifestou favorável à Emenda, e solicitou que o Projeto fosse votado ainda nesta Sessão. O Vereador Paulo César Stanziola indagou sobre a redistribuição dos recursos que seriam para os



SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INÍCIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR/2009

Campo Mourão
PR



☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA Tabelião
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 4



estagiários. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo esclareceu que teria que se trazer uma Emenda na Sessão de amanhã. Em votação à Emenda, foi aprovada pela maioria dos Vereadores presentes no Plenário, com voto contrário do Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Em Votação ao Projeto com a Emenda já aprovada, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso IV, do RI). (VOTAÇÃO SECRETA): - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2007**, de autoria dos vereadores: Edson Silva de Lima, Salvador Martins Turibio, Ademir Franco de Lima, Marla Aparecida Tureck Diniz, Sidnei de Souza Jardim, Roque Aparecido de Freitas, Isidório da Silva Moraes, Carlos Antonio Izidoro Koch e Luiz Alfredo da Cunha Bernardo - CONCEDE A COMENDA "10 DE OUTUBRO" AO LIONS CLUBE DE CAMPO MOURÃO. Após a leitura dos Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de: Legislação e Redação, Finanças e Orçamento e Méritos Temáticos, foi o Projeto colocado em discussão. Em votação Secreta, o senhor Secretário fez a chamada nominal e em ordem alfabética dos vereadores para procederem a votação, os quais receberam cédulas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário. Finda a votação, os Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Luiz Alfredo da Cunha Bernardo escrutinaram os votos. Num total de 08 (oito) cédulas, verificou-se o seguinte resultado: 08 (oito) votos favoráveis e 0 (zero) contrário. O Projeto de Resolução foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2008**, de autoria dos vereadores Edson Silva de Lima, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Ademir Franco de Lima, Roque Aparecido Freitas, Carlos Antônio Izidoro Koch, Sidnei de Souza Jardim e Isidório da Silva Moraes – CONCEDE A COMENDA 10 DE OUTUBRO AO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. Em votação Secreta, o senhor Secretário fez a chamada nominal e em ordem alfabética dos vereadores para procederem a votação, os quais receberam cédulas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário. Finda a votação, os Vereadores Ademir Franco de Lima e Isidório da Silva Moraes escrutinaram os votos. Num total de 08 (oito) cédulas, verificou-se o seguinte resultado: 05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) contrários. O Projeto de Resolução foi rejeitado, por não atingir dois terços (sete votos), com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo registrou o seu voto de protesto "pela forma não urbana e desleal com que é feito esse tipo de votação na Casa". Os vereadores Isidório da Silva Moraes, Edson Silva de Lima e Sidnei de Souza Jardim justificaram o voto, se manifestando favoráveis ao Projeto de Resolução. - **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso VI, do RI): - PROJETO DE LEI Nº 153/2007**, de autoria do vereador Isidório da Silva Moraes - ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e usaram da palavra os Vereadores: Ademir Franco de Lima, "este Projeto tinha um pedido de Parecer do IBAM. Chegou ou não?". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "não". O Vereador Ademir Franco de Lima indagou se o Projeto seria votado sem Parecer. O Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse que se o Vereador Ademir entendesse que fosse necessário o Parecer do IBAM, poderia pedir vistas. O Vereador Isidório da Silva Moraes falou que este Projeto foi protocolado em trinta e um de junho de dois mil e sete, indagou sobre qual a finalidade do pedido ao IBAM, e disse que se houver pedido de vistas ele iria retirar o Projeto. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo esclareceu que a matéria está em condições de ser votada, que o IBAM ainda não é órgão integrante desta Casa e que os estudantes de ensino à distância só poderão ter a gratuidade num cadastro especial, ou seja, a quantidade de vales pode ser bem menor. O Vereador Ademir Franco de Lima esclareceu que ele não é contra o Projeto. O Vereador Isidório da Silva Moraes disse que o IBAM demora muito para responder. O Senhor Presidente indagou ao Vereador Isidório da Silva Moraes se ele mantinha a retirada do Projeto, e ele respondeu que não. O Vereador Edson Silva de Lima disse que foram encaminhados dois ofícios para o IBAM. Em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 257/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - AUTORIZA O CHEFE DO PODER PÚBLICO A COLOCAR PLACAS PERMANENTES COM INFORMAÇÕES DE OBRAS DO PATRIMÔNIO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Após a leitura dos Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de: Legislação e Redação, e Representativa, foi o Projeto colocado em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 163/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ESTABELECE O ESTATUTO MUNICIPAL DO IDOSO E DISPÕE SOBRE O SEU CONSELHO MUNICIPAL. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. O Vereador Sidnei de Souza Jardim disse que já havia um Estatuto Municipal do Idoso, que é a Lei nº 1793/2004, e pediu vistas do Projeto. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que o artigo quarenta e oito desta proposta revoga expressamente essa Lei, e que foi o Vereador Sidnei de Souza Jardim que propôs em Legislaturas anteriores Indicação Legislativa ou Projeto. O



SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INÍCIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campo Mourão
(PR)

☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		Tabelião
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 5



Vereador Sidnei de Souza Jardim esclareceu que ele era Secretário Municipal da Ação Social. Em votação o pedido de vistas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo solicitou aos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Isidório da Silva Moraes e Ademir Franco de Lima que ao analisar esse tipo de Projeto, analisem principalmente a qualificação dos que irão compor, para seguir os objetivos dos Conselhos. - **PROJETO DE LEI Nº 169/2008**, de autoria vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após a leitura do Parecer FAVORÁVEL da Comissão Representativa, foi o Projeto colocado em discussão. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo louvou o corpo técnico por acharem uma saída para o Executivo não gastar o dinheiro que a Câmara economiza, e ainda disse teria que ver se no próximo ano o limite de gastos não estaria comprometido se aumentar o número de Vereadores para dezessete. O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira esclareceu que as cadeiras estarão garantidas, que o Projeto é para construir para dezessete Vereadores. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que se a Emenda do Senador Mercadante vier a ser aprovada não vai poder ser utilizado, ou seja, a Câmara só vai poder dispendir no exercício de dois mil e nove o que ela efetivamente teve de despesa empenhada em dois mil e oito, e que nessa parte o projeto é interessante porque vão salvar os quatrocentos mil reais para o ano que vem, só que fica esse impasse, não se sabe se o dinheiro dá para toda a construção ou se é reforma. O Senhor Presidente esclareceu que não dá e que a construção é quase que total da Câmara, é um prédio novo. Em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). – Com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS CONVÊNIOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS CONCLUSIVAMENTE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Ofício nº 1037/2008 – prot. nº 3113/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 026/2008, de cooperação técnica, entre o Município e a Associação dos Servidores Municipais de Campo Mourão - ASSERCAM, assinado em 26 de maio/2008, com prazo de vigência até 31/10/2008, objetivando a cooperação técnica dos partícipes no sentido de viabilizar a realização da 18ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco, no período de 01 a 06 de julho, no Parque de Exposições de Campo Mourão Getúlio Ferrari, visando a consolidação do Município de Campo Mourão no turismo, valorizando a tradição cultural e gastronômica local e regional. - Ofício nº 1038/2008 – prot. nº 3114/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 078/2008, entre o Município, a Secretaria da Educação e a Comunidade de Acolhimento São José - CASJ, assinado em 02 de agosto/2008, no valor de R\$ 1 mil reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando realizar o acolhimento de moradores de rua (mendicantes e andarilhos). - Ofício nº 1039/2008 – prot. nº 3115/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 004 ao Convênio nº 004/2008, celebrado em 03/02/2005, entre o Município e a Associação Beneficente Evangélica Missão Transmundial, assinado em 06 de agosto/2008, objetivando contratar mais dois funcionários para a ampliação do atendimento na Unidade de Saúde Lar Paraná, sendo que será utilizado saldo de recursos financeiros dos aditivos anteriores. - Ofício nº 1040/2008 – prot. nº 3117/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 005 (unilateral) ao Convênio nº 031/2006, entre o Município e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, assinado em 13 de outubro/2008, objetivando incluir no convênio inicial a seguinte rubrica orçamentária, da qual também serão provenientes os recursos financeiros a serem transferidos à entidade executora do convênio: 12.03.010.302.0050.2145.3.3.90.39.79-25676, fonte de recursos 31.496, com efeitos financeiros retroativos à 30 setembro de 2008. - Ofício nº 1041/2008 – prot. nº 3118/2008 – Encaminha o Termo Aditivo nº 001 ao Convênio nº 87/2008, entre o Município e a Fundação Educacional de Campo Mourão, assinado em 03 de novembro/2008, objetivando transferir R\$ 95 mil, 880 reais e 50 centavos, que será pago em doze parcelas, à medida que as mesmas forem transferidas pelo MDS/FNAS/CNAS, sendo onze no valor de R\$ 7 mil, 990 reais e 04 centavos e a última no valor de R\$ 7 mil, 990 reais e 06 centavos. - Ofício nº 1062/2008 – prot. nº 3132/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 084/2008, para transferência de recursos financeiros oriundos da campanha de arrecadação do imposto de renda, entre o Município e a Casa Lar Infantil Miriã, assinado em 19 de agosto/2008, no valor de R\$ 7 mil e 500 reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando a transferência de recursos financeiros provenientes da campanha de arrecadação do imposto de renda, os quais serão destinados ao atendimento de 25 (vinte e cinco) crianças. - Ofício nº 1063/2008 – prot. nº 3131/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 088/2008, para transferência de recursos financeiros oriundos da campanha de arrecadação do imposto de renda, entre o Município e a Mão Cooperadora – Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil, assinado em 1º de outubro/2008, no valor de R\$ 6 mil reais, com prazo de vigência de doze meses, objetivando a transferência de recursos financeiros provenientes da campanha de arrecadação do imposto de renda, os quais serão destinados aos serviços de atendimento de aproximadamente 197 crianças e adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos de idade, em situação de risco, abandono e mendicância. - Ofício nº 1098/2008 – prot. nº 3208/2008 – Encaminha o Termo do Convênio nº 089/2008, de cooperação técnica e financeira, entre o Município e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Piquirivai -

SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INÍCIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado ao que dou fé.

17 MAR. 2009

Campos Mourão
PR

☐ BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
☐ LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
☐ PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
☐ ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
☐ VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

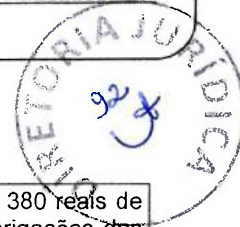
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 6



ADECOP, assinado em 03 de novembro/2008, no valor de R\$ 25 mil e 520 reais, sendo R\$ 6 mil e 380 reais de contrapartida da beneficiária, com prazo de vigência de seis meses, objetivando estabelecer as obrigações das partes signatárias, no que se refere à recuperação emergencial de pontos e trechos críticos das estradas municipais, situadas na Micro-bacia do Rio do Campo, segundo o levantamento efetuado pela SANEPAR e produtores rurais da região.). – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ABAIXO RELACIONADAS, FORAM APRECIADAS CONCLUSIVAMENTE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Albergue Noturno José do Patrocínio. Prot. nº 2984/2008. - Comunidade Terapêutica Redenção - CTR. Prot. nº 2993/2008. - Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica. Prot. nº 3044/2008. - Associação de Amigos da Pastoral da Criança – AAPAC. Prot. nº 3066/2008. - Escola Comunitária do Trabalho - ECT. Prot. nº 3068/2008. - Albergue Noturno José do Patrocínio. Prot. nº 3196/2008. - Comunidade Terapêutica Redenção - CTR. Prot. nº 3110 - 3135/2008. - Comunidade de Acolhimento São José. Prot. nº 3231/2008. – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Prot. nº 2904/2008, no valor de R\$ 30 reais, para pagamento de FAEC – Incentivo ao Registro Civil de Nascimento; - Prot. nº 2905/2008, no valor de R\$ 8 mil e 800 reais, para pagamento de Centros de Especialidades Odontológicas; - Prot. nº 2906/2008, no valor de R\$ 3 mil, 910 reais e 05 centavos, para pagamento de FAEC – Atendimento/Acompanhamento Psicossocial; - Prot. nº 2907/2008, no valor de R\$ 12 reais e 60 centavos, para pagamento de FAEC – Diagnóstico em Laboratório Clínico; - Prot. nº 2908/2008, no valor de R\$ 48 mil e 118 reais, para pagamento de FAEC – Atend./Acomp. Reab. Física, Mental, Visual e Mult. Deficiências; - Prot. nº 2909/2008, no valor de R\$ 70 reais, para pagamento de FAEC – Coleta/Exame Anátomo-Patológico Colo Uterino; - Prot. nº 2910/2008, no valor de R\$ 1 mil e 620 reais, para pagamento de FAEC – OPM em Odontologia; - Prot. nº 2911/2008, no valor de R\$ 592 reais e 13 centavos, para pagamento de FAEC – Tratamento de Queimados; - Prot. nº 2912/2008, no valor de R\$ 2 mil e 440 reais, para pagamento de FAEC – Incentivos ao Pré-Natal e Nascimento; - Prot. nº 2914/2008, no valor de R\$ 75 reais e 40 centavos, para pagamento de FAEC – Cirurgia do Aparelho Geniturinário; - Prot. nº 2939/2008, no valor de R\$ 10 mil reais, para pagamento de Programa Farmácia Popular do Brasil; - Prot. nº 2979/2008, no valor de R\$ 2 mil e 400 reais, para pagamento de Incentivo para Casa de Apoio HIV – AIDS; - Prot. nº 2988/2008, no valor de R\$ 1 milhão, 198 mil, 789 reais e 02 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3078/2008, no valor de R\$ 1 mil, 54 reais e 16 centavos, para pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS – Produtos/Serviços; - Prot. nº 3079/2008, no valor de R\$ 139 mil, 891 reais e 91 centavos, para pagamento de FAEC – Nefrologia; - Prot. nº 3080/2008, no valor de R\$ 2 mil, 482 reais e 56 centavos, para pagamento de Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária; - Prot. nº 3081/2008, no valor de R\$ 347 reais e 84 centavos, para pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS; - Prot. nº 3082/2008, no valor de R\$ 419 mil, 260 reais e 42 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3094/2008, no valor de R\$ 13 mil, 803 reais e 55 centavos, para pagamento de Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS (EX-TFECF); - Prot. nº 3057/2008, no valor de R\$ 2 mil, 841 reais e 12 centavos, para pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; - Prot. nº 3116/2008, no valor de R\$ 10 mil reais, para pagamento de Programa Farmácia Popular do Brasil. – Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **“COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS”**: - Prot. nº 2943/2008, no valor de R\$ 10 mil, 815 reais e 20 centavos, sendo R\$ 325 reais e 60 centavos para o Pré Escolar da Rede Filantrópica, e R\$ 10 mil, 489 reais e 60 centavos para o Pré Escolar da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2944/2008, no valor de R\$ 30 mil, 210 reais e 40 centavos, sendo R\$ 633 reais e 60 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Filantrópica, e R\$ 29 mil, 576 reais e 80 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2945/2008, no valor de R\$ 3 mil, 44 reais e 80 centavos, sendo R\$ 347 reais e 60 centavos para Creche da Rede Filantrópica, e R\$ 2 mil, 697 reais e 20 centavos para Creche da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 2946/2008, no valor de R\$ 3 mil, 885 reais e 38 centavos, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3124/2008, no valor de R\$ 10 mil, 355 reais e 69 centavos, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3125/2008, no valor de R\$ 30 mil, 210 reais e 40 centavos, sendo R\$ 633 reais e 60 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Filantrópica e R\$ 29 mil, 576 reais e 80 centavos para o Ensino Fundamental da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; - Prot. nº 3126/2008, no valor de R\$ 3 mil, 44 reais e 80 centavos, sendo R\$ 347 reais e 60 centavos para a Creche da Rede Filantrópica e R\$ 2 mil, 697 reais e 20 centavos para a

SELO DE AUTENTICIDADE AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2008

Campo Mourão

PR

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



☒	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA
☒	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		Tabelião
☒	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☒	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☒	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 7



Creche da Rede Municipal, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - Ainda com a palavra, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira disse: **"COMUNICAMOS QUE OS OFÍCIOS INFORMANDO A LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO, ABAIXO RELACIONADOS, FORAM APRECIADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E RECEBERAM PARECERES FAVORÁVEIS"**. - Prot. nº 2940/2008, da Câmara dos Deputados, no valor total do mês de agosto/2008 de R\$ 3 milhões, 728 mil, 833 reais e 93 centavos, e valor total dos meses de janeiro a agosto/2008 de R\$ 28 milhões, 258 mil, 558 reais e 16 centavos. - Prot. nº 2938/2008, da Câmara dos Deputados, referente à empenho de Convênios com o Fundo Nacional de Saúde, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo e Fundo Nacional de Habit. De Interesse Social - FNHIS, no valor total do mês de agosto/2008 de R\$ 0 reais, e valor total dos meses de janeiro a agosto/2008 de R\$ 1 milhão, 401 mil e 700 reais. - Ofício nº 701/2008 - Prot. nº 3193/2008, da Caixa Econômica Federal, referente à celebração de Contrato de Repasse de Recursos do Orçamento Geral da União nº 0260189-59, que tem por finalidade 97 mil e 500 reais, tendo o Município de Campo Mourão se comprometido a corresponder, a título de contrapartida, com a quantia de R\$ 19 mil e 500 reais, correspondente a 16,67 % do valor do investimento, sendo que o prazo previsto para execução do empreendimento contratado é de trinta meses. - A seguir, o senhor Presidente declarou encerrada a ordem do dia e disse: "amanhã no mesmo horário, teremos a 9ª Sessão Extraordinária, para votação em 2º turno das matérias votadas hoje em 1º turno. Nada mais havendo a tratar, agradecemos a presença de todos, declaramos encerrada a presente sessão, e que Deus nos acompanhe hoje e sempre". Do que para constar, assinou-se a presente ata que vai devidamente assinada.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Júlio César de Souza - Tabelião

Av. Capitão Índio Bandeira, 1455 - Cx. Postal, 189 - Campo Mourão - PR

Fone / Fax: (44) 3523-3823 - Cep 87300-005 - e-mail: sac@cartorioacir.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA (C.N. 11.6.3.1) a firma de:

19565 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

96712 - EDSON SILVA DE LIMA

Campo Mourão, 17 de Março de 2009

Em Testemunho da verdade:

ROSEMEYRE RODRIGUES M. PERDIGÃO - Aux. Juramentada



TABELIÃO

NOTAS
CSW05741

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
JULIO CESAR DE SOUZA - Tabelião
LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.
BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.
PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.
VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.
ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.
FONE/FAX: (44) 3523-3823
AV. INDIÓ BANDEIRA, 1455 - CENTRO
87300-005 - CAMPO MOURÃO - PR



TABELIONAT
DE
NOTAS
CSW0575



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campos Mourão

☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.	☐
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.	☐
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.	☐
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.	☐

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

APROVADO POR unanimidade
maioria

Sala das sessões 30/12/08

PRESIDENTE



ATA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME CONVOCAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 057/2008, DE 24 DE DEZEMBRO/2008.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (30/12/2008), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, 1488, realizou-se a 8ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, conforme convocação efetuada através do ofício circular nº 057/2008, de 24 de dezembro/2008. Os trabalhos foram iniciados às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na Sala das Sessões, sob a Presidência do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, sendo secretariados pelo Vereador Edson Silva de Lima, e contando com a presença dos demais Edis: Ademir Franco de Lima, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Paulo César Stanziola, Roque Aparecido Freitas e Sidnei de Souza Jardim. Ausentes: Carlos Antônio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio, (este último de licença médica). Na seqüência, o Vereador Roque Aparecido Freitas fez a leitura de um trecho Bíblico, mantendo de pé todos os presentes. - A seguir, o senhor Presidente, vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, colocou em discussão e em votação a ata: 8ª Sessão Extraordinária. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo solicitou que constem nas atas o que cada Vereador falou nas discussões dos Projetos. O Senhor Presidente registrou a retificação da referida ata, que então foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). Na seqüência, obedecendo ao ordenamento regimental, passou-se a apreciação das matérias constantes da pauta da **ORDEM DO DIA** como segue: - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso I, do RI). : MATÉRIA EM REGIME ESPECIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA A LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Código Tributário). Em discussão e em votação nominal, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso II, do RI) – MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO 2º DA LEI Nº 1887, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (prorrogando até 2013 a doação a Procuradoria da República). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). **PROJETO DE LEI Nº 161/2008 - COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA OS ANEXOS II, III IV E V DA LEI Nº 1419/2001, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 718, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PREVISCAM, INSTITUINDO O PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS' ". Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 162/2008 – COM MENSAGEM ADITIVA**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 7º E ACRESCENTA O § 4º NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. (CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 164/2008**, de autoria do AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turíbio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 165/2008**, de autoria do Executivo Municipal – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219, DE 09 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17

SELO DE AUTENTICIDADE AFIKADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2.º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAP. INDIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823 - CEP 87300-005



AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

Campo Mourão
(PR)

☐	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA Tabelião
☐	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		
☐	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☐	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☐	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

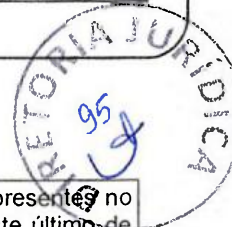
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 9ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 2



ÀS 21:10 HORAS). Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 166/2008**, de autoria do Poder Executivo – INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **COM EMENDA MODIFICATIVA**. Em discussão o Projeto com a Emenda já aprovada, o Vereador Paulo César Stanziola indagou: "como ficou a sobra dos valores que seriam destinados aos estagiários?". Em seguida, o Senhor Presidente, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, disse que o dinheiro será posteriormente destinado à ASSERCAM – Associação dos Servidores Públicos Municipais. O Vereador Paulo César Stanziola indagou se poderia fazer uma Emenda de Plenário. Na sequência, o Vereador Sidnei de Souza Jardim indagou no mesmo sentido. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que não é necessário se fazer um Projeto de Lei para o repasse, e fez uma Emenda de Plenário, para que os valores que seriam destinados aos estagiários fossem transferidos à ASSERCAM. Logo em seguida, os Vereadores Paulo César Stanziola e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira usaram da palavra para debaterem sobre qual seria o valor. O Vereador Paulo César Stanziola falou para fazer através da Emenda a destinação direta dos valores. O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo disse que a Emenda de Plenário será que a ASSERCAM receba para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais), observando o artigo 116 da Lei nº 8666. Em votação à Emenda de Plenário, foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Ademir Franco de Lima registrou que os Vereadores não estavam segurando o Projeto. O Vereador Isidório da Silva Moraes pediu para que os servidores participassem mais vezes das Sessões. O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira convidou para logo após o término da Sessão todos ficassem para a apresentação da construção da Câmara Municipal, e que o Plenário ficará com cento e quarenta cadeiras e o Projeto será para dezessete Vereadores. Em votação o Projeto com as Emendas já aprovadas, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso V, do RI): - PROJETO DE LEI Nº 153/2007**, de autoria do vereador Isidório da Silva Moraes - ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR. Em discussão, o Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo fez uma Emenda de Plenário, para que os estudantes de ensino à distancia não tenham direito ao transporte coletivo urbano gratuito. Em discussão e em votação à Emenda de Plenário, foi aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). Em votação o Projeto com a Emenda já aprovada, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). O Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo justificou o seu voto. - **PROJETO DE LEI Nº 257/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - AUTORIZA O CHEFE DO PODER PÚBLICO A COLOCAR PLACAS PERMANENTES COM INFORMAÇÕES DE OBRAS DO PATRIMÔNIO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - **PROJETO DE LEI Nº 169/2008**, de autoria vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, e foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no Plenário, com ausência dos vereadores: Carlos Antonio Izidoro Koch e Salvador Martins Turibio (este último de licença médica). - A seguir, o senhor Presidente declarou encerrada a ordem do dia e disse: "caso o Plenário decida que não mais teremos sessões extraordinárias este ano, que todos os vereadores permaneçam no Plenário, para conclusão da ata desta sessão que deverá ser aprovada hoje, conforme preceitua o § 3º do artigo 98, do Regimento Interno da Casa". Os Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Isidório da Silva Moraes, Edson Silva de Lima e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira usaram da palavra para fazer alguns agradecimentos. Nada mais havendo a tratar, agradecemos a presença de todos, declaramos encerrada a presente sessão, e que Deus nos acompanhe hoje e sempre". Do que para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

SELO DE AUTENTICIDADE AFIIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAPITÃO INÍCIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
CEP 87.000-005 FONE/FAX: (44) 3523-3823



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original que
me foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2009

(Campo Mourão)
(PR)

BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.

LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.

PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.

ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.

VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.

JULIO CESAR DE SOUZA
Tabelião



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

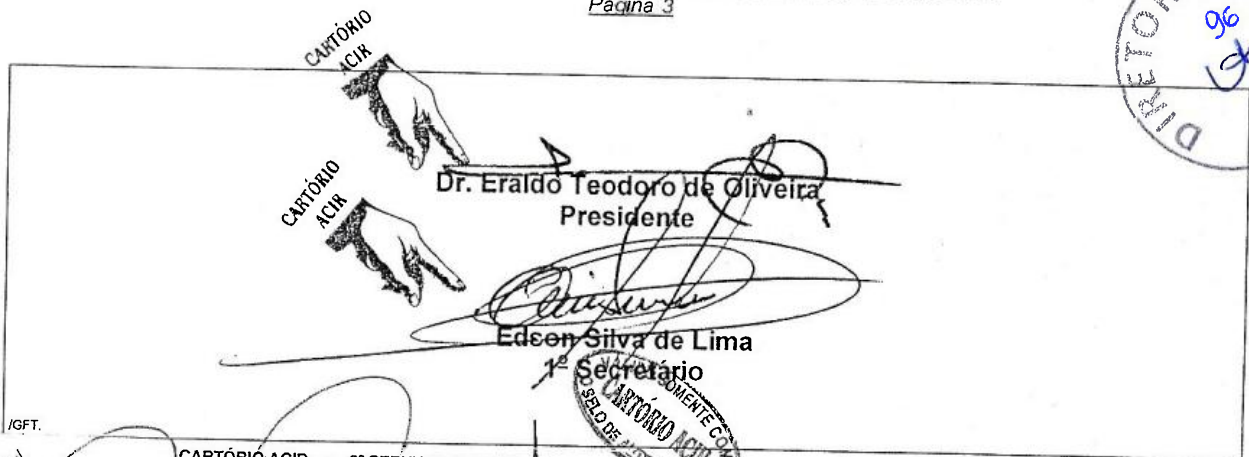
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 9ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 3



/GFT.



CARTÓRIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
Bel. Júlio César de Souza - Tabelião
Av. Capitão Índio Bandeira, 1455 - Cx. Postal, 189 - Campo Mourão - PR
Fone / Fax: (44) 3523-3823 - Cep 87300-005 - e-mail: sac@cartorioacir.com

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO
FUNARPEN

TABELIONATO
DE
NOTAS
CSW05749

Escritura por SEMELHANÇA em 17/03/2009 firmada por:
19363 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
86718 - EDSON SILVA DE LIMA
Campo Mourão, 17 de Março de 2009.
Em Testemunho da verdade:
ROSEMEYRE RODRIGUES M. PERDIGÃO - Aux. Jurada





Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

TABELION DE NOTARIA
CSW057

CARTORIO ACIR - 2º SERVIÇO NOTARIAL
AV. CAR. INOIO BANDEIRA, 1455 - CENTRO
FONE/FAX: (44) 3523-3823

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que foi apresentado, do que dou fé.

17 MAR. 2008

Camilo Mourão
(PR)

☒	BEN-HUR DE SOUZA - Aux. Jur.	☐	JULIO CESAR DE SOUZA Tabelião
☒	LEILA DE SOUZA COELHO - Aux. Jur.		
☒	PAULA REGINA WENDT - Aux. Jur.		
☒	ROSEMEYRE R. M. PERDIGÃO - Aux. Jur.		
☒	VALENTIM CARLOS ULIANA - Aux. Jur.		



Campo Mourão
Cidade Escola



Ofício n. 80/2009-GAPRE

C. Mourão, 27 de fevereiro de 2009.

AO DAA:

ao assessor jurídico.
20.12/03/09
[Signature]

Ao Exmo. Sr.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

Nesta.

Assunto: saldo de recursos financeiros do exercício de 2008.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei n. 4.320/64, solicito a Vossa Excelência que informe a este Poder Executivo se há saldo de recursos financeiros liberados à Câmara Municipal no exercício de 2008, bem como informe, caso positivo, as razões de a Câmara Municipal ainda não tê-lo devolvido.

Respeitosamente,

[Signature]
NELSON JOSÉ TURECK
Prefeito

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0595 / 09

CAMPO MOURÃO 11/03/09 HORA 16:34

[Signature]
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1167 - CNPJ(MF) 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*Procedência - sac. para ser.
17/03/09*

PARECER Nº. 146 /2009

Ref.: OFÍCIO nº 80/2009 – EXECUTIVO

Assunto: saldo de recursos financeiros do exercício de 2008.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo encaminha o expediente acima mencionado, com fundamento no artigo 46 da Lei 4.320/64, solicitando informações a esta Casa de Leis, sobre a existência de saldo de recursos financeiros liberados no exercício de 2008 e, se caso positivo as razões da não devolução.

O assunto acima em comento, ou seja, o saldo de recursos financeiros liberados pelo Poder Executivo a este Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2008, foi objeto do Projeto de Lei nº 169/2008, o qual instituiu o FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovado durante as sessões extraordinárias realizadas em data de 29 e 30 de dezembro de 2008.

Em que pese a aprovação nas sessões acima, referido Projeto de Lei foi sancionado somente em data de 22 de janeiro do corrente ano.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 6620 / 2009

CAMPO MOURÃO 17 / 03 / 09 HORA 10:24

glui
PROTOCOLISTA



Desta forma, afim de solucionar o impasse causado, esta Assessoria Jurídica, sugere a elaboração de Projeto de Lei, nos termos do anexo ao presente, estabelecendo como de vigência inicial da Lei sancionada sob nº 2438/2009, a data de 30 de dezembro de 2008.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 17 de Março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do fundo especial de investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009.

Iniciativa Mesa Executiva do Poder Legislativo

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Em análise, a proposição que “Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do fundo especial de investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009”.

Do ponto de vista do DEJURI, a matéria se faz necessária a fim de solucionar o impasse causado, junto aos Poderes Executivo e o Legislativo.

No que tange este relator opinar não foi constatado nenhuma óbice constitucionalidade e legalidade.

Portanto somos Favoráveis ao tramite regimental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 17 de março de 2009.



SIDNEI JARDIM
Relator



ADEMIR F. DE LIMA



ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 47/2009

AUTORIA DA MESA EXECUTIVA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 47/2009, protocolado sob nº. 967/2009, de 17 de março de 2009, que **ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 169/2008 que constituiu o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, foi aprovado na 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias da 4ª Sessão Legislativa em 29 e 30 de dezembro de 2008.

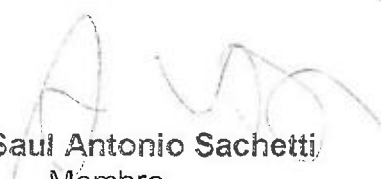
Após aprovação, inclusive com Redação Final, em 30 de dezembro de 2008 o mesmo foi remetido ao Executivo na mesma data, porém pelo recesso não houve publicação em Órgão Oficial no mês de dezembro, sendo sancionada sob nº 2438/2009, em 22 de janeiro do corrente ano.

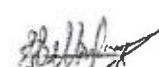
Em 11 de março de 2009, foi protocolado nesta Casa de Leis o Ofício nº 80/2009-GAPRE, no qual o Senhor Prefeito questiona sobre os motivos da não devolução do saldo de recursos liberados à Câmara Municipal no exercício de 2008.

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica, foi sugerida a elaboração do Presente Projeto de Lei estabelecendo como vigência inicial da Lei sancionada sob nº. 2438/2009, a data de 30 de dezembro de 2008.

Sendo assim, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 18 de março de 2009.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Vaidelo
Presidente

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 967/2009	PROJETO DE LEI Nº 47/2009.
-----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 03 2009	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
17 03 2009	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL



Projeto de Lei

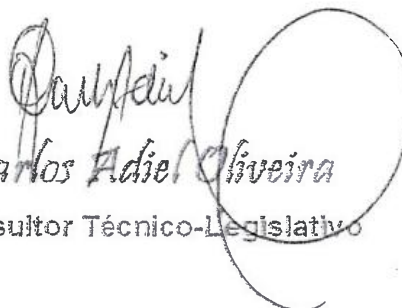
nº 047, 2008

Autoria do(s): Mesa Executiva

Correção nos seguintes pontos:

"Não há Correção."

Campo Mourão, em 25, 3 /2009.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

ao DAL p/ providências.
em, 21/05/09

PARECER Nº. 302/2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 047/2009

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pela Resolução nº 32/1992, em seu Artigo 18 e incisos, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1164 12009
CAMPO MOURÃO 21/05/09 HORA 16:30

PROTOCOLISTA



I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2009, que “ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438, DE 22 DE JANEIRO DE 2009”. É sobre o Projeto de Lei nº 047/2009, exposto em 4 (quatro) artigos.

II - PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, usando de sua prerrogativa esculpida no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica decidiu vetar totalmente o projeto em epígrafe. Alegou para tanto que o Projeto fere o princípio da irretroatividade das leis expresso no Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual consigna que “salvo em disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”, e ainda pelo fato do mesmo conter sério vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, porém, somente alegou mas não demonstrou nem a ilegalidade e tão pouco a inconstitucionalidade existente, ou seja, mais uma vez vetou Projeto desta Casa de Leis em razão da Procuradoria Geral do Município ter se manifestado pelo veto total do projeto, conforme se verifica em sua mensagem de veto.



Conforme se vê na mensagem de veto do Sr. Prefeito Municipal, em suas razões de veto traz a lume trecho de matéria de autoria de Leon Frejda Szklarowsky, porém, sequer menciona a fonte da matéria.

Os trechos da matéria de autoria de Leon Frejda Szklarowski que é editor da revista jurídica Consulex, foi extraído do Jus Navigandi e analisando o Artigo utilizado nas razões de veto, necessário trazer o trecho abaixo transcrito:

“Maria Helena Diniz cita um critério de ouro que não pode ficar esquecido, ou seja: o princípio da irretroatividade tanto se aplica ao julgador quanto ao legislador e esta é a regra, no silêncio da lei; *entretanto poderá retroagir, se estiver expressa e não ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*”.

Desta forma, não tendo o Projeto de Lei em comento ferido direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, não há que se falar em falta de observância ao princípio da irretroatividade das leis.

Quanto a alegação nas razões de veto de que o Projeto em discussão é inconstitucional em razão de ter violado o princípio da harmonia entre os Poderes ao suprimir o prazo legal assegurado ao Poder Executivo para a prática do ato político do veto, esta também não pode prosperar, já que referido prazo foi obedecido, tanto assim o é, que o Projeto de Lei nº 169/2008, foi sancionado, sem restrições pelo Sr. Prefeito Municipal. (O. O. M. nº 1251, que circulou em 23/01/2009, em anexo)



Deste modo, o veto deverá ser apreciado na Ordem do Dia da próxima Sessão, até sua votação final, devendo ser sobrestadas as demais proposições, na forma do parágrafo 6º, do Artigo 33 da Lei Orgânica, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (art. 33, § 4º da LO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica informa que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão de Legislação e Redação em conformidade com o artigo 142 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.

— Campo Mourão, 20 de Maio de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
OAB/PR - 29.391



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ

LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90



GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/01/2009

ANO XIX

Nº 1251

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2438
De 22 de janeiro de 2009

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei nº 4320/64 e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo

Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

DECRETO Nº 4371
De 22 de janeiro de 2009

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2428, de 18 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) conforme segue:

10- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED
002 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DEPAD
12.361.0035.2116 - Manter Transporte Escolar
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.33.00 - 48465 - Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$ 21,23
Fonte de recurso: 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior

Total de Suplementações.....R\$ 21,23

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

33127 - 33127 - SEED - Conv. Transp. Esc. PNATE - Exerc. Anterior R\$ 21,23

Total do Superávit Financeiro.....21,23



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: D.A.L.

Senhora Servidora,

Vem à esta Assessoria para emissão de Parecer a “consulta realizada pela Coordenadoria de Sistema de Controle Interno junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial de Investimentos para a construção da sede do Poder Legislativo, com a devida resposta”.

Analizando a solicitação, verifico que a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº. 047/2009, referente ao Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo, esteve na pauta na 13ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, realizada em 25 de maio de 2009.



Portanto, esta Assessoria Jurídica encaminha a este Departamento de Assuntos Legislativos o documento em epígrafe, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº. 047/2009, que se encontra neste Departamento.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 26 de maio de 2009.

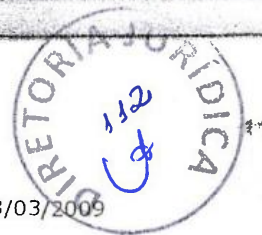
Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Senhor Juiz.
20/05/09



Gestão de Demandas

Identificador da Demanda: 8010

Criada em: 13/03/2009

Detalhes da Demanda

Sistema SIM-PCA - Correção de dados já recebidos pelo TC

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interlocutor: MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Sistemas SIM - Atendimento DCM

Descrição da Demanda

Histórico da Demanda

Prezados Senhores:

Por gentileza nos auxilie no seguinte caso: A Câmara Municipal criou um Fundo Especial de Investimentos para construção da sede do Poder Legislativo, foi aberta uma conta bancária específica e transferido o saldo em 31 de dezembro de 2008, para esta conta, porém por falha de comunicação o Lei só foi publicada no Órgão Oficial do Município no 23/01/2009: a Pergunta é como devemos fazer, já criamos a fonte, transferimos o saldo existente na conta corrente para conta do Fundo, já enviamos o 6º bimestre do SIM-AM/08 ao TCE, ante fato acima citado, o Fundo tem legalidade ou não pelo fato da data de publicação ser de 2009? e se não tiver legalidade o que fazer com saldo existente em 31/12/2008.

13/03/2009 - 10:56 - Formulada
13/03/2009 - 11:23 - Acolhida
13/03/2009 - 11:23 - Transferida
20/05/2009 - 16:27 - Concluída

ENCERRAMENTO DA DEMANDA

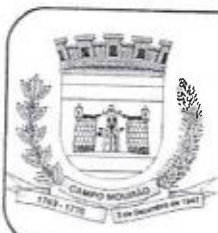
Colaborador: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Criada em: 13/03/2009 - 10:56
Concluída em: 20/05/2009 - 16:27

Conclusão

Marilene,
Muito embora o transcurso do tempo inviabilize agora ajuste diverso, nesse caso pode-se considerar, para efeito de atenuação da formalidade, a vontade do legislador, materializada em registros de sessões realizadas em 2008. Em que pese, a integração de vontades, com a promulgação do Poder Executivo, em período posterior.
Atenciosamente,
Gumercindo.

CPF: 66801722015 - MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA (Logout)

Estado do Paraná - Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Rua da Constituição, 100 - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI N°. 2467/2009
De 05 de junho de 2009

Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal n°. 2438 de 22 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

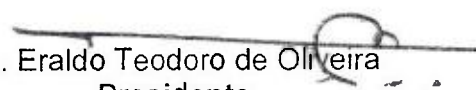
Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal n°. 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município n° 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei n°. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2467/2009
De 05 de junho de 2009

Estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº. 2438 de 22 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início de vigência da Lei Municipal nº. 2438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei nº. 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo de Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Tecedor de Oliveira - Presidente



Doc. 06

PROTOCOLO Nº 0935/2009

DATA: 16/Abril/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 002 /2009

005/2009

"VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 - MESA EXECUTIVA - ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009".

REJEITADO

Projeto nº 047/2009
Anexo Original

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL**ENVIADO AS COMISSÕES:** (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *cl/ Emenda modificativa - parecer*
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *so 2.º gerou cl/ nº 005/2009.*
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	25/05/2009
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	25/05/2009
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009

AO DAL

ao Senhor Presidente da Câmara Municipal,
16/10/09

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2009, que "ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.438, DE 22 DE JANEIRO DE 2009".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Denota-se, facilmente, que o projeto de lei em questão visa estabelecer o início de vigência da Lei nº 2.438, de 22 de janeiro de 2009, para antes da sua publicação, que, conforme o próprio artigo do projeto esclarece, ocorreu na imprensa oficial do Município de Campo Mourão do dia 23 de janeiro de 2009.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0935 12009

CAMPO MOURÃO 16/10/09 HORA 13:58

Geni
PROTOCOLISTA



O projeto de lei em tela fere o princípio da irretroatividade das leis expresso no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual consigna que 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias **depois de oficialmente publicada.**'



A propósito, de LEON FREJDA SZKLAROWSKY são as seguintes informações:

'A doutrina alienígena e nacional é pacífica na defesa intransigente do princípio da irretroatividade.

Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeito que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com conseqüências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.'

A proposição da Câmara Municipal, além de conter sério vício de ilegalidade, contém vício de inconstitucionalidade, porquanto, retroagindo, viola o princípio da harmonia entre os Poderes ao suprimir o prazo legal assegurado ao Poder Executivo para a prática do ato político do veto, o que de resto também implica em ofensa à Lei Orgânica Municipal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 14 de abril de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 45

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SUMULA: MENSAGEM DE VETO Nº 002/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Sidnei Jardim.

RELATORIO

Foi recebido para relatório na Comissão Permanente de Legislação e Redação a Mensagem de **Veto Integral** ao projeto em tese, que “PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009” de iniciativa do Sr Prefeito.

A referida proposição foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa e após a análise por este relator, o acatamos.

Submetidas a análise, as razões do Sr. Prefeito, foi constatado que a referida matéria foi protocolada nesta Casa de Leis como Mensagem de Veto nº 02/2009 e encontra-se em duplicidade de numeração pois já tramitou neste Poder Legislativo outra proposição com o mesmo número deste Veto. Portanto cabe a este relator apresentar Emenda Modificativa ao número da referida matéria:

Emenda Modificativa

Passara a Vigorar com a seguinte redação

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009

SUMULA: MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



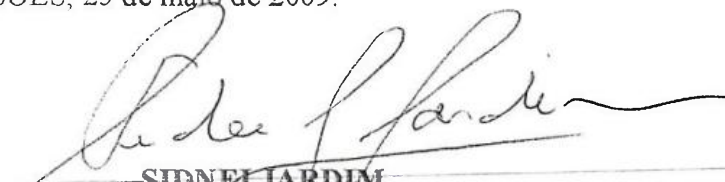
REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

Foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná um parecer o qual informa que prevalece vontade do Legislador materializada em registro de sessões realizada em 2008, em que pese, a integração de vontades, com a promulgação do Poder Executivo, em período posterior.

PARECER

Portanto após apresentação de Emenda Modificativa de correção, cabe somente a este relator manifestar se **CONTRÁRIO** ao Veto do Poder Executivo, e solicitamos apoio dos nobres Edis, para a derrubada do Veto.

PLENÁRIO DAS SESSÕES, 25 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



MENSAGEM DE VETO Nº 005/2009

VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 047/2009 – MESA EXECUTIVA – ESTABELECE A DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE REFORMAR E AMPLIAR OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 2438 DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0935/2009

MENSAGEM DE VETO Nº

002/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/05/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/05/09	Paraver Contrária ao Veto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.914/09-GAB/PRES.

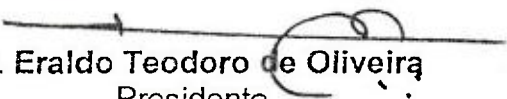
Campo Mourão, 26 de maio de 2009.

Raulindo
03/06/2009

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi rejeitada por unanimidade a Mensagem de Veto nº 05/09 ao Projeto de Lei 47/2009, que "Estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências, objeto da Lei Municipal nº 2438 de 22 de janeiro de 2009".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



Doc. 07



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, quarta-feira – 31/12/2008

ANO XIX

Nº 1244

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008
De 30 de dezembro de 2008

Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.
II -"

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei." (NR)

"Art. 158."

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de *software/aplicativo* via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas." (NR)

"Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela internet, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.

§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o *software/aplicativo*, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no *caput* deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês

subsequente." (NR)

"Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela internet, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo online emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**
Eduardo Marques da Silva - **Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria**

LEI Nº 2430
De 30 de dezembro de 2008

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

18 – FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
01 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

27.122.002.2001 – Manter o Departamento Administrativo e Financeiro

GABINETE DO PREFEITO

Editado e distribuído pelo Departamento de Administração da
Secretaria da Fazenda e Administração
Rua Brasil, 1487 - Caixa Postal 420
CEP 87.302-230
Campo Mourão - Paraná
Fone (PABX) 0XX44 3518-1144
FAX 0XX44 3518-1104
e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br
home-page: <http://www.campomourao.pr.gov.br>

Jornalista Responsável: Antônio Luiz de Matos
DTR/PR 2656

Impressão: Gráfica Sisgraf
Tiragem: 400 exemplares

PODER EXECUTIVO**GOVERNO MUNICIPAL**

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Moacir Ciulla Porciúncula
Vice-Prefeito

José Elmo Álvares Linhares
Coordenador Geral de Governo

Alessandro Augusto Zahdi Gonçalves
Assessor da Comunicação

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Athair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Wilson de Pádua Sant'Ana
Secretário da Educação

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento

Andréa Bathke Veiga
Secretária da Saúde

Marla Aparecida Tureck Diniz
Secretária da Ação Social
Secretária Interina da Mulher

Alcione Jacob de Souza
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Eduardo Marques da Silva
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria

Francisco Cardamoni Júnior
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

Edson José Staniszewski
Coordenador do Controle Interno

Cezar Augusto Ferreira
Presidente da TECNOCAMPO

Itamar Agostinho Tagliari
Secretário Especial de Esporte, Recreação e Lazer
Diretor-Presidente da FECAM

Sônia Maria de Castro Singer
Secretária Especial da Cultura
Diretora-Presidente da FUNDACAM

José Gilberto de Souza
Superintendente da PREVICAM

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488
Caixa Postal 450
CEP 87.302-220
Telefax 0XX44 3523-2330
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
home-page: <http://www.camaracm.com.br>

PODER LEGISLATIVO**MESA EXECUTIVA**

Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Salvador Martins Turibio
1º Vice-Presidente

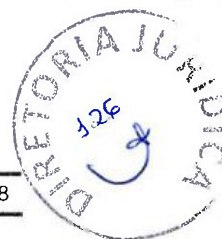
Carlos Antonio Izidoro Koch
2º Vice-Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

Isidorio da Silva Moraes
2º Secretário

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Ademir Franco de Lima
Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente
Isidorio da Silva Moraes
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Roque Aparecido de Freitas
Sidnei de Souza Jardim





3.0.00.00 – Despesas Correntes
 3.3.90.39 – 128 – Outros Serviços de Terceiros
 P.Jurídica.....R\$ 47.000,00
 3.3.90.47 – 180 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 13.000,00
 Fonte de Recursos: 1001 – Recursos do Tesouro
 Total de Suplementações.....R\$ 60.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS
 15.451.022.1083 – Desapropriar Áreas para o Desenvolvimento Urbano
 4.0.00.00 – Despesas de Capital
 4.4.90.61 – 12817 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 60.000,00
 Fonte de Recursos: 1000 – Ordinários (Livres)
 Total de Redução.....R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**
 Itamar Agostinho Tagliari - **Diretor-Presidente da FECAM**

LEI Nº 2431
 De 30 de dezembro de 2008

Altera o “caput” do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797/93, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o “caput” e acrescido o § 8º ao art. 7º da Lei nº 797/93, com alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 19 (dezenove) membros, tendo como representantes:

§ 8º A proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares será composta por 5 membros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

LEI Nº 2432
 De 30 de dezembro de 2008

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004, passa a vigorar de acordo com a redação seguinte:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. A donatária deverá fazer a construção até 31 de dezembro de 2013, sob pena de o imóvel ser revertido ao patrimônio do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
 Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

LEI Nº 2433
 De 30 de dezembro de 2008

Altera os Anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que “Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que “Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL

**PARTE PERMANENTE****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
4	AGENTE ADMINISTRATIVO	S-VIII-1	2º grau, experiência comprovada de um ano em serviços administrativos, com prática em digitação e datilografia.
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S-X-1	2º grau, experiência comprovada de dois anos em serviços administrativos, com prática em datilografia, digitação e cálculos.
1	CONTÍNUO	S-I-1	1º grau incompleto, no mínimo 5ª série concluída
2	ESCRITURÁRIO	S-IV-1	1º grau, com prática em datilografia e digitação.
2	OFICIAL ADMINISTRATIVO	S-XIII-1	2º grau, experiência comprovada de três anos na área administrativa, com prática em digitação, datilografia e cálculos.

ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL**PARTE PERMANENTE****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S-I-1	Alfabetizado
3	VIGIA	S-IV-1	Alfabetizado

ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL**PARTE PERMANENTE****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO OU CRIADO
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	ADMINISTRADOR	S-XV-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no

			Conselho Regional de Administração - CRA.
1	CONTADOR	S-XVI-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
1	DIGITADOR	S-VIII-1	2º grau, com experiência comprovada de um ano e conhecimento dos sistemas MS-DOS/ WORDSTAR/ WINDOWS/ WORD FOR WINDOWS.
1	ECONOMISTA	S-XV-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
1	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVI-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
1	PROGRAMADOR	S-XII-1	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de dois anos na área.
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	S-XII-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

**ANEXO V - VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

a) Cargos em Comissão:

SÍMBOLO	VALOR
CC-1	R\$ 5.538,48 Fixado pelo legislativo
CC-3	R\$ 1.480,45
CC-4	R\$ 1.199,92
CC-5	R\$ 919,43

b) Funções Gratificadas:

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 326,94
FG-2	R\$ 196,13

Mês de referência: março/2008 "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008



Doc. 08



Consulta Processual:

Processo:	647358-3 Suspensão de Liminar
NPU:	0000342-44.2010.8.16.0000
Comarca:	Campo Mourão
Natureza:	Cível
Órgão Julg.:	Órgão Especial
Relator:	Presidente Carlos A. Hoffmann
Volumes:	2
Número Páginas:	285
Ação Originária:	2009.00000217
Nº Protocolo:	2010.00001450

- » [Visualizar os Movimentos do Processo](#)
- » [Visualizar as Partes do Processo](#)
- » [Visualizar os Sub-processos do Processo](#)

Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2010.00018757 - Agravo Regimental	25/01/2010	08/02/2010

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
22/12/2010 16:10	Arquivo - Arquivo
20/12/2010 17:08	Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
23/03/2010 09:48	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
08/02/2010 14:05	Juntada - Agravo Regimental
18/01/2010 14:53	Expediente - Ofício
13/01/2010 16:00	Devolução Remessa - Copicentro
11/01/2010 15:48	Remessa/Carga - Copicentro
08/01/2010 15:27	Devolução (Conclusão)
06/01/2010 15:40	Conclusão - Relator
06/01/2010 15:30	Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator
06/01/2010 15:20	Remessa Interna - Seção de Distribuição

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Requerente	Município de Campo Mourão
Requerente	Nelson José Tureck
Requerente	Altair Casarim
Advogado	José Carlos Severino
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Advogado	Valter Francisco da Silva

Subprocessos, em ordem crescente de número:

Processo Vinculado	Recurso	Tipo de Vínculo
647358-3/01	Agravo Regimental Cível	Sub-Processo
647358-3/02	Embargos de Declaração Cível	Sub-processo

- » [Visualizar os Dados Básicos do Processo](#)
- » [Visualizar as Petições do Processo](#)
- » [Visualizar os Movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



Doc. 09

Consulta Processual:



Processo	647358-3/02 Embargos de Declaração Cível
Data	17/11/2010 14:37 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Acórdão

[Arquivo PDF Assinado](#)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE Embargos de Declaração nº 647358-3/02/NPU nº 0000342-44.2010.8.16.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 647358-3/02/NPU Nº 0000342-44.2010.8.16.0000 COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTES : PREFEITO DE CAMPO MOURÃO E OUTROS EMBARGADO :
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. CELSO ROTOLI DE
MACEDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO QUE REVOGOU DECISÃO
CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR - REPASSE DO DUODÉCIMO À
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS
QUESTÕES SUSCITADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 647358-3/02/NPU 0000342-44.2010.8.16.0000, em que são embargantes PREFEITO DE CAMPO MOURÃO E OUTROS e embargada a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

I RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Campo Mourão, Secretário da Fazenda de Campo Mourão e Município de Campo Mourão, contra acórdão deste Órgão Especial, proferido no Agravo nº 647358-3/01, interposto pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo e revogou decisão concessiva de suspensão de liminar em mandado de segurança, restabelecendo a decisão de 1º grau que determinou aos embargantes a complementação da verba orçamentária da Câmara Municipal (fls. 304/309).

Sustentam os embargantes que a decisão é omissa acerca de questão suscitada em contrarrazões do agravo, relativa à "(...) carência de interesse processual ... posto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE Embargos de Declaração nº 647358-3/02/NPU nº 0000342-44.2010.8.16.0000

que a Embargada utilizou-se de ferramenta processual inadequada quando lançou mão de mandado de segurança para cobrar dívida de período anterior". Conclui postulando pelo provimento dos embargos para o fim de ser sanada a omissão e prequestionado o art. 557, § 1º-A do CPC, em face das Súmulas 269 e 271 do STF.



Em mesa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, entretanto, impõe-se o seu desprovimento.

Nos termos do estatuído no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são oponíveis apenas em três hipóteses, quais sejam, quando na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão.

Não servem, portanto, para o reexame do mérito da causa e, muito menos, para a modificação do julgado, a não ser excepcionalmente, como, por exemplo, em casos de erro material.

No caso, não se vislumbra a existência de qualquer vício na decisão objurgada, a qual, ao contrário, foi prolatada de forma clara e precisa, tendo enfrentado todas as questões suscitadas no agravo.

A questão relativa à alegada "(...) carência de interesse processual" para o manejo dos embargos de declaração, suscitada pelos embargantes em sede de impugnação ao agravo, refoge completamente do estrito âmbito do pedido de suspensão de liminar, tendo o acórdão embargado assentado com clareza que nesta seara de procedimento sumário e de cognição incompleta "(...) não se procede ao exame de mérito da lide originária".

Não há que se cogitar, outrossim, de prequestionamento do art. 557, § 1º-A do CPC, em face das Súmulas 269 e 271 do STF, em face da inaplicabilidade do aludido dispositivo ao caso dos autos.

Efetivamente, o art. 557, § 1º-A do CPC versa acerca da possibilidade de ser dado "provimento" imediato a "recurso", por decisão monocrática do relator, quando a "(...) decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE Embargos de Declaração nº 647358-3/02/NPU nº 0000342-44.2010.8.16.0000

e, não obstante a clareza do texto legal, os embargantes invocam a sua aplicação para o fim de "(...) ser julgado totalmente improcedente" o mandado de segurança e em sede de suspensão de liminar que, consoante já assentado, constitui medida excepcional, cuja análise está adstrita às hipóteses de "(...) grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (Lei 8.437/92, art. 4º e Lei nº 12.016/09, art. 15).

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração Cível nº 0647358-3/02, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Estiveram presentes à sessão e acompanharam o voto do Des. Relator os eminentes Desembargadores OTO LUIZ SPONHOLZ, TELMO CHEREM, GUIDO DÔBELI, LEONARDO LUSTOSA, MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, IDEVAN LOPES, SÉRGIO ARENHART, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, PAULO HABITH, MIGUEL KFOURI NETO, JOECI MACHADO CAMARGO, JORGE DE



OLIVEIRA VARGAS, LEONEL CUNHA e ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

Curitiba, 05 de novembro de 2010

DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Presidente e Relator

[» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



Doc. 10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 137/2010

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE DAR CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: -MESA EXECUTIVA

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*,
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV*.
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	22	/	11	/	2010	
Pedido de Vistas		Em	—	/	—	/	—	
1ª Discussão e Votação		Em	22	/	11	/	2010	
2ª Discussão e Votação		Em	23	/	11	/	2010	
Aprovado em Redação Final		Em	24	/	11	/	2010	
Promulgada		Em	—	/	—	/	—	
LEI Nº	2631/2010	Sancionada	Em	05	/	12	/	2010
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1411	Em	10	/	12	/	2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº. 137 /2010.

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recursos do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ademir Franco de Lima
1º Vice Presidente

José Roberto Voidelo
2º Vice Presidente

Helton Borges
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 9450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 16902610

Campo Mourão, 17/11/2010 Horário 9:40

G. Lima
PROTOCOLISTA

At. Prando, Prando.
17/11/2010



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 137 /2010.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu através da Instrução Normativa nº 45 que o Fundo deve concluir o objetivo proposto num prazo previamente determinado em Lei.

Ante o exposto é indispensável a constituição de um novo fundo para colecionarmos os recursos financeiros disponíveis no final deste ano (2010), destinando-os exclusivamente para **darmos continuidade na construção da Sede do Poder Legislativo de Campo Mourão no próximo Exercício (2011).**

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2010.

[Signature]
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

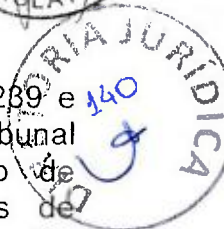
[Signature]
José Roberto Voidelo
2º Vice Presidente

[Signature]
Ademir Franco de Lima
1º Vice Presidente

[Signature]
Helton Borges
1º Secretário



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010

Regulamenta os artigos nº 216 e nº 239 e seus §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações respectivas à gestão administrativa do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009.

RESOLVE

CAPÍTULO I

CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda nos arts. 216, §§ 1º e 2º, e 239, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Sistema enunciado no caput é, ainda, ferramenta de captação de elementos destinados à composição da prestação de contas anual e de elaboração eletrônica dos demonstrativos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outras peças gerenciais que venham a ser instituídas por lei.

Art. 2º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º As referências à Administração Indireta consideram os Fundos com contabilidade descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno, as Autarquias Municipais e Secretarias de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Empresas Estatais Dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.

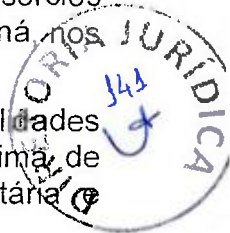


Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Públicos cuja gestão seja realizada por município sediado no estado do Paraná, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 3º Para efeito do julgamento individualizado das responsabilidades pelos atos de Gestão e de Ordenação, os Municípios com população acima de 200.000 habitantes ficam obrigados a desagregar a execução orçamentária financeira das Secretarias componentes de sua estrutura organizacional.



§ 1º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se individualmente às Secretarias Municipais componentes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Secretarias Municipais integrantes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes estão obrigadas a elaborar demonstrações financeiras, contábeis e gerenciais mensais e anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 3º As Secretarias do Município com população acima de 200.000 habitantes constituem unidade gestora de orçamento e devem obrigatoriamente proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais, por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art. 4º As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, sendo as consolidações para efeito dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, processadas pelo Sistema, ficando disponíveis na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 5º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º A opção por contabilidade centralizada não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este responder pela documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 5º A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada está dispensada da consolidação de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 6º A adoção de personalidade contábil autônoma implica na completa descentralização dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos, respondendo esta pela manutenção dos inventários necessários.

§ 7º A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da forma de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as especificações próprias, sob responsabilidade dos respectivos representantes legais.

Art. 6º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, optando entre o Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

I - Para efeito do caput deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

II - Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

III - Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

IV - Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 1º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 2º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais da Entidade gerenciadora do sistema.

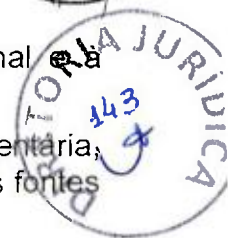
CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÕES

Art. 7º O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e a composição da prestação de contas anual:

I - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, com as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;

II - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, com a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

III - Cadastro da Comissão de Recebimento de Bens;

IV - Cadastro da Lei do Plano Plurianual, das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

V - Cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivos anexos e das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

VI - Relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - Cadastro da Lei Orçamentária Anual com seus anexos e das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;

VIII - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

X - Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

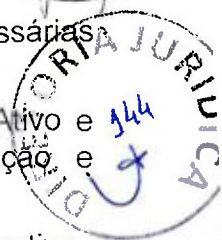
XI - Cópias digitalizadas das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

XII - Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;

XIII - Empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



XIV - Movimentações bancárias e respectivas conciliações necessárias às demonstrações dos saldos das contas correntes;

XV - Inscrição da movimentação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

XVI - Informações das Licitações realizadas, os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;

XVII - Cadastro e acompanhamento dos bens patrimoniais suas incorporações e desincorporações;

XVIII - Cadastro e acompanhamento de obras públicas;

XIX - Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;

XX - Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;

XXI - Registro das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;

XXII - Registro da movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;

XXIII - Registro e acompanhamento dos contratos;

XXIV - Informações da base tributária, abrangendo dados da instituição, lançamento e baixas de impostos da competência dos municípios, inclusive a respectiva Dívida Ativa.

XXV - Especificações de Editais de Contribuição de Melhoria;

XXVI - Registros de outros créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da inscrição, cobrança e cancelamento, inclusive a respectiva Dívida Ativa;

XXVII - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: compreendendo os registros necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

XXVIII - Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as metas anuais e avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

XXIX - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

XXX - Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Alienação de Bens;

XXXI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XXXII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXXIII - Anexo de Riscos Fiscais e Cronograma Financeiro de Desembolso;

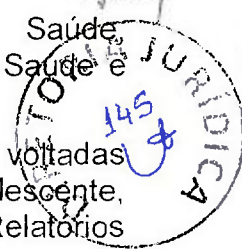


Tribunal de Contas do Estado do Paraná



XXXIV - Cadastro dos instrumentos de planejamento da Saúde consubstanciados em Plano Municipal de Saúde, Programação Anual da Saúde e Relatórios de Gestão;

XXXV - Cadastro dos instrumentos de planejamento das políticas voltadas ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente, consubstanciados em Plano de Ação (Plurianual), Plano de Aplicação e Relatórios de Gestão.



XXXVI - Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos;

XXXVII - Conjunto de informações de análise anual, composto de dados sobre conciliações bancárias, remuneração dos agentes políticos, folha de pagamento dos profissionais do magistério, obrigações com os sistemas de previdência e relação das sentenças judiciais;

XXXVIII - Inclusão na base da Lei de criação do Fundo Especial de Reservas do Poder Legislativo.

XXXIX - Inclusão na base do Decreto determinado no § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

XL - Inclusão na base da Lei determinada no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 8º A definição de procedimentos técnicos e contábeis básicos, com adoção obrigatória pelas entidades municipais sujeitas a presente Instrução Normativa, constitui regra necessária à padronização de critérios para o adequado exercício dos controles interno, externo e social.

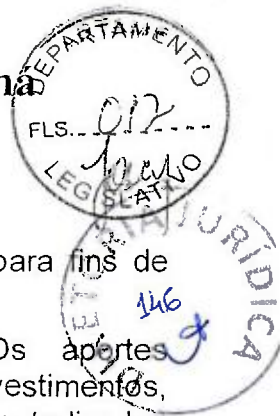
§ 1º Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade dos seguintes procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Entes Públicos constitui condição de validade dos atos contábeis.

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente.

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os apêndices financeiros destinadas à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06.

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008.

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VII - Fundos Municipais: Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VI, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VIII - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social.

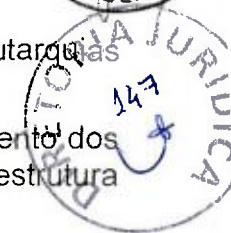
IX - Plano de Contas das Entidades e Regimes Próprios Previdenciários: As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, correlacionamento com o Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas, na versão inscrita no Sistema.

X - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no Sistema.

XI - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XII - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no Sistema.

XIII - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento.

XIV - Alterações Orçamentárias: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo permitido anular por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual.

XV - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória.

XVI - Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

XVII - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo a inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno.

XVIII - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIX - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XX - Transferências entre fontes: As alterações que exigirem transferências financeiras bancárias e contábeis entre fontes de receita exigem autorização legal prévia, na inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1131/08-Pleno, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município.

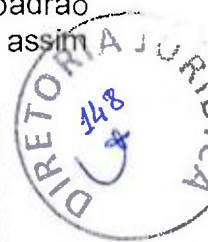


Tribunal de Contas do Estado do Paraná



XXI - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM, conforme as especificidades por componentes de cada bloco, assim definidos:

Códigos	Blocos
495	Atenção Básica
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
497	Vigilância em Saúde
498	Assistência Farmacêutica
499	Gestão do SUS
500	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde



XXII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXIII - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXIV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da Instrução Normativa nº 36/09, do Tribunal de Contas, que estabelece classificação contábil, orçamentária e financeira específicas.

XXV - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVI - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVII - Consórcios públicos – Na entrega de recurso ao Consórcio, para aplicação no objetivo finalístico para o qual foi criado, o empenho no Ente consorciado será classificado na conta 3.3.71.41.96, devendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente, mantendo-se o código de modalidade de aplicação 71.

XXVIII - Consórcios públicos – Na entrega de recurso específico para custeio administrativo e manutenção das atividades do Consórcio de que o Ente seja participante o empenho será classificado na conta 3.1.71.41.96, podendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXIX - Consórcios públicos – O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no sistema do Compensado (Controle de Atos Potenciais), procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXX - Consórcios públicos - O recurso recebido pelo Consórcio de Município associado será controlado em conta do passivo financeiro, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXI - Consórcios públicos – O Consórcio classificará os empenhos de despesas na modalidade de aplicação 90 (Aplicações Diretas), nos elementos e subelementos que correspondam à despesa efetivada, os quais constarão do boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXII - Consórcios públicos - As despesas custeadas com recursos gerados diretamente pelo Consórcio Público serão objeto de rateio entre os participantes e demonstradas em separado, para fins de empenhamento no Município, caso em que deverá ser criada a receita correspondente, para fins de consolidação de relatórios.

§ 1º Ficam atualizados o plano de contas padrão e a tabela de fontes padrão do Sistema de Informações Municipais instituídos pela Instrução Técnica nº 20/03, sendo estabelecidas para fins do Acompanhamento Mensal do exercício as versões que se encontram inscritas no Sistema.

§ 2º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem plano de contas e tabela de fontes diversos dos inscritos no SIM-AM ficam obrigadas a proceder à correlação entre os planos de contas por estas utilizados e o do Sistema.

§ 3º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem indicadores de execução de metas e ações do Plano Plurianual diversos dos inscritos no SIM-AM deverão proceder à correlação entre os indicadores por estas utilizados e os definidos pelo Sistema.

§ 4º Os municípios cuja entidade de administração direta ou indireta esteja inadimplente na quitação de precatórios deverão optar, mediante Decreto do Poder Executivo, por um dos mecanismos do regime especial estabelecidos nos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



incisos I ou II, § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 5º Exercida a opção a que se refere o parágrafo anterior, os orçamentos respectivos deverão ser readequados à nova configuração de resgate de precatórios escolhida, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

CAPÍTULO IV

RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00



Art. 9º Para fins de divulgação publicitária, o Sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no caput, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 10. A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no caput.

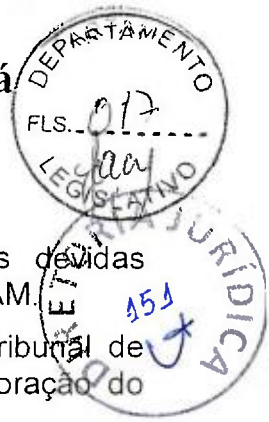
§ 2º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente é possível se efetivada a remessa definitiva do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do bimestre correspondente desse Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM-AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo as devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 11. As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o Sistema, mediante login e senha, reiterando o disposto no art. 10, deste Regulamento.

§ 2º O Tribunal de Contas divulgará na internet, no Portal do Controle Social, para acesso público irrestrito, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e veículos de divulgação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os Entes municipais manterão arquivos físicos originais ou magnéticos das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 13. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II - Data e hora da realização da audiência.
- III - Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



- II - Data e hora da realização da audiência.
- III - Local em que foi realizada a audiência.
- IV - Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.
- V - Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO VI

FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 14. O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individuação, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3º As entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem, os Livros da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 15. Sem prejuízo da manutenção do "Diário", os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 16. O "Diário" deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e sequencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do "Diário" serão registrados em Cartório de Registro Público.

§ 2º No caso de a Entidade adotar o processo eletrônico na escrituração contábil, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro, e aplicado o proceder referido no § anterior.

Art. 17. Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 18. No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 19. Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no "Diário", facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 20. Os diários mensais e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo Sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente com a remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º O formato das informações transformadas nos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I - Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II - Número de Ordem do Lançamento em sequência natural;
- III - Data do Lançamento;
- IV - Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V - Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03, na versão atualizada para o SIM-AM respectivo;
- VI - Valor do Lançamento;
- VII - Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 21. Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Art. 22. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

UTILIZAÇÃO DE SOBRAS DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 23. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas correntes ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º As receitas do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

§ 3º A criação do fundo especial com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica e controlado por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O Fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 25. Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

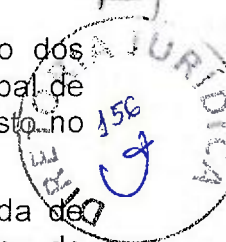
Art. 26. Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, podendo sua contabilidade ser centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado na contabilidade financeira da fonte o procedimento disposto no art. 8º, XXI, desta Instrução Normativa.

§ 2º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

II - A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047/02, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/00.

III - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas nos arts. 7º, XXXIV, e 27 desta Instrução.

IV - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

Art. 27. A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência;

III - Local em que foi realizada a audiência;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



IV - Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência.

Art. 29. O cadastro das informações pessoais de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde deverá ser mantido atualizado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas e a desatualização poderá implicar em aumento do prazo de emissão de certidões liberatórias.

Parágrafo único. A obtenção de senha junto ao Setor de Cadastro do Tribunal de Contas, para acesso e atualizações dos registros das alterações que ocorrerem no Colegiado, cabe diretamente ao representante legal do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 30. O Módulo de Informações Anuais, do SIM-AM, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias;

II - Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, as quais deverão manter correspondência com as apresentadas no Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal, enviadas ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III - Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV - Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

V - Composição do Quadro de Servidores e os processos de admissão de pessoal enviados ao Tribunal de Contas.

§ 1º Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º Os dados inseridos no Sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

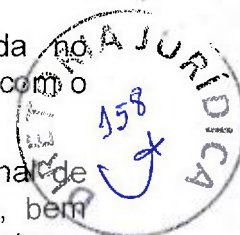


Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade é centralizada no Município, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre da Prefeitura Municipal.

§ 4º Deverão ser cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que atuaram pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.



CAPÍTULO X

DAS PRÁTICAS DE CONTROLES

Art. 31. Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- I - Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- II - Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- III - Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV - Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- V - Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- VI - Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- VII - Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- VIII - Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

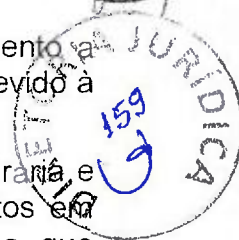
Art. 32. A realização da receita e da despesa pública das entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

I - O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

II - O ordenador deverá justificar no processo e obter visto do Controle Interno sempre que o pagamento de despesa seja realizado por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor, em vez da utilização dos serviços eletrônicos bancários.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



III - A utilização de cheque nominal ao emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexo causal e técnico justificador.

IV - Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

Art. 33. As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município.

Art. 34. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 35. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 36. As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 37. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 38. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



I - Manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução 004/2006- TCE-PR, tais como: os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV - A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS;

V - Os processos serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI - No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e

c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 39. O setor de pessoal da Entidade deverá manter atualizado, anualmente, os registros com a declaração de bens e valores de propriedade privada de seus agentes públicos, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

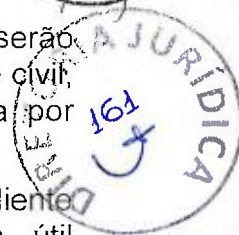
Art. 40. O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI

PRAZOS



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Art. 41. As remessas de dados ao SIM-AM do Tribunal de Contas, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao do encerramento do bimestre civil, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º Se o prazo final para a remessa ocorrer em dia sem expediente oficial, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme as tabelas do SIM-AM.

§ 3º O processamento da recepção de dados e a realização dos testes de validação de consistência serão efetivados de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 42. A Declaração prevista no art. 13 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 43. A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 13, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 44. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO XII

DAS RETIFICAÇÕES

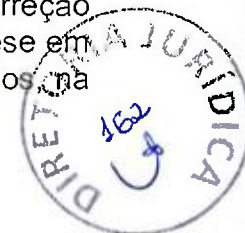
Art. 45. As exclusões e correções de dados do SIM-AM serão efetuadas pela própria Entidade utilizando a ferramenta de Exportar e Importar dados, da seção Canal de Comunicação, da página do Tribunal de Contas do Paraná na internet.

Parágrafo único. As intervenções disponibilizadas neste artigo têm natureza obrigatória, porém sua utilização somente será possível enquanto os dados de quaisquer dos bimestres envolvidos nos ajustes ainda não tiverem sido objeto de algum procedimento de análise por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 46. O exame de pedidos de correções ou exclusões de dados do SIM-AM por meio do Canal de Comunicação somente ocorrerá na hipótese de as informações já terem recebido algum procedimento de análise eletrônica pela Unidade Técnica responsável, exceto no caso de já ter produzido efeitos liberatórios de quaisquer naturezas, hipótese na qual ficará sujeita a Requerimento devidamente autuado e processado conforme o fluxo de trâmite aplicável.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação.

CAPÍTULO XIII

MANUAL DO SISTEMA

Art. 47. O Manual do Sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 48. Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, encontram-se descritos no Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 49. As tabelas contendo os códigos e padronizações definidos pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável constam do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Após a liberação da versão do Sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 51. As remessas de dados ao SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha constitui assinatura eletrônica pela qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

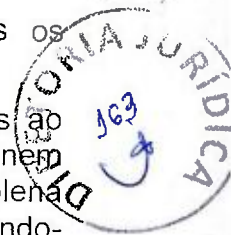
Art. 52. É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito entre versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 53. A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis e demais sistemas de controle interno destas.

§ 1º Tendo em vista a reserva de responsabilidade ressalvada no caput deste artigo, a validação das informações e dos dados transferidos ao SIM-AM, não constitui por si atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



fidedignidade dos procedimentos, significa, apenas, que foram observados os requisitos técnicos de comunicação com o Sistema.

§ 2º O aceite pelo SIM-AM, das informações e dados transmitidos ao Sistema, não produz efeitos de consolidação de atos da administração e nem extingue irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos administradores dos respectivos entes e entidades, devendo-se salientar que o Sistema constitui instrumento de captação para composição da base.

§ 3º Para possibilitar a atuação e apoio do controle interno, o Tribunal de Contas viabilizará senhas para o acesso deste, em caráter restrito para leitura e consultas às telas de dados do Sistema, alimentadas pelos diversos setores da administração, e, em caráter específico para inclusão dos registros que se fizerem necessários em relatórios cuja elaboração seja a este subordinada.

§ 4º Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Art. 54. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui fator impeditivo de concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 1º O previsto no caput deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º Para efeito do atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00, o Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada município consorciado todas as receitas e despesas realizadas.

I - O disposto neste parágrafo aplica-se igualmente aos municípios filiados a Consórcio público com personalidade jurídica de direito privado, em relação às receitas e despesas do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), ou outro instrumento equivalente para efeito de proposta orçamentária.

Art. 55. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Orçamentária, composto com os dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º O encaminhamento do bloco de informações respectivo ao último bimestre ficará sujeito à Declaração Formal do responsável técnico da Entidade, atestando a fidelidade dos dados enviados ao SIM-AM, em relação aos constantes nos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 5º A Declaração referida no § 4º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a consistência dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 56. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização previsto no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive para fornecimento de informações em requerimentos de Órgãos conveniados e subsidiarão os demais procedimentos de controle externo.

Art. 57. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 58. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Perfil e Evolução das Finanças dos Municípios, do Projeto Transparência das Ações Públicas dos Municípios do Paraná, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 59. As informações produzidas com dados do SIM-AM subsidiarão os monitoramentos destinados a verificar o cumprimento de deliberações do Pleno do Tribunal de Contas e os resultados alcançados em face da determinação monitorada.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

As Comissões de Legislação e
Redação e de Finanças e orçamentos
18/11/2010

PARECER Nº 481 /2010.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 137/2010 – FUNDO ESPECIAL

ORIGEM: MESA EXECUTIVA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue:

I - RELATÓRIO

A Mesa Executiva deste Poder Legislativo, propõe Projeto de Lei nº 137/2010, exposto em (08) oito artigos, protocolizado sob nº 1690/2010 que “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2463 / 12010
CAMPO MOURÃO 18 / 11 / 10 HORA 10:10
glm
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 17 de novembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar na mesma data.



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

II – PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar recebeu a presente proposição juntamente com os documentos que a fundamentam. Compulsando o projeto, verifica-se que o Autor além de justificar minuciosamente sua pretensão, tomou todos os cuidados necessários com o uso da correta documentação.

Por força do artigo 24 da Instrução Normativo nº 45/2010, que regulamenta os artigos 216 e 239 e seus §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, poderá o Poder Legislativo Municipal constituir fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, como base no art. 167, IX da Constituição Federal e artigo 71 da Lei n.º 4.320/64.

Deste modo, o Autor indicou a abertura de crédito adicional especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do fundo especial de investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal), cumprindo, assim, com os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para a tramitação do Aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2010.


Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
OAB/PR - 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

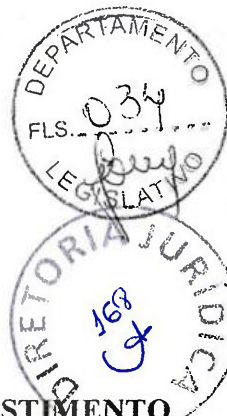
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: Projeto de Lei nº 137/2010 - CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE DAR CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciativa da Mesa Executiva

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 137/2010, de iniciativa da Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal, que "Constitui o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e da outras providências".

Segundo as instruções do Procurador Parlamentar, conforme exposto em seu parecer, a proposição em questão está em consonância com os preceitos legais.

Na mensagem do projeto a Mesa Executiva atende a Instrução Normativa nº 45/2010 do tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A criação deste novo fundo é indispensável para que o Poder Legislativo capture os recursos disponíveis no final de 2010.

De acordo com o exposto, o parecer é FAVORÁVEL ao Trámite regimental, para que o douto Plenário desta Casa de Leis venha a deliberar sobre a matéria.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Poder Legislativo de Campo Mourão, 19 de novembro 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDÓRIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR

PROJETO DE LEI Nº 137/2010

AUTORIA DA MESA EXECUTIVA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 137/2010**, que “**Constitui o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências**”.

VOTO DO RELATOR:

Na mensagem justificativa está exposto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu a Instrução Normativa nº. 45 que o Fundo deve concluir o objetivo proposto num prazo previamente determinado em Lei.

Sendo indispensável a constituição de um novo Fundo para colecionarmos os recursos financeiros disponíveis no final deste ano (2010), destinando-os exclusivamente para darmos continuidade na construção da Sede do Poder Legislativo de Campo Mourão no próximo Exercício (2011).

Sendo assim, após análise, por não haverem óbices, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 de novembro de 2010.

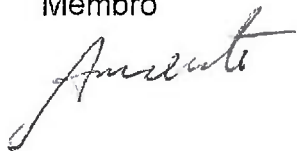

Helton Borges

Relator

Dr. Saul Antonio Sachetti

Membro

/RS




José Roberto Voidelo

Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

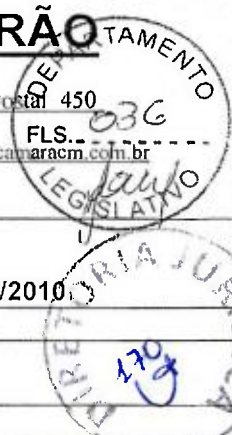
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1690/2010	PROJETO DE LEI Nº 137/2010
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19/11/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
19/11/10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
—/—/—	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22/11/10	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO	
23/11/10	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	✓		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 137/2010 - Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

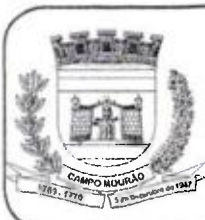
Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 137/2010

De 26 de novembro de 2010.

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.171/10-GAB/PRES.

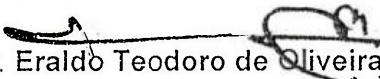
Campo Mourão, 23 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- PL Complementar nº 002/09 – “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emendas de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 128/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 121.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) no Orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 131/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Campanha “*Campo Mourão – Cidade Natal 2010*” em parceria com ACICAM – Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão, Sindicato Patronal do Comércio, CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Mourão e instituir a Campanha de Arrecadação de IPTU/2010 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão de Legislação e Redação;
- 137/10 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Executiva do Poder Legislativo Mourãoense.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ft.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1411/2010

DE 10/12/2010

LEI N. 2631

De 9 de dezembro de 2010

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.



Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento



Edição nº 1411 de 10 / dezembro / 2010.

Página nº -01-

LEI N. 2631

De 9 de dezembro de 2010

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Carlos Severino - Procurador-Geral
Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração
Fábio Gaspar Mello - Secretário do Planejamento



Doc. 11



DECISÃO

Vistos.

O Governador do Estado do Amapá, representado pelo Procurador-Geral do Estado, ajuizou a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em 28/1/05, "com o objetivo **de reparar lesão a preceito fundamental resultante da edição da Lei Estadual Amapaense nº 0877, quanto ao seu art. 5º**, de 26 de janeiro de 2005 (DOE nº 3448) – **DE PROMULGAÇÃO LEGISLATIVA**, que alterou o quadro de despesas do art. 5º, da Lei nº 0877, de 19 de janeiro de 2005, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005" (fl. 2).

Narra o requerente, para tanto, que:

"O Governador do Estado do Amapá, no cumprimento dos dispositivos constitucionais da República contidos no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 165, § 5º do texto permanente, **remeteu em 30.09.2004 à Assembléia Legislativa** do Estado do Amapá, a Mensagem e o **Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa para o ano de 2005 – LOA**.

O Projeto, após apreciação, discussão e votação dentro do processo legislativo, sofreu alteração, porque é possível a realização de emenda parlamentar no processo legislativo orçamentário. No entanto as alterações aplicadas ao Projeto não decorreram de Emendas Parlamentares; deram-se por ato unilateral do Relator do Parecer nº 0042/04, da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração pública – COF da Assembléia Legislativa.

Na forma do Parecer (não através de Emendas Parlamentares), houve aumento nos valores dos repasses aos Poderes que totalizam, ao final, o montante de **R\$ 20.443.185,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e três, cento e oitenta e cinco mil reais)**, a ser retirado do orçamento do Estado do Amapá, de execução prevista para 2005.

É importante repisar que as alterações ao orçamento, decorrentes do Parecer nº 0042/04 – COF/AL, e que **importaram em aumento das dotações orçamentárias destinadas à Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério**



Público, mediante anulações de despesas de unidades orçamentárias do Poder Executivo, não ocorreram por Emendas Parlamentares, mas, por ato de **mera liberalidade** do relator, que utilizou a seguinte justificativa: '**A compatibilização das dotações de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004), dar-se-á mediante o remanejamento das dotações das seguintes entidades/unidades:**'.

Vê-se, de logo, portanto, que a alteração ora questionada (porque publicada na forma da lei nº 0877, de 26 de janeiro de 2005, de iniciativa parlamentar, e que alterou o quadro de despesas do art. 5º da lei nº 0877, de 19 de janeiro de 2005), **NÃO DECORREU DE EMENDA PARLAMENTAR, na forma constitucionalmente permitida, MAS DE ATO UNILATERAL DO ILUSTRE RELATOR DO PARECER LEGISLATIVO**, situação que, por si, se basta à prova da inconstitucionalidade das alterações ao quadro de despesas do art. 5º, vedada pelo caput do art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal" (fls. 3 a 6).

O eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, à época Relator, em 3/2/05 (DJ de 11/2/2005), indeferiu "a inicial, sem prejuízo de que o requerente possa convertê-la em ação direta de inconstitucionalidade" (fl. 124). Entendeu que "a admissibilidade em tese da ação direta basta a inviabilizar a arguição" (fl. 124).

O requerente, em 16/2/05, interpôs agravo regimental (fls. 127 a 137), postulando ao final assim:

"(...)

Pelo exposto, requer, com supedâneo no § 2º (primeira parte) do artigo 317, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, se digne Vossa Excelência de reconsiderar a decisão ora agravada, em face da inicial indeferida por Vossa Excelência.

No campo de reconsideração da decisão, pede ainda:

a) **Seja reconsiderada a decisão monocrática, no sentido de aceitar a ADPF para discussão da matéria orçamentária posta à análise, concedendo-se a liminar inaudita altera pars, em caráter de urgência;**

b) **Em caso de não aceitação da ADPF, acate a discussão e receba a peça como Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma do art. 103 do CPC, concedendo-se, do mesmo modo, a liminar inaudita altera pars, em caráter de urgência;**

Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se diz por mero obséquio dialético, requer, conforme determina a parte final



do preceito acima indicado c/c art. 21, inciso IV, se digne Vossa Excelência de submeter o presente recurso ao julgamento do órgão competente, como de direito, ou **'ad referendum'** na forma do mesmo art. 21, inciso V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA!!!**" (fl. 137).

O Ministério Público Federal, em 4/8/09, deu parecer "pelo não conhecimento do agravo, por perda superveniente de objeto" (fl. 188), já que "a referida lei perdeu a sua eficácia ao término do exercício financeiro correspondente" (fl. 188).

Intimado para dizer acerca do seu interesse no julgamento do agravo regimental, além de informar se o dispositivo legal ora atacado continuava em vigor (fls. 191 a 193), não houve resposta por parte do agravante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como visto, os dispositivos questionados acham-se inscritos na Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Amapá para o exercício financeiro de 2005 – LOA.

Trata-se, portanto, de lei que possui **vigência adstrita ao exercício financeiro a que se refere**, revestindo-se de natureza meramente transitória. Portanto, com o término do exercício financeiro de 2005, toda a Lei estadual nº 877/2005 teve sua eficácia exaurida, o que, obviamente, inclui o seu art. 5º, ora impugnado.

Conforme salientado pela douta Procuradoria-Geral da República:

"(..)

5. Sequer é o caso de invocar a ADPF 33-5/PA, que examinou a constitucionalidade de norma que, por ocasião daquele julgamento, já se encontrava revogada. É que, segundo Gilmar Ferreira Mendes, a ADPF, na hipótese de ato normativo revogado, tem em vista o interesse jurídico da solução quanto à legitimidade de sua aplicação no passado.

6. No caso de lei orçamentária, contudo, que tem em conta um determinado exercício financeiro, não subsistem situações



passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade.

7. O fato é que, realizada a despesa relativa ao exercício financeiro respectivo, o que sobra, quando muito, para exame, é a responsabilidade daqueles que deram causa à aventada inconstitucionalidade; jamais a retificação de atos já exauridos" (fl. 188).

Dessa forma, **exauriu-se, de modo definitivo, o conteúdo eficaz da norma impugnada.** Logo, revelar-se-ia inútil eventual declaração de inconstitucionalidade, frustrando-se, assim, a finalidade da arguição de "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público", nos precisos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999.

Em hipóteses semelhantes à espécie, tem decidido esse Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede na presente hipótese. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Colenda Corte:

*"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: '(...) 15. Por fim, observa-se que **a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005), conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63 AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)' (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas***



da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (ADPF nº 64/AP, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, decisão monocrática, DJ 13/6/05, grifou-se).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8.652, de 29.04.93. 3. Alegação de ofensa aos arts. 3º, inciso III; 165, § 2º e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 38, da Lei nº 8.447, de 21.07.92, que **estabeleceu diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993**. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ação. Verificação de mera ilegalidade. **Exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei impugnada. 5. Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei que já exauriu sua eficácia jurídico-normativa. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada**” (ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 31/8/01, grifou-se).

“I. **Ação direta de inconstitucionalidade: impugnação de norma legal de vigência restrita ao exercício financeiro em que promulgada: perda de objeto com a exaustão da vigência**, aliás, suspensa por medida cautelar. II. Pensão por morte: equivalência com os vencimentos e proventos do servidor falecido estabelecida em lei ordinária estadual, que, no entanto, é mera explicitação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal ‘norma constitucional auto-aplicável e de absorção compulsória pelos Estados-membros: conseqüente inaplicabilidade do art. 195, § 5º, da Constituição da República: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal’” (ADI nº 352/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 12/12/97, grifou-se).

Dessa forma, resta ausente o interesse recursal do presente agravo, uma vez que a reforma da decisão agravada não resultaria nenhuma utilidade para o agravante, já que impossível a aferição da arguição de descumprimento de preceito fundamental ou mesmo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do presente agravo regimental, em virtude da perda superveniente de objeto da ADPF e a conseqüente falta de interesse recursal (artigo 21, inciso IX, do RISTF).



Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 07/02/11 15:56:40	N.de ordem 00247/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

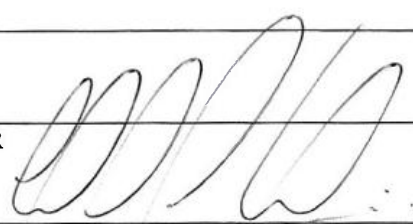
Nº Autos a que se destina: 728248-2 AÇÃO DIRETA DE	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 151	N. de folhas 170
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR
 GERSON GUIMARÃES DO VALE DISTRIBUIDOR PÚBLICO	VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB N 29.391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

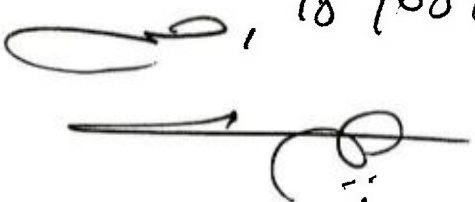
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

À
P/ Providência
18/08/2016


DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 647 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
728.248-2

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram extinta, por perda e objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 728.248-2 (número do processo: 0040120-21.2010.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.467/2009, a qual, em razão da perda do objeto da ação, não foi apreciada.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0040120-21.2010.8.16.0000

Número Antigo: 728248-2

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Campo Mourão

Vara:

Data Recebimento: 12/11/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Leonardo Lustosa

Número de páginas: 296



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00065356 - Petição Geral - Apresenta manifestação	25/02/2011 às 13:46:00	02/03/2011 às 17:34:00
2011.00043364 - Petição Geral - Presta informações	09/02/2011 às 15:58:00	14/02/2011 às 13:51:00

Data	Fase - Complemento
01/11/2011 às 15:57:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
28/10/2011 às 12:00:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
Informações adicionais sobre este movimento	
Destino	Seção de Baixa de Processos Cíveis
27/10/2011 às 15:28:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
Informações adicionais sobre este movimento	
Complemento	Decurso de Prazo
Ver Texto	
26/09/2011 às 17:17:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
Informações adicionais sobre este movimento	
Data Cliente	23/09/2011
Observação	
23/09/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
Informações adicionais sobre este movimento	
Destino	Intimação do Ministério Público
Observação	Para ciência de acórdão de fls. 297 à 311.
10/08/2011 às 15:52:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	15
Remessa	12/08/2011
Relação	201108299
Publicação	16/08/2011
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	695
Carregar PDF	
10/08/2011 às 15:42:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
09/08/2011 às 12:50:00	21 - Acórdão - Lavratura
05/08/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
27/07/2011 às 14:13:00	81 - Atualização de Advogado
15/07/2011 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
15/07/2011 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Adiado
03/06/2011 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
03/06/2011 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Adiado
25/05/2011 às 17:20:00	81 - Atualização de Advogado
13/05/2011 às 14:32:00	19 - Inclusão em pauta
28/04/2011 às 12:52:00	12 - Devolução (Conclusão)
29/03/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator



Data	Fase - Complemento
☐ 25/03/2011 às 17:09:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐ 03/03/2011 às 12:11:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐ 02/03/2011 às 17:50:00	70 - A Novo Julgamento
☐ 02/03/2011 às 17:34:00	27 - Juntada - Petição
☐ 25/02/2011 às 17:15:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
☐ 17/02/2011 às 14:24:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
☐ 14/02/2011 às 14:44:00	18 - Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
☐ 14/02/2011 às 14:34:00	81 - Atualização de Advogado
☐ 14/02/2011 às 13:51:00	27 - Juntada - Petição
☐ 07/01/2011 às 13:00:00	56 - Expediente - Ofício
☐ 21/12/2010 às 15:26:00	32 - Autos aguardando em cartório - Observações
☐ 21/12/2010 às 15:16:00	83 - Disponibilização de Acórdão
☐ 21/12/2010 às 09:43:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
☐ 17/12/2010 às 18:10:00	21 - Acórdão - Lavratura
☐ 17/12/2010 às 18:00:00	20 - Julgamento
☐ 17/12/2010 às 09:00:00	19 - Inclusão em pauta
☐ 16/12/2010 às 16:25:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐ 06/12/2010 às 09:44:00	11 - Conclusão - Relator
☐ 06/12/2010 às 09:34:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐ 26/11/2010 às 10:14:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐ 26/11/2010 às 10:04:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐ 24/11/2010 às 15:00:00	11 - Conclusão - Relator
☐ 24/11/2010 às 13:58:00	1 - Distribuição Automática
☐ 12/11/2010 às 14:00:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 728.248-2, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.

Requerente : Prefeito do Município de Campo
Mourão

Interessados: Câmara Municipal de Campo
Mourão

Relator : Des. Leonardo Lustosa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal instituidora de Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, publicada em 23/01/2009. Lei posterior (de 05/06/2009) que estabelece a data inicial de vigência dos atos constitutivos do aludido fundo, para 30/12/2008. Alegada inconstitucionalidade material, decorrente da retroatividade estabelecida e que ofende aos princípios da independência entre os Poderes e da legalidade. Superveniência de lei que disciplina integralmente a matéria, e revoga as disposições anteriores. Revogação tácita da norma impugnada. Perda de objeto da ação direta de



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

2

inconstitucionalidade. Extinção, sem julgamento de mérito.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente o Prefeito Municipal de Campo Mourão e interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão.

I – O Prefeito do Município de Campo Mourão propôs **ação direta de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 2.467, de 05/06/2009, que “*estabelece a data inicial de vigência dos Atos Constitutivos do Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal*”.

Historiou que em 22/01/2009 foi sancionada a Lei n.º 2438/2009, que instituiu o “Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal”, constituído anualmente com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 2467/2009, que estabeleceu que a data inicial de vigência da Lei 2438/2009 seria retroagida para 30/12/2008.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

3

Alegou, em suma, que esta lei (2467/2009) padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofender os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da legalidade, ao suplantar o direito de veto assegurado ao Chefe do Executivo e ao ofender o princípio da irretroatividade das leis.

Ademais, afirmou que *"para se apoderar regularmente do saldo orçamentário do exercício de 2008, a Câmara Municipal deveria ter melhor planejado o início do processo legislativo, para que a lei instituidora do fundo fosse sancionada e publicada no mesmo ano. No entanto, o fundo foi instituído pela Lei n.º 2.438/2009, cuja vigência foi retroagida por intermédio da Lei n.º 2.467/2009."*

Apontou a afronta à Lei Orgânica do Município, ao Código Civil, à Constituição Federal, e aos arts. 7º, 16, 27 e 71, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e pediu a concessão de liminar para o fim de suspender cautelarmente a Lei n.º 2.467/2009, determinando-se à Câmara Municipal que proceda à devolução do saldo orçamentário verificado no exercício financeiro de 2008. No mérito, requereu a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade material da Lei n.º 2.467/2009.

A liminar foi indeferida (f. 87/93).



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

4

A Câmara Municipal de Campo Mourão se manifestou às f. 99/108, argüindo, preliminarmente a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da perda de vigência da lei impugnada. No mérito, afirma que não houve afronta à rigidez constitucional, razão pela qual pede a improcedência da ação.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná também argüiu a inépcia da inicial. Afirmou que a lei impugnada apenas alterou a data de início de vigência da Lei n.º 2.438/2009, e esta teve sua eficácia restrita aos exercícios de 2008 a 2010. Assim, se a lei impugnada não tem mais eficácia, a ADI teria perdido seu objeto. No mérito, afirmou que não houve ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes, nem tampouco à legalidade. Requereu a improcedência da ação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça - em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral LINEU WALTER KIRCHNER e pelo Promotor WILDE SOARES PUGLIESE - opinou pela extinção da ADI, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto – falta de interesse de agir (f. 280/290).



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

II – A lei impugnada (Lei n.º 2.467/2009) tinha a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica estipulada a data de 30 de dezembro de 2008 como início da vigência da Lei Municipal n.º 2.438, sancionada em 22 de janeiro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1251, que circulou em 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º: Resta esclarecido, que o aludido diploma legal é originário do Projeto de Lei n.º 169/2008, de autoria deste Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado no decurso das 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008, respectivamente, conforme suas Atas, as quais estão disponíveis em arquivos próprios da Câmara Municipal de Campo Mourão – Paraná.

Art. 3º. Os demais dispositivos do Autógrafo da Lei em comento ficam inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardadas as preditas disciplinas, revogadas as disposições em contrário.”



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

6

Já a Lei n.º 2.438, de 22.01.2009, cuja vigência foi alterada pela lei impugnada, foi assim redigida:

“Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte de superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei n.º 4.320/64 e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

A constituição de fundos, nos moldes do criado pela lei supra transcrita, foi prevista pela lei n.º 4.320/64, a qual prevê:



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

8



"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Extrai-se, pois, que o Poder Legislativo pode instituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias dos recursos recebidos para o custeio das despesas dos exercícios financeiros (dispositivos supra, além do art. 24 da Instrução



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

Normativa nº 45/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do art. 167, inc. IX, da Constituição Federal).

Contudo, na lei instituidora do Fundo Especial de Campo Mourão (Lei n.º 2.438/2010) foi estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos para a utilização dos recursos, razão pela qual a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Campo Mourão sancionou a **Lei n.º 2.631, de 09.12.2010**, a qual *“constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”*.

Esta Lei n.º 2.631/2010 foi redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

10

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O programa de investimento deverá constar no Plano Plurianual- PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I – Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte de superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 – Fundo Especial da Câmara Municipal);

II – Contabilizar nos termos da Lei n.º 4.320/64 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

11



Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei n.º 2.631/2010, ao constituir o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo, **revogou** a Lei n.º 2.438/2009, que criava o mesmo fundo, e por consequência, **revogou** também a Lei n.º 2.438/2009, objeto da presente ação, e que apenas alterava o início da vigência da lei instituidora do fundo (Lei n.º 2.438/2009).

Portanto, se a lei impugnada foi revogada, ainda que implicitamente, pela lei n.º 2.631/2010, a presente ação direta de inconstitucionalidade perdeu seu objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO JÁ REVOGADO, ANTES MESMO DE SUA PROPOSITURA; FALTA DE OBJETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS SISTEMAS CONCENTRADO E DIFUSO (ART. 102, I, "a", e III, "a", "b" e "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. No controle concentrado de constitucionalidade, exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual, só lhe cabe verificar e declarar se este, ainda em vigor, está, ou não, em conflito com a Constituição de 1988 (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. Se o ato normativo já se encontrava revogado, antes mesmo da propositura da A.D.I., a esta falta objeto, pois não pode impugnar o que já não existe no ordenamento jurídico. 3. É irrelevante, no processo da A.D.I., a circunstância de a norma, já revogada, estar sendo, apesar disso, aplicada, em seus efeitos, em processo judicial de Mandado de Segurança, pois a decisão, que neste se profira, cautelar ou de mérito, tem eficácia apenas entre as partes que nele figuram, não, assim, "erga omnes", não tendo, ademais, o condão de ressuscitar o dispositivo já sem vigência. 4. Tal decisão é impugnável,



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

13

pelas vias próprias, como a da Suspensão de Segurança (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964), ou a do Recurso Extraordinário para esta Corte, se, confirmada a liminar, em julgamento final de mérito, ocorrerem os respectivos pressupostos, inclusive os previstos em qualquer das alíneas "a", "b" e "c" do inc. III do mesmo art. 102 da C.F. 5. A.D.I. não conhecida, por falta de objeto, no momento mesmo da propositura, prejudicado o requerimento de medida cautelar.(ADI 1436 MC / ES - ESPÍRITO SANTO , MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 22/08/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 22-11-1996)

"Esta Suprema Corte entende que é inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. *Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. Precedente: ADI 1.436." (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397354/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/10/2005, DJ 18-11-2005)*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

14



Destarte, vale a ponderação da d. Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que *“como a Lei n.º 2.631/2010 versa sobre o mesmo objeto das Leis n.º 2.438/2009 e 2.467/2009, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, devendo eventuais direitos subjetivos afetados pela norma tida como inconstitucional ser demandados em ação própria.”*

III – Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em **JULGAR EXTINTA** a ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto – fala de interesse de agir – nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, com voto, e dele participaram os Desembargadores NILSON MIZUTA, SÉRGIO ARENHART, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RUY CUNHA SOBRINHO, ROGÉRIO COELHO, PAULO CEZAR BELLIO, ANTONIO MARTELOZZO, LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, JORGE WAGIH MASSAD, JOSÉ AUGUSTO GOMES



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 728.248-2

15

ANICETO, ANTONIO LOYOLA VIEIRA, GUIDO DÖBELI, TELMO
CHEREM, CAMPOS MARQUES e REGINA AFONSO PORTES.



Curitiba, 05 de agosto de 2011.

Des. LEONARDO LUSTOSA
Relator

Da: C..A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 647/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 728.248-2, referente a Lei 2.467/2009, na 25ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 09/09/2016,

Joicy de Oliveira

CAL